

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
ESCOLA DE DIREITO DO BRASIL – EDIRB
MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM DIREITO, JUSTIÇA E
DESENVOLVIMENTO

MARCOS ANTONIO DE SOUSA

**CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NO ESTADO DO TOCANTINS:
ESTUDO DE CASO SOBRE REQUISITOS, ARGUMENTOS E DESAFIOS NA ÁREA
CÍVEL**

**Brasília – DF
2024**

MARCOS ANTONIO DE SOUSA

**CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NO ESTADO DO TOCANTINS:
ESTUDO DE CASO SOBRE REQUISITOS, ARGUMENTOS E DESAFIOS NA
ÁREA CÍVEL**

Dissertação de Mestrado Profissional em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), como requisito parcial para a obtenção do Grau de Mestre Profissional em Direito.

Orientador: Professor Doutor Luís Felipe Perdigão de Castro

**Brasília – DF
2024**

MARCOS ANTONIO DE SOUSA

**CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NO ESTADO DO TOCANTINS:
ESTUDO DE CASO SOBRE REQUISITOS, ARGUMENTOS E DESAFIOS NA
ÁREA CÍVEL**

Dissertação de Mestrado Profissional em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), como requisito parcial para a obtenção do Grau de Mestre Profissional em Direito.

Aprovado em 03 de dezembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luís Felipe Perdigão de Castro

Profa. Dr.^a Tarsila Ribeiro Marques Fernandes

Profa. Dr.^a Danyelle da Silva Galvão

Código de catalogação na publicação – CIP

S725c Sousa, Marcos Antonio de

Concessão de justiça gratuita no estado do Tocantins: estudo de caso sobre requisitos, argumentos e desafios na área cível / Marcos Antonio de Sousa. Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

99 f. il.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Felipe Perdigão de Castro

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa –IDP, 2024.

1. Poder judiciário 2. Acesso à justiça 3. Direitos fundamentais - aspectos judiciais I. Título

CDDir 341.256

À minha querida e sempre companheira esposa,
Lorena Bastos Pires de Sousa, às minhas
criaturas lindas, Ana Carolina Bastos Pires de
Sousa, Hélio Marcos Pires de Sousa e Ana
Clara Bastos Pires de Sousa (*in memoriam*), e à
minha mãe, Macionília Mariana de Sousa, e ao
meu pai, Antonio Alves de Sousa (*in
memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Chegar até aqui foi uma jornada marcada por desafios e aprendizados que me transformaram não apenas como profissional, mas também como pessoa. Ao concluir este trabalho, sinto uma profunda gratidão a todos que fizeram parte dessa caminhada.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por me conceder força, sabedoria e perseverança ao longo desse processo. Agradeço à minha família, que sempre esteve ao meu lado, com palavras de encorajamento, paciência e amor incondicional, e que me deu forças para persistir, mesmo diante das dificuldades. Cada palavra de incentivo e cada gesto de carinho foram fundamentais para que eu me mantivesse firme nos momentos mais desafiadores.

Ao orientador, professor doutor Luís Felipe Perdigão de Castro, expresso meu profundo respeito e gratidão por sua orientação competente e por acreditar no meu potencial, mesmo nos momentos mais desafiadores. Suas sugestões, críticas e apoio foram cruciais para a concretização deste trabalho. Foram suas orientações e críticas construtivas que me guiaram no amadurecimento acadêmico e me ajudaram a desenvolver um olhar crítico sobre o tema que escolhi. Suas contribuições foram imprescindíveis para que eu conseguisse estruturar este trabalho da melhor forma.

Agradeço aos meus professores e aos demais membros da banca avaliadora, em especial à professora doutora Tarsila Ribeiro Marques Fernandes e à professora doutora Danyelle da Silva Galvão, as quais receberam meu convite e, sem quaisquer dúvidas ou reserva, mesmo com as dificuldades inerentes aos seus trabalhos, pronunciaram-se positivamente. Sou grato pelas suas contribuições valiosas e críticas construtivas que enriqueceram este trabalho. Suas observações me impulsionaram a buscar o aprimoramento constante. Obrigado.

Este tema, a gratuidade da justiça, é de grande importância para mim. Ele representa mais do que uma simples escolha acadêmica: reflete um compromisso com a equidade e o acesso à justiça para todos. Acredito firmemente que a pesquisa e os debates sobre esse assunto podem contribuir para a construção de um sistema judicial mais inclusivo, em que os direitos fundamentais sejam efetivamente garantidos, independentemente das condições financeiras do indivíduo.

A todos os colegas e amigos que dividiram comigo as angústias e conquistas desse percurso, deixo meu muito obrigado. Sem suas palavras de incentivo e colaboração, essa jornada teria sido muito mais solitária.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho. Este é um momento de gratidão e realização, que reflete o esforço e o apoio de muitas pessoas ao longo de minha trajetória acadêmica. Gratidão.

RESUMO

O acesso à justiça, tema transversal desta pesquisa, é mandamento constitucional fundamental, relevante para o Direito e a Sociedade. Apesar do artigo 98 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) trazer expressão capitular de que a pessoa (jurídica ou natural) tem direito à Justiça Gratuita, os demandantes podem ser compelidos por decisões, determinando que venham a comprovar a sua “insuficiência de recursos” para pagamento das custas, despesas processuais e honorários, sob pena de indeferimento do pedido. Essa comprovação pode estampar, em tese, um grau de subjetivismo que leva ao indeferimento de pedido de Justiça Gratuita, visto que, muitos julgadores, não satisfeitos com a comprovação apresentada, impedem o acesso. Nessa linha reflexiva e temática, o problema de pesquisa busca identificar o regramento objetivo de requisitos legais para o deferimento da Justiça Gratuita, debatendo seus limites e argumentos, com foco em óbices subjetivos de casos concretos, acerca do acesso ao Poder Judiciário, por parte de cidadãos necessitados, especificamente em três situações locais (casos concretos em matéria cível) do Estado de Tocantins. Em outras palavras, trata-se de uma reflexão sobre situações limítrofes e polêmicas que exigem um debate mais preciso sobre quais regras existem e qual seu grau de objetividade no Direito Processual Civil brasileiro, para a concessão ou indeferimento da Justiça Gratuita. Metodologicamente, vale-se do método qualitativo, realizado a partir da análise da legislação (elementos objetivos) e das tensões práticas (elementos subjetivos) presentes em estudos de três casos concretos. O recorte se dá sobre exclusivo estudo no âmbito cível da magistratura do Estado do Tocantins, com análises de casos representativos da realidade. No primeiro capítulo, foi realizada uma abordagem abrangente quanto ao instituto da justiça gratuita, desde o seu histórico no Brasil. Foi delimitado o conceito do instituto e a sua diferenciação de institutos correlatos, mas que possuem pressupostos distintos, tendo sido realizada também uma abordagem principiológica do tema, relacionando-a ao princípio de acesso à justiça, igualdade e isonomia. Em seguida, no segundo capítulo, foi realizada uma discussão quanto às limitações e dificuldades da concessão da justiça gratuita, e quanto à necessidade de uniformização das decisões relacionadas à matéria para se alcançar a segurança jurídica no tema. Ao final, em sede do terceiro capítulo, foi realizada a análise de três casos concretos escolhidos em razão da atuação profissional do pesquisador, e que foram capazes de ilustrar o cenário de instabilidade decisória na matéria no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, focando nos fundamentos e nas razões de decidir dos magistrados. Em seguida, foi feita uma abordagem quanto à posição do STJ (Brasil, 2023) e à tentativa de pacificação do tema para, ao final, propor uma importação de aspectos do modelo português quanto à análise das condições do postulante do direito à concessão da justiça gratuita, bem como à forma de decisão.

Palavras-chave: Gratuidade da Justiça. Acesso à Justiça. Poder Judiciário. Direitos Fundamentais; Subjetividade.

ABSTRACT

Access to justice is a fundamental constitutional mandate, and its fulfillment is a relevant topic for Law and Society. Although Article 98 of the Code of Civil Procedure provides unambiguously that the (legal or natural) person has the right to Free Justice (Brasil, 2015), plaintiffs may be compelled by decisions determining they shall prove their “insufficient resources” to pay court costs, procedural expenses, and fees, under penalty of rejection of the request. The examination of this evidence may, in theory, entail a level of subjectivism leading to the rejection of requests, since many judges, unsatisfied with the evidence, prevent access under the cloak of Free Justice. Following this reflective and thematic approach, the research problem seeks to identify the objective rules of legal requirements for granting Free Justice, debating its limits and arguments, focusing on subjective obstacles in concrete cases regarding access to justice by citizens in need, specifically in local situations (civil matters) in the state of Tocantins. In other words, it reflects on borderline and controversial situations requiring a more precise debate about existing rules and their degree of objectivity in Brazilian Civil Procedural Law for granting or denying Free Justice. It uses the qualitative method to analyze legislation (objective elements) and practical tensions (subjective elements) in case studies, focusing exclusively on the state of Tocantins’ Civil Court. The first chapter presents a comprehensive approach regarding the institution of free legal aid and its historical background in Brazil, defining and distinguishing it from related institutions with different prerequisites. Additionally, this research conducts a principled approach to the topic, relating it to the principles of access to justice, equality, and equity. The second chapter discusses the limitations and challenges of granting free legal aid and the need for uniformity in decisions on this matter to achieve legal certainty. Finally, the third chapter analyzes three specific cases chosen based on the researcher’s professional experience, illustrating the decision-making instability scenario on this issue in the Court of Justice of the state of Tocantins through an analysis of the reasoning and grounds of judges’ decisions. It is followed by a discussion on the National High Court of Brazil’s position (Brasil, 2023) and its attempts to stabilize the issue, culminating in a proposal to import aspects of the Portuguese model regarding the analysis of the applicant’s eligibility for free legal aid, as well as its decision-making methods.

Keywords: Free Justice. Access to Justice. Judiciary Branch. Fundamental Rights. Subjectivity.

LISTA DE SIGLAS

CDC – Código de Defesa do Consumidor
CF – Constituição Federal
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CPC – Código de Processo Civil
CPF – Cadastro de Pessoa Física
CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social
IAS – Indexante dos Apoios Sociais
IR – Imposto de Renda
LADT – Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais
LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
MDB – Movimento Democrático Brasileiro
MG – Minas Gerais
PL – Projeto de Lei
PT – Partido dos Trabalhadores
RE – Recurso Extraordinário
REsp – Recurso Especial
RF – Responsável Familiar
RG – Registro Geral
RJ – Rio de Janeiro
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJTO – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
TO – Tocantins
UE – União Europeia

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Quadro comparativo das decisões nos casos analisados	68
Quadro 2 – Diretrizes propostas pelo STJ (Brasil, 2023).....	74

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL.....	16
1.1 HISTÓRICO DA JUSTIÇA GRATUITA.....	17
1.2 CONCEITO E FINALIDADES DA JUSTIÇA GRATUITA.....	20
1.3 A JUSTIÇA GRATUITA COMO PRESSUPOSTO PARA A GARANTIA E TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	25
1.3.1 Acesso à Justiça	25
1.3.2 Igualdade	29
1.3.3 Isonomia.....	32
2 LIMITAÇÕES E DIFICULDADES RELACIONADAS À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA	36
2.1 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA	38
2.1.1 Insuficiência de Recursos	38
2.1.2 Declaração de Hipossuficiência	42
2.1.3 A Prova da Pobreza	44
2.2 OBSTÁCULOS PARA A OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA	47
2.3 A NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES QUANTO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA A SEGURANÇA JURÍDICA.....	52
3. ANÁLISE DE CASOS E PROCESSOS DEFERIDOS E INDEFERIDOS NA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.....	59
3.1 CASO 01	59
3.2 CASO 02	62
3.3 CASO 03	66
3.4 DISCUSSÃO.....	67
3.5 PROPOSTA DE PACIFICAÇÃO DO TEMA.....	71
3.5.1 Posição do STJ	71
3.5.2 Proposta de Intervenção a partir do Modelo Português	76
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	86
REFERÊNCIAS	92

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o direito constitucional e processual civil foram ramos jurídicos pródigos na produção de pesquisas sobre a implementação e a ampliação do acesso à justiça, como direito humano (Cappelletti; Garth, 1998) e fundamental (Costa Neto, 2013). Na ordem constitucional vigente, a interpretação sistêmica é no sentido de que não mais se admite que os cidadãos sejam impedidos de demandar em juízo, exclusivamente por questões econômicas ou sociais estritas, sem fundamentação.

Assim, o foco no acesso à justiça – como princípio constitucional – exige entender que as custas são um dos alicerces fundamentais de manutenção da máquina judiciária, mas não podem desnaturar seu fim último e institucional. A comprovação da capacidade ou incapacidade econômica vai além dos possíveis efeitos imediatos em um caso concreto. A prática reiterada de uma análise meramente superficial ou descuidada pode ferir frontalmente a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais processuais, gerando impactos coletivos locais, regionais e até nacionais.

Procedimentalmente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entende que o pedido de Justiça Gratuita se dá por simples petição, e o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), é expresso quanto à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recurso deduzida por pessoa natural. A pessoa deve informar que não possui condições de arcar com as custas e os honorários, sem prejuízo próprio e de sua família. Assim, o artigo 99, do CPC, permite que o pedido seja feito a qualquer momento do processo, seja na petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro ou em recurso. Isso pelo fato de a lei atestar que a necessidade da gratuidade pode acontecer no decorrer do processo judicial (CNJ, 2016).

No âmbito da literatura jurídica especializada, a garantia de acesso à justiça é requisito fundamental, inclusive reconhecido como um dos mais básicos direitos humanos. Ele, enquanto direito, está previsto a partir dos sistemas jurídicos modernos e igualitários, que visavam garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos. Nesse sentido, são graves os obstáculos de acesso, tais como os de natureza temporal, econômica e psicológica (Cappelletti; Garth, 1998).

Nessa linha, óbices podem dificultar, senão efetivamente impedir, o livre acesso do cidadão à ordem jurídica justa (Didier Jr.; Oliveira, 2008). Na prática, isso significa que os rigores criados por decisões judiciais liminares, portarias e resoluções de tribunais, para o indeferimento do pedido da Justiça Gratuita, podem ultrapassar os limites do rigor processual necessário. Sem prejuízo de que se reconheçam e valorizem as demais formas de pacificação dos conflitos, fato é que, em certos casos, não é esse o argumento, pois o que se configura é

uma restrição abusiva de direito fundamental, ligado ao acesso à justiça.

Historicamente, não se trata apenas de uma questão jurídica. Há, como pano de fundo, elementos estruturais de pobreza, miséria e exclusão socioeconômica e cultural de parte significativa da população brasileira. Assim, institutos, como a Justiça Gratuita e a própria Assistência Judiciária Gratuita, podem ser a única esperança de vários cidadãos que batem às portas do Judiciário, buscando a solução de conflitos de matrizes sociais, econômicas e até culturais (Tavares; Marcacini, 2001).

Nessa linha, a presente pesquisa tem por tema a concessão da Justiça Gratuita, envolvendo, como problema de pesquisa, uma reflexão sobre situações limítrofes e polêmicas que exigem um debate mais preciso sobre quais regras existem e qual seu grau de objetividade no Direito Processual Civil brasileiro. Propõe-se, então, uma reflexão sobre os requisitos para a concessão ou indeferimento da Justiça Gratuita e suas tensões, circunscritas à prática de casos cíveis do Estado de Tocantins.

Assim, nascem, sinteticamente, as seguintes questões motivadoras, enquanto indagações especulativas e prévias ao problema de pesquisa: no campo normativo, quais são os princípios e regras constitucionais e processuais civis regentes da Justiça Gratuita? E, nesse conjunto, o que se pode extrair de requisitos objetivos ou mesmo de lacunas normativas, que propiciam previsibilidade jurídica ou menor subjetividade na análise do pedido de Justiça Gratuita?

Metodologicamente, o caminho pelo qual se move o presente estudo é, a partir de casos concretos e da análise qualitativa, refletir sobre os critérios objetivos indispensáveis, presentes ou ausentes, na interpretação e aplicação das normas da gratuidade, bem como a procedimentalidade relacionada à análise em questão. Embora não seja o foco desse olhar, não se ignora a importância da arrecadação para custeamento dos serviços da administração da justiça.

Assim, metodologicamente, o foco é nos casos concretos, que revelam situações casuísticas e reflexões de cunho mais geral sobre os requisitos da Justiça Gratuita e as tensões de sua aplicação. Foram selecionados casos em que o pesquisador atuou na condição de advogado, cujas situações são emblemáticas, selecionadas em razão da sua representatividade, em três comarcas nas cidades de Araguacema, Colinas do Tocantins e Palmas, todas do Estado do Tocantins. Nestas comarcas pretendeu-se realizar uma verificação documental de três processos, com viés estritamente qualitativo, da área cível em que houve a discussão quanto à Justiça Gratuita e aos critérios de deferimento ou indeferimento.

O objetivo geral é identificar o conceito e a finalidade da Justiça Gratuita, bem como discutir a pertinência constitucional das decisões judiciais dos casos concretos cíveis. O objetivo

específico é identificar lógicas ou suas ausências, em uma sistemática adotada. Isto é, verificar se há falta de requisitos objetivos, se predominam graus de subjetividades alargados. Assim, objetiva-se realizar, conjuntamente, dentro do arcabouço doutrinário e jurisprudencial vigente, uma análise do instituto da Justiça Gratuita frente ao novo Código de Processo Civil, em consonância com a Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 (Brasil, 1950).

A hipótese de pesquisa é de que a prática, nos casos concretos, indica subjetividades excessivas na concessão ou negação da Justiça Gratuita, conforme levantamentos preliminares de campo da pesquisa exploratória. Portanto, haveria a necessidade técnica de modulação e reforço das previsibilidades objetivas, no alcance de atos judiciais. Nessa linha, como aspecto teórico e político relevante da hipótese de pesquisa, o Judiciário poderia estar criando (do ponto de vista institucional, geral e sem conotação administrativa ou criminal da análise) regras e imposições que nem a Lei e nem a Constituição criaram, dificultando seu acesso. A hipótese pressupõe também a frustração, no sentido de que se esperava que o CPC viesse a dar uma melhor conotação e entendimento, na prática, sobre a Justiça Gratuita, indo além do que já prelecionava a Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 (Brasil, 1950).

Tanto para confirmar ou refutar a hipótese mencionada, como para o desenvolvimento de uma resposta ao problema de pesquisa, foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, para alicerçar teoricamente a análise qualitativa de dados oriundos de estudos de casos no Estado do Tocantins.

Salienta-se que a pesquisa aborda uma análise qualitativa de três casos específicos, com o intuito de identificar dificuldades interpretativas relacionadas aos pedidos de gratuidade, mas não se propõe a oferecer uma resposta quantitativa ou estatística para o problema em questão. A amostra estudada, no entanto, apresenta limitações quanto à sua representatividade, pois não se pode assegurar que as conclusões aqui alcançadas se reproduzam em outras situações ou no contexto geral do Tocantins. Além disso, não foi objetivo da pesquisa expandir a coleta de dados para além desses três casos isolados, nem propor critérios objetivos aplicáveis a todos os pedidos de gratuidade. Ainda que as limitações da amostra impeçam uma análise abrangente, o levantamento bibliográfico e a observação detalhada dos casos permitiram chegar a *insights* valiosos para futuras investigações, as quais poderão buscar uma replicação desses casos em uma escala maior, promovendo, assim, mais robustez na compreensão do fenômeno.

O estudo foi estruturado em três capítulos. O primeiro tratou de uma composição histórica e conceitual básica sobre a Justiça Gratuita e sua aplicação legislativa no Estado do Tocantins. No segundo capítulo, realizou-se uma discussão quanto às limitações e dificuldades relacionadas à concessão da Justiça Gratuita, em que foram debatidos os termos mais comuns

de serem vistos em decisões judiciais, como “prova da pobreza” e “insuficiência de recursos”, detalhando também a discussão quanto à necessidade de uniformização das decisões quanto ao tema para que haja segurança jurídica. Ao final, em sede do terceiro capítulo, foi realizado o estudo de três casos selecionados em razão da atuação profissional do autor, tecendo uma discussão e, em seguida, analisando o posicionamento do STJ (Brasil, 2023), que tentou pacificar o tema, para, ao final, apresentar uma proposta, baseada na experiência de Portugal, a fim de propor diretrizes quanto à decisão em matéria de Justiça Gratuita no Brasil.

O somatório dos capítulos visou à caracterização do panorama do acesso à justiça no âmbito da Justiça Estadual, precipuamente nas Varas Cíveis do Tocantins, indicando possíveis peculiaridades e equívocos ligados aos requisitos aplicados, revelando as dificuldades e os desafios, bem como propondo possíveis soluções de melhoria.

1 JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL

O presente capítulo examina a trajetória e os princípios da Justiça Gratuita no Brasil, uma instituição jurídica que garante aos necessitados o acesso ao sistema judiciário sem custas processuais. A análise recua à colonização portuguesa, identificando como a origem desse direito se enraizou em legislações patrimonialistas, excludentes e agrárias, como as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Nessa época, a Justiça Gratuita era entendida como uma forma de caridade, fortemente influenciada por valores religiosos e pelos modelos vigentes na Idade Média europeia.

A evolução do instituto, ao longo dos séculos, é marcada pelo estabelecimento de normas específicas para assistência jurídica. Destacam-se a Lei de 20 de outubro de 1823, que vigorou até o Código Civil de 1916, e a Lei n. 1.060/1950, que regulamentou a concessão de Assistência Judiciária Gratuita e permaneceu vigente até a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 1823; 1916; 1950; 2015). A Constituição de 1934 representou um marco ao introduzir garantias de inviolabilidade dos direitos fundamentais, mas, somente na Constituição de 1946, o acesso à Justiça Gratuita foi formalmente reconhecido como um direito assegurado aos necessitados (Brasil, 1934; 1946).

O capítulo também destaca que a Lei n. 1.060/1950 foi um divisor de águas, definindo claramente quem seria beneficiário da assistência jurídica gratuita e detalhando quais isenções eram concedidas, além de determinar os órgãos responsáveis por oferecer assistência jurídica aos necessitados (Brasil, 1950). Com o advento da Constituição de 1988, a Justiça Gratuita ganhou destaque como parte do direito ao acesso à justiça, estendendo-se não apenas ao âmbito judiciário, mas também a todos os aspectos jurídicos, e obrigando o Estado a prestar assistência integral aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O texto contextualiza a Justiça Gratuita como um mecanismo que integra e efetiva o princípio da isonomia, garantindo o acesso à justiça em igualdade de condições, especialmente para aqueles que enfrentam barreiras financeiras. Além disso, são diferenciados os termos “justiça gratuita”, “assistência judiciária gratuita” e “assistência jurídica integral”, explicando que o primeiro se refere à isenção das custas processuais, enquanto o segundo é um serviço público oferecido pelo Estado ou por entidades conveniadas, e o terceiro abarca tanto a Justiça Gratuita quanto à Assistência Judiciária, incluindo a consultoria e as atividades extrajudiciais.

Apesar de avanços normativos, a seção ressalta conflitos práticos entre a legislação e o entendimento jurisprudencial, particularmente a subjetividade envolvida na concessão da gratuidade da justiça, destacando como as normas que pretendem ampliar o acesso à justiça ainda enfrentam obstáculos políticos e econômicos. A análise mostra como, apesar de ser um

direito fundamental constitucionalmente assegurado, o acesso à Justiça Gratuita é, muitas vezes, cerceado por interpretações judiciais restritivas, decisões administrativas e interesses diversos, resultando em desafios para os cidadãos que buscam litigar sem custas judiciais.

Por fim, o capítulo argumenta que a Justiça Gratuita é essencial para a efetivação dos direitos fundamentais e para promover a igualdade social. Ao permitir que todos os cidadãos tenham condições iguais de acessar o Judiciário e buscar seus direitos, ela desempenha um papel crucial na redução das desigualdades e na promoção da justiça social. Contudo, para que esse instituto alcance seus objetivos, é necessário superar as dificuldades estruturais e garantir uma interpretação e aplicação que tenha adequação ao caso concreto das normas de Justiça Gratuita.

1.1 HISTÓRICO DA JUSTIÇA GRATUITA

Ao abordar a temática do direito à Justiça Gratuita no Brasil, no que tange ao passado colonial, tem-se que as origens históricas do instituto remontam à legislação portuguesa, especificamente ao período pré-colonial (1500-1530) e colonial (1500-1822), de bases patrimonialistas, excludentes e agrárias (Castro, 2021).

À época, o direito à Justiça Gratuita nas terras portuguesas era reputado como uma obra de caridade aos mais necessitados, “com forte influência religiosa e dos modelos que existiam na maioria dos países europeus no curso da Idade Média” (Silva, 2013, p. 72).

Destacam-se também as Ordenações Afonsinas, de 1446 – referentes a Dom Afonso V, que viveu entre 1432 e 1481 –, e as Ordenações Manuelinas – que dizem respeito a Dom Manuel, o Venturoso, vivo entre 1469 e 1521–, as quais, como compêndio positivo sistematizado, foram substituídas pelas Ordenações Filipinas – iniciadas por Felipe II, rei da Espanha entre 1556 e 1598, e também rei de Portugal, com o nome de Felipe I, de 1580 a 1598), trazidas à lume em 1603 (Zanon, 1990).

Quanto às primeiras previsões na legislação da Assistência Jurídica Gratuita, tem-se que foram nas Ordenações Filipinas, mais especificamente no Livro III, Título 84, na disposição do § 10. Tais termos, por força da Lei de 20-10-1823, vigoraram até o Código Civil de 1916, a propósito na forma de tratamento das custas em agravo. Zanon comenta:

Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter móveis, nem bens de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma del Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como que pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão centro do tempo, em que havia de pagar o agravo (Zanon, 1990, p. 10).

Vale citar também o decreto apresentado após a criação da Ordem dos Advogados do Brasil, em 1930, momento em que “a assistência judiciária passou para jurisdição exclusiva do órgão representativo da classe, deixando de ser uma faculdade do advogado, mas uma obrigação a ser cumprida sob pena de multa.” (Hoffmann, 1999, p. 108).

No âmbito constitucional, explicita Zanon (1990, p. 18) que a primeira aparição do instituto se deu na Constituição de 1934 (art. 113, § 2º), momento em que adquiriu status de garantia constitucional ao ter assegurado “a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade” (Brasil, 1934). Entretanto, ainda não era possível vislumbrar, de modo clarividente, o direito de acesso à Justiça Gratuita, sendo o dispositivo normativo da Carta Magna de 1934 apenas um “pincelado” da temática. A propósito, José Carlos Moreira (2012, p. 197) critica:

A observação parece interessante, quando se tem em vista que quaisquer medidas tendentes a remover ou atenuar os obstáculos habitualmente encontrados pelas pessoas carentes de meios para prover às despesas relacionadas com a defesa de direitos nada mais significam, a rigor, que desdobramentos necessários daquela garantia fundamental - tentativas, por assim dizer, de imprimir-lhe efetividade, em certa perspectiva.

Foi somente com o advento da Constituição de 1946, especificamente em seu art. 141, § 35, que se estabeleceu com precisão que: “o poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”. E, ainda, cabe rememorar o § 4º do mesmo artigo: “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (Brasil, 1946).

A diretriz estabelecida pela CF de 1946 deu ensejo, no ano de 1950, ao surgimento da Lei n. 1.060/1950 (Brasil, 1950), denominada de Lei da Assistência Judiciária, a qual disciplinou a concessão da Assistência Judiciária Gratuita e a Justiça Gratuita¹, vigorando até o advento do novo Código de Processo Civil, por força da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Brasil, 2015). Acerca dessa legislação, importante tecer alguns comentários quanto às suas principais disposições.

Primeiramente, a Lei 1.060 foi responsável por definir o conceito de necessitado, isto é, o beneficiário da assistência judiciária, estabelecendo que seria todo aquele que não possuísse condições de suportar as custas e as despesas processuais sem que houvesse prejuízo a si ou à

¹ Os termos “assistência judiciária gratuita” e “justiça gratuita”, apesar de aparentarem remeter à mesma ideia, contêm minuciosos detalhes que os diferencia, já que o primeiro trata do serviço gratuito de representação e, o segundo, da dispensa de pagamento das despesas processuais.

sua família. Também foram enumeradas as isenções a que fazia jus o beneficiário, sendo que seriam todas aquelas relacionadas ao processo.

Foram previstos, ainda, os órgãos responsáveis pela assistência dos beneficiários: em regra, seriam os institutos de assistência judiciária do Estado e, na sua ausência, as seções e subseções pertencentes à Ordem dos Advogados do Brasil; além das faculdades de direito e, na justiça do trabalho, o sindicato da categoria.

Por fim, a Lei 1.060/1950 determinou que a parte contrária poderia, a qualquer momento, requerer a revogação do benefício, e o magistrado, após ouvido o beneficiário, decretar a revogação *ex officio*. Assim, é possível compreender que a Lei 1.060/1950 foi um importante marco na história e evolução da Justiça Gratuita, pois trouxe disposições que trataram com mais concretude o instituto e especificou as normas a serem seguidas. Também foi possível notar que as disposições da legislação foram criadas a partir do direito ao acesso à justiça, uma vez que apresentou mecanismos para efetivar esse direito (Brasil, 1950).

Logo, cabe interligar que o instituto da Justiça Gratuita adveio, de fato, a partir do direito ao acesso à justiça, em que o Estado, incumbido de administrar o Poder Judiciário, tomou para si o dever de garantir o acesso efetivo de todo cidadão a esse serviço, bem como conscientizá-lo acerca de seus direitos. Nesse proceder, Rogerio Cunha (2018, p. 20) preceitua:

O acesso à ordem jurídica justa pressupõe que o Estado crie mecanismos eficazes para que o cidadão possa não só ter acesso ao poder judiciário, mas também que possa ser esclarecido de seus direitos, de nada adianta a criação de mecanismos jurídicos de acesso ao serviço judiciário sem que se tenha o desenvolvimento de uma cultura de conhecimento de direitos e deveres por parte da população.

Observa-se que o Estado tem se mostrado preocupado, na modernidade, em criar normas que assegurem o acesso à justiça. No entanto, há muito tempo que regras claras e objetivas para a efetivação do direito em questão esbarram em interesses políticos e econômicos que tentam se sobrepôr, tornando evidente as travas do subjetivismo decisório das autoridades.

Desta feita, ainda que detentor do *status* de direito fundamental, o acesso à justiça, previsto constitucionalmente, ainda é alvo de óbices criados por Tribunais de Justiça através de Resoluções e Súmulas (Takahashi *et al.*, 2019). Dentre as obstruções ao referido direito, está o acesso à justiça dos cidadãos que não possuem recursos suficientes para custeio de um eventual processo no Judiciário.

A discussão em volta do assunto é a de que, apesar de concludente o papel do Estado em garantir o direito ao acesso à justiça, não se pode olvidar que se trata de um serviço público, cujas tomadas de ações dependem dos recursos disponibilizados, daí a necessidade de

contribuição da população através dos impostos, sendo que, na temática ora em apreço, estes se dão por intermédio do pagamento das custas judiciais (Cunha, 2018).

Noutro giro, também não se pode ignorar a existência de uma parcela da sociedade que não goza de condições financeiras para custeio de um eventual processo judicial, motivo pelo qual emerge o questionamento se as custas judiciais podem ser consideradas um fator impeditivo de acesso ao Poder Judiciário e, conseqüentemente, a violação de uma garantia constitucional. Nesse ínterim, Dinamarco (2005, p. 677) discorre:

Sabido que o processo custa dinheiro, inexistindo um sistema de justiça inteiramente gratuita onde o exercício da jurisdição, serviços auxiliares e defesa constituíssem serviços honorários e, portanto, fossem livres de qualquer custo para o próprio Estado e para os litigantes, para que os necessitados possam obter a tutela jurisdicional é indispensável que de algum modo esse óbice econômico seja afastado ou reduzido. Daí a busca de meios para suprir as deficiências dos que não têm.

Eis que, como um divisor de águas e concretizadora do direito à Justiça Gratuita, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), no capítulo II do Título II, denominado “dos direitos e garantias individuais”, no art. 5º, inciso IV, reforçou, como mecanismo para a efetivação do direito ao acesso à Justiça Gratuita, que “o Estado prestará assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988).

No caso, a inovação trazida pela CF 88 diz respeito, em primeiro lugar, ao âmbito de aplicação, já que o “campo da atuação já não se delimita em função do atributo ‘judiciário’, mas passa a compreender tudo que seja ‘jurídico’” (Moreira, 2012, p. 205).

1.2 CONCEITO E FINALIDADES DA JUSTIÇA GRATUITA

Ao tratar da temática da Justiça Gratuita, tem-se que é um termo utilizado como sinônimo de Assistência Judiciária Gratuita e Assistência Jurídica Integral, quando, em verdade, minuciosos detalhes distinguem os referidos conceitos. No âmbito da rotina forense, é possível observar ser mais comum a confusão entre os conceitos de Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita, em que até mesmo o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), incorreu em tal engano, a exemplo do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 589490. Nesse RE, o STF decidiu pela inexistência de repercussão geral na análise de requisitos para o deferimento do que chamou, erroneamente, de “assistência judiciária gratuita” (Cunha, 2018, p. 27).

Cumprido destacar que tal equívoco entre os termos se deu a partir da falha tida no texto da Lei n. 1.060/1950, onde o próprio código normativo, nos artigos 3º, 4º e nos § 2º, 6º, 7º e 9º, mencionou, em vez de “justiça gratuita”, o termo “assistência judiciária”. Logo, como o tratamento dado pela Lei foi no sentido de cognominar os referidos termos como sinônimos,

todos passaram a considerá-los assim, inclusive os próprios aplicadores do direito e doutrinadores. Dito isto, antes de adentrar às finalidades do instituto da Justiça Gratuita, cumpre conceituá-la e diferenciá-la dos outros dois regimes semelhantes.

Quanto à Assistência Judiciária, vale destacar os comentários trazidos por Túlio Rosa e Silva (2013, p. 85), que disserta que o surgimento da Assistência Judiciária se deu a partir da determinação feita pela Constituição Federal de 1988, a qual estabeleceu como incumbência do Estado a tarefa de garantir meios eficientes para a garantia do direito de assistência jurídica integral e gratuita. Assim, a Assistência Judiciária é um serviço público, organizado e oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por um ente não-estatal ou que seja conveniado ao Poder Público, como aponta Marcacini (2001, p. 31):

Assim, são prestadores de assistência judiciária tanto a Defensoria Pública e, no Estado de São Paulo, a Procuradoria de Assistência Judiciária, como as entidades não-estatais que desempenham este serviço como sua finalidade principal. Até mesmo advogados que isoladamente, mas por determinação judicial ou convênio com o Estado, desempenham o serviço com frequência podem ser considerados prestadores de assistência judiciária. Não seria correto chamar-se de prestador de assistência judiciária, porém, o advogado ou o escritório de advocacia que, eventualmente, ainda que mais de uma vez, atendessem gratuitamente a alguém.

A principal distinção entre a Assistência Judiciária e a Justiça Gratuita é a de que, na primeira, o cidadão se desloca ao órgão que presta este serviço e o adquire sem intervenção do juiz, isto é, o magistrado não tem o poder para deferir ou indeferir a Assistência Judiciária. Por sua vez, no âmbito da Justiça Gratuita, há a necessidade de que o juiz da causa decida acerca da concessão ou não do benefício, bem como de que haja uma petição nos autos do processo com esse pleito.

No instituto da Assistência Jurídica, abrangem-se os ramos da Justiça Gratuita e da Assistência Judiciária, entretanto, nesta, há os serviços de consultoria e atividades jurídicas extrajudiciais em geral. Nelson Nery Júnior (1997, p. 94) explicita que, no caso da Assistência Jurídica, o Estado exerce o papel de informar aos necessitados quanto às tomadas de ações que se deve ter em um processo, bem como assisti-los nas ações em que é parte ou propô-las em seu nome. O principal objetivo da Assistência Jurídica é o de possibilitar que todos os indivíduos hipossuficientes tenham acesso a um serviço de qualidade. Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998) expõe que a assistência jurídica é prestada pelo Estado do seguinte modo: (i) patrocínio por advogados liberais custeados pelo Poder Público; (ii) patrocínio por advogados empregados do Governo; (iii) sistema misto.

No primeiro sistema, o serviço é prestado por advogados que o autor denomina como sendo de “escritórios de vizinhança”, os quais são particulares e remunerados pelo governo. Destina-se a todo aquele que reúne os requisitos elencados na legislação. Cappelletti e Garth

(1998) disserta que se trata de um sistema elogiável, uma vez que possibilita o acesso igualitário dos indivíduos ao Judiciário. Entretanto, é um remédio exclusivamente individual, não sendo aplicável aos interesses coletivos ou difusos.

No caso da Assistência Jurídica prestada por advogados empregados do governo, os escritórios encontram-se nas proximidades das comunidades pobres, a fim de coibir as eventuais barreiras de locomoção com que estas possam se deparar. Ademais, aqui há grande preocupação em, além de representar os necessitados perante o Judiciário, informá-los quanto aos seus direitos e conscientizá-los acerca de como devem agir quando estes forem violados.

Nota-se que, no instituto da Assistência Jurídica, há o atendimento das demandas individuais e, ainda, dos direitos difusos/de classe, pois um grupo de advogados orienta os hipossuficientes acerca de como defender seus interesses enquanto grupo. Cappelletti e Garth (1998) aponta que a principal desvantagem desse sistema se dá em razão de que é custeado e mantido pelo Poder Público e, caso os advogados envolvidos tenham que atuar contra o governo, encontrarão um grande obstáculo pela frente.

No sistema misto, por fim, há a combinação simultânea do atendimento por advogados particulares e servidores públicos, em que cabe ao assistido escolher, dentre os dois serviços, qual se adéqua melhor às suas pretensões. Além disso, ante a possibilidade de que as partes sejam atendidas por prestadores de serviços distintos, minimiza-se o risco de que haja contato direto entre os advogados das partes. Após a Constituição Federal de 1988, foi atribuída à Defensoria Pública o dever de prestar Assistência Jurídica, bem como ao Estado a incumbência de efetivar os meios para garantir a assistência a todos os hipossuficientes.

Ante o exposto, é possível concluir que a Assistência Jurídica, apesar de abranger a assistência judiciária, não se limita a este serviço, já que, além dos serviços proporcionados por aquela, também se preocupa em prestar serviços extrajudiciais, tais como as orientações jurídicas analisadas nos sistemas estudados há pouco. De modo a tornar ainda mais enfática a distinção entre os conceitos, Marcacini (2001, p. 33) sugere:

Estes são os conceitos mais adequados para assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. A palavra assistência tem o sentido de auxílio, ajuda. Assistir significa auxiliar, acompanhar, estar presente. Assistência nos traz a ideia de uma atividade que está sendo desempenhada, de uma prestação positiva. E, neste sentido, por assistência judiciária deve ser entendida a atividade de patrocínio da causa, em juízo, por profissional habilitado. A gratuidade processual é uma concessão do Estado, mediante a qual este deixa de exigir o recolhimento das custas e das despesas, tanto as que lhe são devidas como as que constituem crédito de terceiros. A isenção de custas não pode ser incluída no conceito de assistência, pois não há a prestação de um serviço, nem desempenho de qualquer atividade; trata-se de uma postura passiva assumida pelo Estado.

Após analisar e diferenciar os institutos da Assistência Judiciária e da Assistência Jurídica, importante retornar ao da Justiça Gratuita, que é o objeto deste estudo, a fim de retomar os principais conceitos e finalidades.

A Justiça Gratuita pode ser entendida como o instituto em que se têm a isenção de todas as custas e despesas, tanto judiciais como extrajudiciais, que se relacionem ao processo e garantam o pleno desenvolvimento e participação da parte beneficiária. Simplificando, além das custas já inerentes ao processo, o beneficiário da Justiça Gratuita será amparado quanto a outros gastos que obtiver com questões relacionadas à lide. A respeito da temática, Augusto Marcacini (2001) disserta que a Justiça Gratuita garante que, por mais especial que seja uma despesa, nenhuma será ignorada e não acobertada, de modo que o beneficiário será integralmente assistido, a fim de garantir sua efetiva participação no processo.

Quanto às disposições legislativas do instituto da Justiça Gratuita, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 98, dispõe: “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (Brasil, 2015). Ademais, a parte que comprovar não ter condições de arcar com as taxas e custas exigidas para a tramitação de um processo judicial, seja pessoa física ou jurídica, pode ter o benefício concedido por meio da decisão de magistrado, ainda que possua advogado particular, podendo solicitá-lo em qualquer fase do processo (Assistência, 2020).

O processualista José Carlos Barbosa Moreira assevera que, na fixação daqueles conceitos, “abre-se ao aplicador da norma, como é intuitivo, certa margem de liberdade. Algo de subjetivismo quase sempre haverá nessa operação concretizadora, sobretudo quando ela envolva, conforme ocorre com frequência, a formulação de juízos de valor” (Moreira, 1980, p. 90). Desta feita, com esse subjetivismo da norma, ao juiz se concede liberdade interpretativa mais elástica do que no caso de regras que não cuidam de termos vagos.

Quanto à concepção adotada pelo Judiciário, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Assistência, 2020), a Assistência Judiciária Gratuita está prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que atribui ao Estado a obrigação de garantir que a pessoa com poucos recursos financeiros tenha acesso a um advogado (Brasil, 1988). Na maioria das vezes, será exercida pela Defensoria Pública, mas, no caso de sua ausência, pode ser por advogado dativo, isto é, nomeado pelo juiz, que será remunerado pelo Estado.

Quanto à presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp. n. 2055899 MG 2023/0060553-8, entendeu que a presunção de veracidade é relativa, mesmo deixando expresso que “é lícito o

indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício” (Brasil, 2023).

Segundo a terceira turma do STJ, no REsp. n. 20558993, de acordo com o § 3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Diante da presunção, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do § 2º, do art. 99, do CPC. Assim, com base no § 2º, do art. 99, do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (Brasil, 2015).

Quanto aos custos abrangidos pela isenção, estão: as taxas ou custas processuais; honorários de advogado (sucumbência), perito, contador ou tradutor; eventuais indenizações a testemunhas; custas com exames de DNA e outros necessários ao processo; depósitos para interposição de recursos ou outros atos processuais; despesas com envio de documentos e publicações; entre outros (Assistência, 2020).

Assim, conceituado o instituto da Justiça Gratuita, importante corroborar sua importância, sobretudo com o advento da Constituição Federal, uma vez que esta permitiu que “todos possam ter acesso à justiça, independentemente das condições financeiras. Se não houvesse a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, tutelada pela Constituição Federal, não seria possível garantir a efetividade do acesso à justiça” (Dos Santos; Baia, 2021, p. 7).

E, ainda, ante a visível finalidade de proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e a garantia de igualdade destes perante a lei, é forçoso concluir que o instituto contribui para a redução das disparidades socioeconômicas e para a promoção da justiça social.

Todavia, ainda existem alguns conflitos entre este conceito legal e o entendimento jurisprudencial que o ilumina, sendo possível observar, através das pesquisas bibliográficas exploratórias, que, mesmo se tratando de um direito expresso na Constituição Federal, tribunais e juízes tendem a criar regras que se aproximam de requisitos excessivamente subjetivos, a fim de indeferir o pedido de gratuidade da justiça.

Fato é que muitos são os obstáculos de acesso à justiça, que vão desde os de aspecto econômico até os de aspecto sociocultural, o que reforça a ideia da necessidade de que o Estado estabeleça meios de erradicar tais dificuldades e chegue à garantia efetiva do acesso à justiça.

1.3 A JUSTIÇA GRATUITA COMO PRESSUPOSTO PARA A GARANTIA E TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.3.1 Acesso à Justiça

Antes de abordar a temática do acesso à justiça no âmbito da Justiça Gratuita, cabe discorrer acerca da evolução do conceito teórico em si. O acesso à justiça como um direito surgiu a partir do século XX, momento em que os direitos sociais passaram a ser considerados como imprescindíveis e, dentre eles, o acesso à justiça, que foi se desenvolvendo até consagrar-se como um direito humano.

Silvia Nomizo (2023, p. 35) ressalta a importância que o direito humano representa na formação do acesso à justiça, uma vez que “é responsável pela garantia de efetivação de todos os demais direitos sempre que estes são violados ou se encontram na eminência de serem violados”. Assim, pode-se considerar o acesso à justiça um direito fundamental, que, nas palavras de Jéssica Araújo (2013, p. 20):

Tais quais os demais princípios fundamentais, a garantia fundamental em comento tem por objetivo a concretização de ideais como a igualdade e solidariedade, constituindo-se para tal propósito com pressupostos, a exemplo: da liberdade da pessoa física ou jurídica pleitear suas pretensões; a informação a fim dos sujeitos de direito conhecerem as garantias e deveres que lhes cabem; como também, mas não menos importante, necessidade da assistência jurídica e judiciária gratuita para aqueles impossibilitados financeiramente de arcar com as custas e emolumentos cobrados pelo Judiciário.

O alto índice de litigância observado atualmente no Judiciário brasileiro reflete as dificuldades estruturais de uma sociedade conflituosa. Acesso à justiça não é sinônimo de litigância, mas sim de acesso à resolução de questões que podem se instaurar no dia a dia decorrente das complexidades inerentes às relações humanas. Ter acesso ao Poder Judiciário para demandar não está diretamente ligado à satisfação de direitos, o que gera, por consequência, o questionamento a respeito do que, de fato, é tutelado pelo princípio de acesso à justiça.

Vale destacar, ainda, que tal concepção não fora sempre assim, já que, até o século XIX, o acesso à justiça era considerado apenas como o direito de petição no ramo jurídico. Annoni (2008) discorre acerca do sistema *laissez-faire*, cujo entendimento era o de que o direito de acesso à justiça dizia respeito apenas ao acesso formal, não efetivo. E, ainda, correspondia à

igualdade formal entre os indivíduos, mas não à material. Logo, à época, o acesso ao Judiciário não era acessível aos que não possuíam condições de custear o processo, sendo que tais direitos só surgiram após o advento do Estado Democrático de Direito.

Tempos mais à frente, ainda embasando-se na narrativa trazida por Annoni (2008), o direito de acesso à justiça passou a ser perquirido sob duas vertentes, as quais o autor denomina de *stricto sensu* e *lato sensu*. A primeira diz respeito ao direito de petição, isto é, o direito de ingressar no Judiciário e executar os atos processuais.

Por sua vez, ao segundo, tange ao direito de ter supridas todas as garantias que derivam do acesso. Esta segunda concepção foi responsável por gerar um leque de novos questionamentos e, por consequência, o surgimento de um novo entendimento acerca do acesso à justiça. Isto, pois se passou a entender que esse direito não se resumia apenas ao acesso aos tribunais, mas, de igual modo, a uma ordem jurídica justa e que proporcionasse meios efetivos de garanti-la. Nessa senda, nos dizeres de Pinho e Stancati (2016, p. 3), “o acesso à justiça é direito social básico dos indivíduos, direito este que não deve se restringir aos limites do acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário estatal; deve, sim, ser compreendido como um efetivo acesso à ordem jurídica justa”.

Logo, mesmo conhecendo a importância da desjudicialização na contemporaneidade, há casos em que a apreciação da questão pelo Poder Judiciário é imprescindível, como é nos casos de violação a direitos fundamentais. Para que tal apreciação ocorra, é imprescindível que todas as pessoas, em igualdade de condições, ainda que de forma substancial, tenham condições de postular em juízo. Slaibi Filho (2009, p. 3) disserta que o acesso à justiça se encontra entre “os mais poderosos instrumentos de garantia dos direitos humanos, assegurado nos mais solenes atos normativos, como as Declarações Internacionais e as Constituições”.

Por conseguinte, avançando para o ano de 1988, tem-se a disposição trazida pelo artigo 5º, inciso XXXV (Brasil, 1988), o qual marcou a Justiça Gratuita como direito garantido em sede constitucional pelo direito de ação, primeiro passo para o deslinde do devido processo legal (Souza, 2017). Ocorre que, mesmo havendo a previsão legal, observam-se, na prática, algumas incongruências na fase decisória quanto à concessão ou não da gratuidade, devido à ausência de critérios objetivos na legislação.

Entretanto, é sabido que não basta somente a existência dessa garantia constitucional e normativa, mas ainda o conhecimento acerca dos mecanismos existentes para efetivá-lo. Kazuo Watanabe (1988, p. 86) disserta que a possibilidade real de efetivar este direito emerge a partir da observância das condições materiais, tais como o direito à informação, a adequação entre a ordem jurídica e a realidade social e econômica do país, o comprometimento dos juízes, a

disposição de instrumentos processuais que tornem possível a realização da tutela de direitos e a remoção dos obstáculos que possam impedir o acesso ao Judiciário.

Nessa linha, Cunha (2016, p. 25) argumenta que:

Dessa forma, tem-se que o direito ao acesso à justiça, nos dias atuais, é um direito social e, deve ser entendido *latu sensu*, isto é, de forma mais ampla possível, com vistas a garantir não só o acesso à tutela jurisdicional, mas ser a garantia de um instrumento apto e efetivo à resolução de conflitos, mesmo que o alcance do direito pretendido não se dê em via judicial, garantindo, assim, uma verdadeira busca pela justiça, implementada de maneira isonômica e que esteja ao alcance de todos os indivíduos.

Logo, consoante a Marcacini (2001, p. 21), não pode o jurista contentar-se tão somente com existência de garantias legislativas, sendo que se percebe que a finalidade destas normas não é alcançada; é necessário que haja a desenvoltura de mecanismos capazes de efetivar esse direito. Considerando a atenção que é dada para a realização da justiça, não é cabível ignorar que as inúmeras garantias concedidas pelo ordenamento, em sua maioria, não vão além do papel em que foram escritas. Logo, o autor destaca a necessidade de identificar as causas pelas quais as garantias não se efetivam na prática, para, em seguida, buscar meios de neutralizá-las.

Em uma primeira vista, no âmbito da Justiça Gratuita, as custas judiciais e todos os gastos envolvidos no manejo de um processo judicial podem servir como barreiras, sobretudo para os hipossuficientes econômicos, que não terão efetivo acesso à justiça sem a devida assistência nos termos da legislação. Nas palavras de Milhomem (2017, p. 37): “Contudo, mesmo consagrados, os direitos continuam sendo violados. Os textos normativos, via de regra, são declarações solenes, conformando enganosa a linguagem dos direitos e obscura a diferença entre os direitos reconhecidos, reivindicados e protegidos”.

Logo, a carência de recursos mostra-se como um verdadeiro entrave para o acesso à justiça, já que aqueles que se encaixam nessa situação, sabendo dessa condição para ter seu direito atendido, acabam por desistir de iniciar um processo judicial. Outrossim, a questão econômica também gera, automaticamente, desigualdade social, já que é óbvio que a parte com mais recursos poderá transpassar tranquilamente a duração do processo sob a proteção do melhor advogado, enquanto o mesmo não ocorrerá com o indivíduo carente. Conforme Carneiro (2021, p. 19), “Fica evidenciado que a desigualdade econômica e social prejudica de tal forma que ao que pese o sujeito, detentor de um direito seja subjetivo ou objetivo, não possui conhecimento deste, impossibilitando que sequer busque seu direito porque o direito sequer lhe é conhecido”.

Não se pode deixar de citar, também, a questão acerca da percepção negativa que a sociedade tem quanto ao Judiciário e ao seu funcionamento, que decorre das dificuldades que

se têm de acessar esse serviço. Wolkmer (2013) disserta que, ante esses obstáculos, a sociedade termina por utilizar-se de outros meios, que não o Judiciário, para buscar efetivar seus direitos, revelando que, em verdade, o Judiciário não tem cumprido aquilo que se propõe.

Thágatty Carneiro (2021, p. 19) também expõe:

Há no país assim um distanciamento das classes sociais mais baixas da justiça, seja por uma vulnerabilidade jurídica, seja por possuírem uma realidade econômica tão infeliz que sequer creem possível ingressar na justiça contra as violações rotineiras aos seus direitos. A hipossuficiência, portanto, não é caracterizada apenas economicamente, mas também impossibilita que se reconheçam as injustiças sofridas pela vulnerabilidade jurídica e também devido a condição socioeconômica suportada.

Com a chegada dessas alterações acerca do modo de se observar o direito de acesso à justiça, urge também a preocupação em como efetivar o acesso a esse direito. Aqui, cabe citar a pesquisa realizada por Cappelletti e Garth (1998), a qual trouxe à baila três vertentes capazes de solucionar a problemática em questão, quais sejam: a) movimento da assistência judiciária aos pobres; b) movimento das reformas quanto à representação jurídica nos interesses coletivos e difusos; e c) movimento do enfoque no direito de acesso à justiça. Tendo em vista que o objeto deste estudo se restringe à Justiça Gratuita, abordar-se-á apenas o primeiro movimento.

Os autores citam como meio de efetivar o acesso à justiça, a garantia de assistência judiciária aos pobres. Apesar de não se referir especificamente à Justiça Gratuita, Cappelletti e Garth (1998) remontam ao fato de que é um empecilho as partes não terem acesso à justiça em razão da ausência de recursos financeiros.

No Brasil, tal tratativa só veio a ser abordada com apreço após a chegada da Lei 1.060/1950, a qual possibilitou atendimento jurídico aos pobres, entretanto ainda tratava os hipossuficientes de maneira generalizada e sem se atentar às particularidades de cada um, de modo a garantir, de fato, um serviço eficaz e comprometido (Brasil, 1950).

Sem a intenção de aprofundar a discussão, posto que já será feito nos tópicos seguintes, é importante considerar, como proposta, que a gratuidade da justiça constitua um dos pilares fundamentais para efetivar o princípio do acesso à justiça, garantindo que todos os indivíduos, independentemente da sua condição socioeconômica, possam defender seus direitos e buscar a tutela judicial.

Este mecanismo, previsto na Constituição Federal (Brasil, 1988) e no Código de Processo Civil (Brasil, 2015), visa combater as desigualdades e promover a justiça social. Ademais, de fato, sem a garantia de gratuidade para acessar o Poder Judiciário, estar-se-ia diante de um esvaziamento dos pressupostos quanto à inafastabilidade da jurisdição e ao acesso à justiça.

Quando os cidadãos sabem que têm a possibilidade de acessar a justiça sem custos, sentem-se mais encorajados a reivindicar seus direitos, o que, por sua vez, aumenta a confiança na justiça e no Estado de Direito. Este acesso ampliado ao Judiciário também serve como mecanismo de controle social, uma vez que possibilita a fiscalização das ações públicas e privadas, promovendo um ambiente de maior transparência e responsabilidade:

É necessário que os Estados invistam em sistemas de gratuidade e amplo acesso, das mais variadas formas, para fazer valer as garantias tão consolidadas nos textos constitucionais. Em relação aos critérios de concessão desses serviços gratuitos de acesso à justiça, vê-se que a maioria dos países adota a capacidade econômica do próprio solicitante e/ou de seu grupo familiar, como parâmetro para a sua concessão (Milhomem, 2017, p 44).

Assim, pode-se dizer que a gratuidade da justiça é um reflexo de uma sociedade justa e solidária, em que os direitos de todos os cidadãos são respeitados e protegidos. Representa, também, um compromisso com os valores democráticos e com a dignidade humana, promovendo a inclusão e a justiça social. Garantir o acesso à justiça para todos é, portanto, um dever do Estado e um direito de cada indivíduo, essencial para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e harmoniosa (Machado; Barreto; Pires, 2022, p. 1118).

Em vista do exposto, é forçoso concluir que a gratuidade da justiça é essencial para garantir a igualdade de oportunidades no acesso ao sistema judiciário. Sem este benefício, as pessoas de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade estariam impedidas de recorrer ao Judiciário, o que perpetuaria a exclusão social e a marginalização. Ao proporcionar Assistência Judiciária Gratuita, o Estado cumpre seu papel de garantidor dos direitos fundamentais, assegurando que todos possam buscar reparação e justiça de forma igualitária (Bastos, 2016, p. 7).

1.3.2 Igualdade

O princípio da igualdade permeia a sociedade há tempos, sendo tomada como base do Direito. Consoante a Gabriel Amorim (2021, p. 21), foi através das primeiras concepções de igualdade que se passou a construir uma sociedade civilizada, que foi evoluindo cada vez mais, conforme a sociedade deslanchava. O autor denota:

Por muito tempo vigorava a desigualdade total entre os indivíduos, prevalecia a superioridade das classes dominantes, colocado como normal a diferença entre ricos e pobres, e nem sequer havia preocupação em acabar com as diferenças, posteriormente se discutia o justo e o injusto, a igualdade deveria estar na mediana destes dois fatores, nem o excesso e nem a falta, porém se perdia na diferença de valores, pois o seu entendimento era pessoal, de forma que, a evolução e formações de modelos de Estados, as questões de desigualdade iam se tornando cada vez mais insustentáveis (Amorim, 2021, p. 21).

Nota-se que, aos poucos, foi-se tendo a ideia da necessidade de igualdade entre as partes e colocando as concepções acerca da hierarquia e da diferenciação abaixo. No Brasil, este princípio foi consagrado no art. 5º da Constituição Federal de 1988, que, em seu *caput*, determina que todos serão iguais perante a lei (Brasil, 1988).

Aqui, vale destacar as duas vertentes que se extrai do texto constitucional: a primeira compreende que o legislador, no âmbito do Poder Executivo, pretendeu impedir a criação de leis e atos normativos que extrapolassem os direitos e criassem alguns amplamente distintos; a segunda de que, no âmbito do Judiciário, deve ser incumbido ao julgador o papel de consagrar os mesmos direitos às partes, a fim de que não haja qualquer tipo de diferenciação.

José Carlos Moreira (1980) trata da igualdade processual, que pode ser caracterizada como a igualdade de oportunidades. Aplicando ao âmbito processual, entende-se que deve ser dada às partes os mesmos meios e possibilidades de atuação no processo, não se olvidando, também, da igualdade de tratamento entre os litigantes.

Marcus Vinicius Gonçalves (2013, p. 44) preceitua:

No processo, o legislador e o juiz devem atentar para que seja respeitada a igualdade entre os litigantes. Cumpre ao legislador instituir normas que procurem mitigar as desigualdades porventura existentes entre as partes. Como exemplo de atenção ao princípio da isonomia pode-se citar a Lei de Assistência Judiciária, que permite àquele que não tem condições econômicas valer-se de assistência jurídica gratuita.

Tal concepção advém do preceito de que, ante a lide que há entre as partes em um processo, não é justo que haja disparidade de armas fornecidas a elas, de modo que a sentença seja, de fato, justa (Didier Júnior, 2017). Logo, de início, pode-se perceber que o princípio da igualdade se mostra como um instrumento elementar na promoção de um julgamento justo e, também, na garantia de acesso à justiça sob os mesmos direitos e benefícios.

Isto significa que o conceito de igualdade não se limita ao mero tratamento igualitário perante a lei, mas abrange a “paridade de condições entre as partes, de modo a propiciar a todos os litigantes, mesmo os carentes de recursos financeiros, equivalentes oportunidades para influir e participar de processos judiciais” (Kuniochi, 2013, p. 17).

Logo, cabe destacar que a principal diferença entre o princípio da igualdade e o da isonomia está em sua abrangência, já que ambos são muito confundidos e utilizados como sinônimos por aplicadores do direito. Em verdade, o princípio da igualdade está atrelado a fatores muito mais complexos, ligados à garantia não só da igualdade perante a lei, mas também à igualdade social:

O fato é que a igualdade material se trata de um instituto mais complexo e profundo, transcendendo a lei para uma abordagem mais ampla, com ênfase nas diferenças sociais para a aplicabilidade da isonomia, historicamente sempre existiu na sociedade grupos vulneráveis que necessitassem de tratamento diferenciado, embora na maior

parte da história fossem ignorados, hoje pode dizer que se vive em tempos mais esperançosos, visto que com a evolução do direito e suas bases principiológicas, é possível citar inúmeros instrumentos e programas criados pelo o Estado para proporcionar a igualdade material (Amorim, 2021, p. 23).

Em se tratando da igualdade no Brasil, pode-se afirmar que os índices de desigualdade ainda são altos, e permeiam em vários âmbitos da sociedade, sobretudo no meio daqueles que são considerados hipossuficientes. A igualdade exerce o papel de buscar equilibrar essas relações, ao passo em que acompanha a evolução da sociedade.

No que diz respeito à igualdade e sua relação com a Justiça Gratuita, o custeio das despesas processuais em benefício daqueles que não possuem recursos suficientes é um dos meios de se garantir e preservar o princípio da igualdade:

Parece ser fora de dúvida que o fator econômico, conforme já vimos defendendo, reflete indiscutivelmente sobre a relação jurídica processual como elemento de desestabilização das partes. A rigor tal fator implica efeitos daninhos tanto no que concerne ao acesso à Justiça (e aqui utilizamos a letra maiúscula propositalmente, porque nos referimos ao simples ingresso em juízo), como no que respeita ao acesso à justiça (e aqui o minúsculo é indicativo do acesso à ordem jurídica justa, que compreende o desempenho dos ônus processuais necessários para levar a uma perspectiva de vitória) (Costa Neto, 2013, p. 86).

Assim, a Justiça Gratuita busca reequilibrar as relações processuais no que tange à igualdade entre as partes, podendo o Estado fazê-lo por meio de leis, jurisprudências e programas públicos. Gabriel Amorim (2021, p. 25) denota, dessa forma, que o instituto da Justiça Gratuita “nada mais é do que um instrumento do governo, essencial para propiciar a igualdade material e garantir o direito fundamental de acesso à justiça”.

Além do papel do Estado em garantir a igualdade por meio de disposições normativas, não se pode olvidar do dever que possui o magistrado em observar a concretização e efetividade desse direito no caso concreto. Marcus Vinicius Gonçalves (2013) disserta que, no processo, o juiz deve adotar meios que garantam a igualdade das partes, concedendo as mesmas oportunidades de manifestação e decidindo a questão de forma que assegure a isonomia. Assim, a busca da igualdade substancial vai exigir do julgador que, muitas vezes, seja mais tolerante com um dos litigantes, justamente para que consiga observar e diferenciar o desequilíbrio econômico ou técnico entre eles.

Cumprir destacar, ainda, que o tratamento igualitário deve se destinar às duas partes, isto é, não deve ser dado tratamento exclusivo ao hipossuficiente, pois, se assim o fizer, ferir-se-á o princípio da igualdade do mesmo modo, só que sob a ótica da outra parte:

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes (de Mello, 1978, p. 10).

Isto posto, é importante esclarecer que o objetivo da igualdade não é o de conceder tratamento distinto somente aos que necessitam, mas de equilibrar as relações, a fim de que todos tenham acesso às mesmas ferramentas, sobretudo no âmbito do Judiciário.

1.3.3 Isonomia

O princípio da isonomia existe desde a era do Iluminismo e da Revolução Francesa, em que já se tinha uma visão da necessidade de tratamento igualitário entre as partes. Entretanto, com o passar do tempo, esse conceito passou a sofrer algumas evoluções e, conseqüentemente, alterações, uma vez que se passou a não o entender mais como um mero direito de tratamento igualitário perante a lei, mas como a igualdade de possibilidades oferecidas às partes. Sobre a temática, Marcacini (2001, p. 9) discorre:

Em um Estado verdadeiramente democrático, todos devem ter, substancialmente, na sociedade, as mesmas possibilidades de desenvolvimento social, intelectual, econômico. Enfim, todos devem viver em condições compatíveis com a dignidade humana, condições estas que, por sua vez, não são estáticas, mas devem acompanhar o estágio de desenvolvimento tecnológico da sociedade.

Pode-se afirmar que existem duas vertentes acerca do princípio da isonomia² que são aplicáveis ao direito, a material e a processual. A primeira vertente compreende que as partes devem ser protegidas pelos mesmos direitos e possuírem as mesmas chances de exercê-los, ainda que o façam de modos distintos. A segunda vertente, por sua vez, diz respeito à parte processual, em que se entende que os litigantes devem ter acesso às mesmas ferramentas processuais e, assim, participar do processo de maneira mais justa e igualitária.

Nessa senda, Marcacini (2001, p. 17) prossegue depreendendo que o princípio da isonomia não deve ser tocado como uma igualdade substancial, uma vez que as formas processuais utilizadas pelas partes para obter acesso igualitário ao Judiciário não precisam ser, necessariamente, as mesmas. Logo, o principal objetivo deste princípio é o de assegurar aos indivíduos as mesmas oportunidades, não sendo relevante e nem um desvio de finalidade que as partes o façam por meios diferentes.

Considerando essa colocação, “em nome da igualdade processual, devemos, em alguns casos, tratar as partes desigualmente do ponto de vista das formas processuais, mas sempre no

² A diferença entre igualdade e isonomia reside na forma de tratar as pessoas em relação às suas condições. Enquanto a igualdade implica em tratar todos de forma idêntica, sem distinções, a isonomia reconhece as diferenças entre os indivíduos e busca tratá-los de maneira proporcional às suas desigualdades, promovendo justiça material. Assim, a igualdade está associada à uniformidade de tratamento, como previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, enquanto a isonomia, também garantida constitucionalmente, fundamenta ações afirmativas e políticas públicas que corrigem desigualdades históricas ou sociais, garantindo que situações desiguais sejam tratadas de forma diferenciada para alcançar uma verdadeira equidade.

sentido de que a finalidade a que estas formas se prestam seja igualmente atingida pelas partes” (Marcacini, 2001, p. 19).

Ainda acerca desse igualitarismo absoluto, José da Silva (2005) disserta que, quando se fala em tratar todos de maneira igualitária, não se pretende que os tratem de maneira abstratamente igual, uma vez que o tratamento igual não é destinado aos indivíduos iguais, mas justamente àqueles que são desiguais. Desse modo, falar em tratamento absolutamente igual seria uma injustiça e, ainda que o fizessem, os “iguais” ainda assim difeririam em algum aspecto.

Desta feita, pode-se compreender que o principal objetivo contido no princípio da isonomia é o de garantir a equivalência de condições entre as partes, não por meio de regras abstratas, mas, a partir da análise concreta, aplicar mecanismos que segreguem essa desigualdade. Exemplo claro é o da Justiça Gratuita, que, conforme já estudado, trata-se de uma ferramenta adotada pelo Poder Público, a fim de mitigar a desigualdade perante o acesso ao Judiciário.

Diante disso, pode-se compreender que a Justiça Gratuita contou, para sua formação, com o princípio da isonomia, a partir da ideia de que aqueles que não possuem recursos suficientes devem concorrer, em igualdade de condições, com aqueles que possuem. Ademais, consoante já tratado, não se trata somente de igualdade de acesso, mas de tutela de direitos e de informações, já que é sabido que a parte carente economicamente raramente é conhecedora dos seus direitos processuais e do modo de exercê-los. Assim, a assistência judiciária também se mostra como meio de efetivar que a parte hipossuficiente, assim como a parte contrária, possua os mesmos conhecimentos.

Ao versar acerca da aplicação do princípio da isonomia no âmbito da Justiça Gratuita, cumpre trazer à baila, novamente, o artigo 5º, da Constituição Federal, o qual preceitua que “todos são iguais perante a lei e que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes” (Brasil, 1988). Nota-se, no caso concreto, que a CF 88 trouxe disposições relativas ao conceito material e processual de isonomia, uma vez que discorreu acerca do direito abstrato e se preocupou em dispor sobre sua aplicação no âmbito processual.

Entretanto, apesar de tal disposição constitucional, a efetivação da isonomia, sobretudo material, mostra-se como um problema, dado que diz respeito, especificamente, à garantia de igualdade de condições no âmbito social. José Souto Borges (1990) explicita a problemática que surge quanto ao modo de interpretar o dispositivo, expondo que, se todos forem iguais no sentido formal perante a lei, porém o conteúdo da mesma lei não respeitar a isonomia, estaremos diante de uma violação à vertente da isonomia material.

Por outro lado, ainda se embasando no que traz o autor ora citado, se a isonomia não fosse aplicável a todos, seria isonômica somente em relação aos quais se aplica, de modo que haveria uma violação à isonomia formal. Assim, o autor discorre:

Torna-se manifesto por essa via que a CF, no seu art. 5º, estrutura a isonomia de modo refinadamente complexo. Primeiro como um direito à reta aplicação da lei (princípio formal). Segundo, como um princípio cujo conteúdo (não a mera forma de sua aplicação, portanto) é inegavelmente amplo e até inexceptuável, pela vedação de distinções de qualquer natureza (princípio material e pessoal). Terceiro porque ela regula também os meios assecuratórios desse direito (a lei e outros atos normativos, como as sentenças judiciais) (Borges, 1990, p. 33).

Nesse ínterim, cabe citar o que leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (1993), que trata de possíveis soluções que possam definir, concretamente, o objeto do princípio da isonomia e sua aplicabilidade, sendo eles: (i) que a desequiparação não se dirija a um só indivíduo; (ii) que os desequiparados possuam características específicas que os identifiquem como tal; (iii) que haja correlação entre as diferenças já existentes e a distinção estabelecida juridicamente; (iv) que a correlação citada no item anterior esteja em consonância com a Constituição Federal.

Não é pertinente aprofundar-se nos tópicos trazidos pelo autor, em razão de que não são o foco principal do objeto deste estudo, entretanto é importante destacá-los, pois trazem a percepção de que o princípio da isonomia deve ser mais bem explanado e não se resumir no direito de igualdade entre as partes perante a lei e na lei. Isto, porque, conforme analisado, a ideia de isonomia é muito mais complexa do que a trazida pela CF 88.

Nesse proceder, é pertinente citar as alternativas que apresenta Sampaio Júnior (2008), quais sejam a inversão do ônus da prova e a paridade de armas. Estes instrumentos podem ser adotados, a depender do processo, a fim de que seja dada à parte hipossuficiente o direito de igualar-se a outra. Exemplo disso é o direito do consumidor, em que se dá ao hipossuficiente o direito de inverter o ônus da prova ao fornecedor, isto partindo do pressuposto de que este possui ferramentas probatórias mais eficientes que aquele.

No caso da Justiça Gratuita, é imprescindível abordar o conteúdo da súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2011b), a qual depreende que, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve comprovar sua impossibilidade de arcar com os custos processuais, a fim de obter a Justiça Gratuita. Esta disposição é alvo de críticas, pois entende-se que, ao exigir da pessoa jurídica a comprovação de hipossuficiência e, no caso da pessoa física, aplicar a presunção relativa, estar-se-ia violando o princípio da economia.

George Marmelstein (2008) expõe que a súmula n. 481 discrimina um grupo de pessoas, qual seja o das pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa, já que esta detém as mesmas

condições da pessoa física e, assim como ela, deveriam ter acesso menos burocrático à Justiça Gratuita. Nessa senda, o autor discorre não ser justo que, em detrimento de pessoas jurídicas que possuem finalidade lucrativa, todas sejam abarcadas como tal, devendo ter uma apreciação cautelosa do julgador ao caso concreto, a fim de que não resulte em uma discriminação e violação ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, nota-se o dever de analisar o caso concreto em suas especificidades, isto é, as generalizações ou replicações de entendimento sem a devida reflexão sobre as minúcias do caso concreto – como, no caso citado, a pessoa jurídica sem fins lucrativos – acabam por afastar a aplicação da norma jurídica de forma adequada.

2 LIMITAÇÕES E DIFICULDADES RELACIONADAS À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Este capítulo analisa em detalhes as limitações e as dificuldades enfrentadas na concessão da Justiça Gratuita no Brasil, explorando seus requisitos, os critérios subjetivos que orientam sua análise e a ausência de parâmetros claros na legislação. No centro dessa discussão, está o conceito de “insuficiência de recursos”, elemento fundamental para definir quem é elegível ao benefício. O Código de Processo Civil (Brasil, 2015) prevê que qualquer pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que demonstre não possuir recursos para pagar as custas processuais, despesas e honorários advocatícios, pode ter direito à gratuidade da justiça. Contudo, o legislador não definiu o que seria essa insuficiência de recursos, deixando o conceito vago e sujeito a diferentes interpretações.

Essa indefinição gera debates doutrinários e leva à insegurança jurídica, pois não há um parâmetro fixo para orientar magistrados ao analisar a situação econômica dos solicitantes. Como resultado, os tribunais frequentemente emitem decisões conflitantes sobre quem deve receber a Justiça Gratuita, evidenciando a ausência de critérios objetivos e a discricionariedade do juiz ao analisar cada caso concreto.

O texto desta seção também discorre sobre a ideia equivocada de que a Justiça Gratuita se destinaria apenas aos pobres. Em realidade, o critério de insuficiência de recursos não se limita à extrema pobreza. Mesmo pessoas com renda mensal superior a determinados parâmetros, como cinco ou dez salários-mínimos, podem ter direito ao benefício, desde que consigam demonstrar que, no momento do processo, não possuem condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento ou ao de sua família. Isso significa que o conceito de hipossuficiência não é avaliado com base em uma situação de pobreza absoluta, mas sim na capacidade do solicitante de pagar as despesas judiciais, considerando suas circunstâncias pessoais, financeiras e familiares.

Apesar de o critério de renda ser importante para indicar a hipossuficiência, ele não pode ser o único elemento levado em consideração pelo magistrado. A insuficiência de recursos é relativa à situação específica do requerente no momento do processo, podendo abranger casos em que a pessoa possua patrimônio, mas que este seja de difícil liquidez, não possibilitando a cobertura das custas do processo. Nesse contexto, o magistrado não deve indeferir automaticamente a concessão da Justiça Gratuita apenas pelo fato de o solicitante ter bens ou uma renda superior ao parâmetro estabelecido.

Outro ponto abordado é o princípio da presunção relativa de veracidade na declaração de hipossuficiência. Ao requerer a Justiça Gratuita, o solicitante apresenta uma declaração de

insuficiência de recursos que, inicialmente, é tida como verdadeira, até prova em contrário. Tal presunção, entretanto, não é absoluta, permitindo que o juiz exija provas adicionais, caso encontre elementos que sugiram falsidade ou inconsistência na declaração. Dessa forma, a parte contrária também tem o direito de impugnar a concessão da Justiça Gratuita, apresentando provas que coloquem em dúvida a real necessidade do solicitante.

Elementos como sinais externos de riqueza, comportamento em redes sociais e atividade profissional do beneficiário são alguns dos fatores que podem ser considerados pelo magistrado ao analisar a veracidade da declaração. A natureza e o valor do objeto da ação também podem ser usados como critérios indicativos. Por exemplo, se o processo envolve bens de alto valor ou obrigações financeiras vultosas, isso pode gerar dúvida quanto à condição econômica do requerente. Nesses casos, caberá ao magistrado exigir que a parte comprove efetivamente sua incapacidade financeira para custear o processo, apontando quais documentos ou informações adicionais são necessários. Essa análise detalhada busca evitar a concessão indevida do benefício e garantir que somente aqueles que realmente não possuem condições de pagar as custas processuais sejam contemplados.

A falta de clareza no que se entende por “insuficiência de recursos” cria uma lacuna que leva a decisões divergentes e ao uso de diferentes parâmetros pelos magistrados. Há, portanto, uma clara necessidade de aprofundar esse conceito, sem estabelecer critérios rígidos que excluam pessoas com renda razoável, mas que, devido a suas condições pessoais ou familiares, estejam impossibilitadas de arcar com os custos judiciais.

Nesse contexto, a ausência de critérios objetivos traz uma série de desafios. Por um lado, permite que todos que realmente precisam da Justiça Gratuita tenham acesso a ela; por outro, abre brechas para pleitos fraudulentos e para a ocorrência de decisões judiciais equivocadas. Dessa forma, os tribunais acabam por decidir de forma diferente em casos similares, gerando insegurança jurídica e incerteza sobre quais são os requisitos para a concessão da Justiça Gratuita.

A análise também examina a evolução da Justiça Gratuita na legislação brasileira, destacando a Lei n. 1.060/1950, que, ao tratar da assistência judiciária, coligava a concessão do benefício aos termos “necessitado” e “pobre” (Brasil, 1950). Essa imprecisão gerou a ideia equivocada de que o benefício seria restrito aos cidadãos pobres, ignorando o fato de que a Justiça Gratuita deve estar disponível para todos aqueles que não têm meios de custear um processo, independentemente de sua renda ou condição social.

Assim, o conceito de pobreza evoluiu no contexto da Justiça Gratuita, e deve ser interpretado de forma ampla e contextual, não se restringindo a uma análise puramente

econômica. Pessoas com bens patrimoniais ou renda fixa podem ter direito ao benefício, caso suas condições pessoais ou familiares impeçam o custeio de um processo judicial. Em casos de superendividamento, por exemplo, um indivíduo que auferir renda superior ao critério de concessão pode não ter capacidade financeira para pagar as custas processuais, devendo, portanto, ser beneficiado com a Justiça Gratuita.

A ausência de critérios objetivos na legislação é um ponto crítico. O texto explora propostas legislativas que tentam estabelecer critérios objetivos para a concessão do benefício, como a fixação de um limite de renda para o requerente, mas conclui que tais propostas enfrentam dificuldades ao tentar equilibrar a necessidade de critérios claros com a garantia de acesso à justiça para todos os hipossuficientes. Limites rígidos poderiam excluir pessoas que, embora possuam renda superior ao estabelecido, ainda necessitam do benefício devido às suas circunstâncias financeiras particulares.

Por fim, é destacado que a falta de uniformidade nas decisões judiciais relacionadas à Justiça Gratuita gera insegurança jurídica e pode prejudicar o acesso à justiça. Para solucionar essa problemática, seria necessário uniformizar os critérios de análise das declarações de hipossuficiência e orientar os solicitantes a fornecerem o máximo de informações comprobatórias sobre sua situação financeira. Isso asseguraria decisões judiciais mais justas e consistentes, garantindo o acesso à justiça para aqueles que realmente precisam, sem criar entraves desnecessários para o exercício desse direito fundamental.

A proposta final é encontrar um equilíbrio que permita a análise contextual de cada caso, preservando o direito ao acesso à justiça de forma igualitária e transparente, enquanto evita a concessão automática e potencialmente abusiva do benefício. Desta forma, é possível promover uma maior efetividade do direito fundamental ao acesso à justiça, respeitando as especificidades de cada situação e garantindo uma abordagem mais justa e razoável por parte do sistema judicial.

2.1 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

2.1.1 Insuficiência de Recursos

Aprofundando o estudo acerca da Justiça Gratuita, cabe abordar os requisitos que o beneficiário deverá cumprir para que faça jus ao provento. Consoante ao art. 98 do Código de Processo Civil, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (Brasil, 2015), ou seja, um dos quesitos necessários para se enquadrar como beneficiário da Justiça Gratuita é o de ser um indivíduo com

insuficiência de recursos.

Apesar de tal dispositivo trazer uma determinação importante, é imperioso observar que o legislador não se atentou em aprofundar o conceito de “insuficiência de recursos”, tornando-o um termo genérico. Nessa senda, Rogerio Cunha (2018, p. 47) defende que, por se tratar de um conceito jurídico indeterminado, “somos contra a elaboração de atos gerais e abstratos, como portarias, ordens de serviço e similares em que o magistrado delegue ao cartório ou secretaria a análise do benefício”. E, ainda, Barbosa (2016, p. 46) acrescenta:

Contudo, a aferição não se apresenta de forma fácil aos operadores do direito, visto a dificuldade em se determinar a verdade material da condição financeira de cada postulante ao benefício frente à litigância de má-fé e a ausência de parâmetros na lei e jurisprudências. Somando-se a essa atual situação, ocorrem diversas situações que merecem destaque por constituir divergências doutrinárias.

Neste ponto, cabe citar a argumentação trazida por Cunha (2018), que discorre que, apesar de não ser cabível adotar o critério subjetivo da análise de renda do postulante como base para deferir o pedido de Justiça Gratuita, não significa dizer que o magistrado deverá ignorá-lo, já que os ganhos do postulante poderão constituir um forte indício da desnecessidade da benesse. Assim, o autor preceitua que a insuficiência de recursos diz respeito à situação atual do requerente e não deverá ser analisada com base em seus ganhos mensais, “pois é possível que até mesmo pessoas com renda superior a dez salários-mínimos, analisadas as suas condições pessoais, gozem do benefício” (Cunha, 2018, p. 50).

Considerando o que expõe o autor, pode-se afirmar que a insuficiência de recursos não se afere a partir da situação de pobreza do litigante, ou seja, não será concedida com base nas situações em que o possível beneficiário é um indivíduo pobre e se encontra em situação de miséria, mas sim considerando a ausência/insuficiência de recursos quando iniciado o processo, ainda que o favorecido não seja pobre.

Quanto a esta interpretação, Luiz Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero (2015) corroboram que, caso a parte possua patrimônio, mas os bens não tenham liquidez, a fim de cobrir as custas processuais, haverá direito ao benefício, não tendo o magistrado liberdade para indeferir a concessão da Justiça Gratuita sob a égide de que a parte é detentora de um patrimônio e, conseqüentemente, que possua condições de arcar com as despesas do processo. Diante disso, é possível compreender que a insuficiência de recursos não significa, propriamente, que o requerente deverá ser pobre, bastando que este comprove não ter recursos capazes de arcar com as custas processuais naquele momento ou contexto.

Ocorre que, mesmo que não seja possível utilizar-se de critérios subjetivos para analisar o pedido de concessão de Justiça Gratuita, cumpre destacar que não significa que todo e

qualquer pleito será deferido sem a análise do pedido, ou seja, não há que se falar em presunção absoluta de necessidade. A princípio, a parte solicitará o benefício e o fará tão somente por meio da autodeclaração de hipossuficiência, contudo a referida autodeclaração estará sujeita à conferência pelo magistrado, a fim de impedir que haja a falsa alegação de insuficiência de recursos.

Portanto, a declaração apresentada pelo solicitante do benefício constituirá apenas um prenúncio da necessidade alegada, a qual advém da presunção de boa-fé a que todo cidadão faz jus³, e que, na ausência de elementos que indiquem o contrário, será suficiente para o deferimento do direito ao benefício. Entretanto, caso haja quaisquer indícios de que a alegação seja falsa, o magistrado poderá determinar que a parte comprove a insuficiência de recursos alegada (Cunha, 2018). Inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça já corroborou o referido entendimento, dispondo que:

[...] Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte (Brasil, 2011a).

Nesse ínterim, Daniel Neves (2016) sustenta que o juiz da causa, em nenhum momento, estará vinculado e obrigado a aliar-se à presunção de direito ao benefício, e tampouco dependerá de manifestação da parte contrária para indeferi-lo, bastando que haja, nos autos, elementos que apontem o abuso no pedido. Se assim não o fosse, estar-se-ia diante de um sistema que concede, de maneira automática, o benefício da Justiça Gratuita, o que impossibilitaria o contraditório e facilitaria os pleitos falsos, como aponta Cunha (2018, p. 55):

Aliás o entendimento de que a afirmação dispensaria qualquer prova implicaria transformar a concessão do benefício em ato automático e vinculado por parte do magistrado, dificultando a defesa da parte adversa e impondo em toda a sociedade o custo da eventual utilização indevida do benefício.

A propósito, tratando acerca da manifestação da parte contrária, eis que o CPC, em seu art. 100, depreende que, caso deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 dias, nos autos do processo, sem que haja suspensão de seu curso (Brasil, 2015).

Quanto ao ônus da prova, consoante o art. 373, § 1º, do CPC, em regra, será dever do

³ O art. 5º do CPC depreende que todo aquele que participa do processo deve portar-se em consonância com o princípio da boa-fé (Brasil, 2015). Logo, presume-se que, ao adentrar uma lide, o agente estará agindo de acordo com este preceito, até que se prove o contrário.

impugnante, contudo, o magistrado tem o poder de, de ofício ou a requerimento, invertê-lo. Portanto, pode-se dizer que se trata de uma presunção relativa, dado que, caso a parte contrária apresente prova capaz de gerar dúvida acerca do direito requerido, afasta-se a possibilidade de conceder a Justiça Gratuita sem necessidade de provas a serem apresentadas pelo possível beneficiário.

Quanto aos elementos que poderão ser adotados nos casos em que o magistrado requer, sem provocação da parte contrária, a produção de provas, cabe destacar alguns dos que se sobressaem e são recorrentes no Judiciário:

Em rol exemplificativo, entendemos que algumas circunstâncias do processo ou mesmo sobre a parte são suficientes para trazer dúvida ao julgador. Por exemplo, a expressão econômica do bem jurídico debatido em Juízo, a sua natureza e destinação, os valores da obrigação e das respectivas prestações que o requerente ou o requerido se obrigou, o comportamento do postulante do pedido em redes sociais, a notoriedade do patrimônio do requerente do pleito (circunstância muito comum em cidades de médio e pequeno porte) etc. são elementos suficientes para gerar dúvida sobre insuficiência do interessado (Carvalho Filho, 2015, p. 1).

Também se mostram como elementos suspeitos os sinais externos de riqueza, a atividade profissional desempenhada pelo possível beneficiário e o objeto do processo que, quando envolverem valores altos ou que digam respeito a bens de luxo, também serão incompatíveis com o pedido (Cunha, 2018).

Para que o beneficiário faça a comprovação dos dados solicitados, competirá ao magistrado indicar os elementos que se mostram como relevantes, de modo a tornar possível que a parte demonstre o seu direito de maneira eficiente, sem ser surpreendida com a negativa do pedido em razão da ausência de um documento que não lhe foi informada a importância (Cunha, 2018).

Por fim, nos casos de revogação do benefício da Justiça Gratuita durante o curso do processo, o art. 100, § 1º, do CPC, dispõe que o requerente arcará com as despesas processuais que deixou de adiantar e, ainda, caso reste comprovada a sua má-fé, estará sujeito ao pagamento do décuplo do valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (Brasil, 2015).

Não havendo o cumprimento do que fora determinado pelo magistrado, nos casos em que o condenado é o autor da lide, o processo será extinto sem resolução de mérito. E, nos demais casos, serão indeferidos todos os atos ou diligências ocorridas após a condenação do “ex-beneficiário”, enquanto não cumpridas as exigências impostas.

Ante o exposto, foi possível compreender e concluir que, apesar de o termo “insuficiência de recursos” não ter sido definido com clareza pelo legislador, o Judiciário se esforçou em estabelecer alguns parâmetros quando da análise do pedido de Justiça Gratuita,

sem abusar do poder e tampouco traspassar àquilo que é permitido em lei. Contudo, ainda assim, as decisões de deferimento e indeferimento da concessão do benefício ainda destoam, já que cada magistrado decide e tende a ter o entendimento distinto de outros, o que resulta numa desconformidade das decisões:

A forma atual de demonstração da condição financeira traz uma insegurança jurídica frente ao fato de não saber se o magistrado se posiciona em favor da juntada da declaração de pobreza acompanhada, ou não, de provas. Em suma, grande é o leque de situações em que comprometem o acesso à justiça por consequência da falta de critérios definidos para adquirir o direito aos benefícios da justiça gratuita (Barbosa, 2016, p. 49).

Fato é que se mostra necessário, na legislação, um aprofundamento do termo “insuficiência de recursos”, a fim de proporcionar segurança não só às partes, mas aos magistrados no momento de decidir. Isto não importa dizer que o que se propõe aqui é a fixação de renda mensal da parte para acesso ao benefício, pois, conforme já explanado, a Justiça Gratuita não deve e nem será concedida somente aos pobres. O que se sugere, em verdade, é que haja, no dispositivo normativo, critérios direcionadores para deferimento ou não do pleito, a fim de que todos tenham acesso à justiça de forma igualitária, bem como que as decisões sigam a mesma linha de entendimento.

2.1.2 Declaração de Hipossuficiência

Conforme abordado brevemente no tópico anterior, quando da entrada do pedido do benefício da Justiça Gratuita, o requerente apresentará uma declaração de hipossuficiência. No caso, a referida declaração estará amparada pelo princípio da presunção de veracidade, o qual, conforme o art. 99, § 3º, do CPC, constitui uma das principais regras do instituto da Justiça Gratuita (Brasil, 2015).

Entretanto, ainda conforme citado anteriormente, a declaração de hipossuficiência poderá ser impugnada pelo magistrado, caso este se depare com algum indício que sugira a inveracidade do documento. Nesse proceder, Nelson Nery Jr. e Maria Rosa Nery (2015) disserta que a declaração pura e simples do requerente não constitui prova inequívoca do alegado, bem como não vincula o juiz, de modo que este terá liberdade para fazer juízo de valor acerca do caso, deferindo ou não o benefício.

Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática:

[...] O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação (Brasil, 2016b).

Nessa senda, é possível concluir que a declaração de hipossuficiência não pode ser vista

como documento suficiente para se auferir o benefício, de modo que constitui apenas uma das exigências quando da solicitação. Conforme Costa Neto (2013, p. 301),

Nada impede, entretanto, que este dispositivo seja utilizado analogicamente, ou apenas como parâmetro, para a atuação administrativa dos serviços de assistência jurídica. Apesar disto, nada há de inconstitucional ou ilegal se a entidade prestadora, à declaração de pobreza, acresce a exigência de outras informações, que realize um pequeno questionário acerca da condição socioeconômica da parte, enfim, que proceda a expedientes a fim aferir a real necessidade do suporte público.

Com isso, boa parte da sociedade questiona-se acerca da efetividade deste documento, isto é, se não constitui prova suficiente diante da presunção relativa de veracidade, por que há necessidade de anexá-lo aos autos? Ora, a resposta é elementar: como poderia o juiz deferir o benefício da Justiça Gratuita, de ofício, sem o pleito da parte interessada? Portanto, a declaração de hipossuficiência constitui o passo inicial para ter acesso ao benefício.

José da Costa Neto (2013) levanta outro fator que denota a importância da declaração de hipossuficiência, qual seja a de que o documento objetiva suprir a lacuna deixada pela lei no que tange aos meios de comprovação da insuficiência de recursos. Isto, pois, conforme abordado no tópico anterior deste estudo, o legislador deixou de dispor os meios pelos quais se comprovaria a condição de hipossuficiente, motivo pelo qual a declaração subscrita pelo interessado se mostra como ferramenta importante de comprovação.

Acerca disso, Kuniochi (2013, p. 122) discorre:

Apesar de não ser, sozinha, suficiente para demonstrar a pobreza, a declaração de rendimentos serve, somada ao conjunto probatório, para a decisão do juiz. Assim, a verificação patrimonial do pleiteante ao benefício não tem por interesse verificar seu acúmulo de rendimentos e bens, mas se há movimentação, se tem incorporado novos bens ou gerado dívidas. Vale dizer que a exigência sem fundamentação por parte da autoridade judiciária, alegando a necessidade da prova, porque ilegal, deve ser combatida por meio de agravo de instrumento.

Feitos os devidos esclarecimentos acerca do papel exercido pela declaração de hipossuficiência no processo, cumpre discorrer acerca do momento em que poderá ser interposta. Assim, a insuficiência de recursos poderá ser alegada em qualquer fase processual, ou seja, desde a petição inicial até os atos posteriores da lide. Nesse proceder, Lucas Núñez (2018, p. 14) explicita:

Como é sabido, o benefício da gratuidade judiciária pode ser requerido na primeira manifestação da parte no processo, ou em qualquer momento posterior, caso sobrevenha a necessidade de sua concessão para o exercício de quaisquer direitos ou faculdades processuais. Todavia, algo que não costuma ser observado com a necessária atenção em nossa praxe forense é a abrangência temporal dos efeitos do benefício, que deve ser compatível com a sua finalidade: a garantia de acesso à justiça.

Uma observação importante que faz o autor acerca do momento processual é o da necessidade de que haja observância e aderência ao princípio do acesso à justiça, pois, se não

fosse concedido às partes o direito de postular a Justiça Gratuita em qualquer momento processual, estar-se-ia diante do bloqueio e conseqüente violação do direito de acesso à justiça.

Entretanto, cumpre destacar que, quando feito o pedido de Justiça Gratuita já tendo havido homologação da sentença, não haverá que se falar em retroatividade dos efeitos, ou seja, o requerente não estará isento dos ônus sucumbenciais estabelecidos pelas instâncias ordinárias. A propósito, cabe citar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2023), o qual depreendeu que o benefício da Justiça Gratuita não possui o condão de isentar o recorrente de arcar com os ônus sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias. Nesse cenário, caso o pedido de Justiça Gratuita seja interposto, por exemplo, numa petição de apelação não haverá efeitos retroativos no que diz respeito aos ônus destinados à parte sucumbente.

Em se tratando de execução de título extrajudicial, o mesmo entendimento estará firmado, já que os efeitos do benefício eventualmente concedido não terão o condão de isentar a parte dos honorários advocatícios firmados anteriormente. Tal posição se justifica pela natureza e finalidade do benefício da gratuidade, cujos efeitos são apenas prospectivos. Esse benefício é um instrumento desenvolvido para garantir o acesso à justiça e mitigar a desigualdade entre as partes, promovendo um processo justo. Nesse contexto, o benefício da gratuidade permite o exercício de direitos e faculdades processuais sem a necessidade de adiantamento de despesas, pois a exigibilidade do seu pagamento é suspensa temporariamente (Núñez, 2018).

Isto posto, conclui-se que o benefício da Justiça Gratuita isentará temporariamente o beneficiário, sendo que não será aplicável às despesas que já foram adiantadas pela parte contrária, bem como aos ônus de sucumbência determinados em juízo.

2.1.3 A Prova da Pobreza

Quando se fala em Justiça Gratuita, remete-se, automaticamente, à ideia de que o benefício se destina somente aos cidadãos pobres. Entretanto, é importante destacar que a Justiça Gratuita poderá ser concedida a outros indivíduos que não os pobres. Nessa concepção, cabe trazer a este estudo a evolução do conceito de pobreza.

A ideia que se tinha de que a Justiça Gratuita se destinava aos pobres adveio do próprio texto normativo, qual seja o da Lei n. 1.060/1950, que, ao abordar a temática da Justiça Gratuita, coligava-a aos termos “necessitado” e “pobre”:

Art. 2º. Parágrafo único. - Considera-se **necessitado**, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

[...]

Art. 4º. § 1º. Presume-se **pobre**, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (Brasil, 1950, grifo nosso).

Note-se que tais nomenclaturas foram utilizadas a fim de instruir a questão da veracidade da declaração de hipossuficiência, definindo que a presunção dessa condição, em verdade, estaria relacionada à presunção de pobreza, tanto que, à época, o que hoje é conhecido como declaração de hipossuficiência era tida como declaração de pobreza. Tal disposição foi responsável, portanto, por introduzir um termo equivocado na legislação, inserindo na sociedade a ideia de que a Justiça Gratuita era devida somente aos cidadãos pobres:

Em nenhuma outra oportunidade ou reforma legislativa a norma valeu-se desta nomenclatura, permitindo-se a conclusão de que a falta de técnica do legislador ocasionou a inserção no sistema dos conceitos de "pobre" e "pobreza" para caracterizar o necessitado, como forma sinonímica. A adoção das expressões "pobre", "pobreza" e demais derivadas, porém é repudiada em razão de sua carga valorativa negativa, sobre a qual recai entonação pejorativa e depreciativa (Kuniochi, 2013, p. 93).

Dessa forma, tem-se que o termo utilizado pelo legislador foi impreciso, já que traspassou a ideia de que o cidadão que teria direito ao benefício da Justiça Gratuita seria aquele que vivia em condições mínimas, que é o que se idealiza quando se fala em pobreza.

Ocorre que “não apenas os pobres buscam socorro, mas há uma outra ordem de desassistidos, não necessariamente desprovidos financeiramente, mas igualmente desprovidos de assistência jurídica” (Kuniochi, 2013, p. 92). Nessa senda, a pobreza, no âmbito do instituto da Justiça Gratuita, não diz respeito tão somente à miserabilidade financeira da parte, mas à ausência de recursos para se ter o efetivo acesso à justiça, os quais estão coligados a diversos outros fatores da vida pessoal do requerente.

Considerando isto, é possível afirmar que o benefício da Justiça Gratuita poderá ser concedido a um indivíduo que seja detentor de bens patrimoniais, pois, ainda que tal situação traspasse a ideia de que ele tenha condições de arcar com as custas do processo, pode ser que os bens tenham sido penhorados, por exemplo. Eis o que disserta Cleber Alves (2005, p. 270):

Do mesmo modo, não há, em princípio, no direito brasileiro, nenhuma vedação peremptória relativa à outorga da assistência jurídica a pessoas que sejam titulares de bens patrimoniais, especialmente quando se trata de capitais improdutivos. Isto não quer dizer que a posse de bens patrimoniais não seja um importante fator numa visão de conjunto para configurar ou não a condição jurídica de “necessitado”. Mas não há, de antemão, qualquer proibição legal para outorga da assistência jurídica estatal em favor de uma pessoa que seja titular de um acervo patrimonial, ainda que de maior vulto, especialmente quando nas circunstâncias concretas não seja razoável (ou, às vezes, isso não seja nem mesmo possível exigir que tal pessoa se desfaça no todo ou em parte desse patrimônio para resguardar direitos próprios ou de sua família.

Ademais, quando se fala da questão econômica, cumpre esclarecer que não se trata da

situação patrimonial do beneficiário, mas da sua liquidez financeira. Isto significa que, ainda que aquele seja detentor de bens, mesmo os imóveis, o que será avaliado é a sua condição no que tange à quantia líquida para arcar com as custas processuais (Costa Neto, 2013).

Nesse cenário, até o momento, já se torna possível compreender que o termo “pobreza”, no âmbito da Justiça Gratuita, pode ser analisado pelas mais diversas vertentes. A propósito, alguns doutrinadores têm reiterado a expansão que pode se dar a esta terminologia, como é o caso de José da Costa Neto (2013) que depreende que os destinatários da Justiça Gratuita, serviço a ser prestado pelo Estado, não se reduz tão somente àqueles que carecem de recursos econômicos, mas devem ser vislumbrados numa dimensão que abranja outras espécies de carências e necessidades.

Outrossim, não se exige também que o requerente esteja vivendo à mingua de qualquer rendimento. Mesmo aquele que detenha salário regular e razoável, poderá ver-se agraciado desde que suas entradas sejam severamente comprometidas pelas responsabilidades com as quais tem de arcar. E mais, tais responsabilidades não são aquelas circunscritas a aqueles a quem o requerente deva alimentos. O conceito de família a ser abarcado pelo art. 2º da Lei nº 1.060/50 em comento é o mais amplo possível, ou seja, abrange agregados, familiares ou não, que dependam economicamente do requerente. E para tal fim não se exige sequer residência sob o mesmo teto (p. ex. imagine-se o genitor que sustente o filho que estude em outra cidade, o que é bastante usual quando do ingresso em Universidades) (Costa Neto, 2013, p. 256).

Nesse ínterim, no momento de avaliar o cabimento ou não do deferimento do benefício para o requerente, o magistrado deve ir além dos aspectos rasos da renda mensal, mensurando também as questões que se referem a todos os seus demais gastos, de modo a aferir se há, verdadeiramente, ausência de recursos financeiros:

Sendo assim, o caráter de necessitado não é considerado mediante regras rígidas, com determinados limites numéricos. O benefício deve ser concedido para aqueles que não tenham condições de arcar com os gastos do processo, considerados tanto seus ganhos quanto seus gastos na sua sustentação e na de sua família. Dessa forma, o direito ao benefício surge em decorrência da indisponibilidade financeira do sujeito (Marcacini, 2001, p. 90).

Logo, não é sensato apegar-se às terminologias imprecisas postas pelo legislador, uma vez que, em verdade, deve-se flexibilizar a aferição da matéria, considerando cada caso concreto e adequando-se às mutações e evoluções do corpo social (Costa Neto, 2013).

Ademais, Costa Neto (2013) preceitua que a necessidade financeira não se afere com regras aritméticas, isto é, utilizando-se de precisão matemática. O que se deve levar em consideração é a sensibilidade pessoal do juiz da causa, bem como as características inerentes à região/comarca do caso a ser apreciado, o momento socioeconômico do país, as condições pessoais do requerente, dentre outros aspectos.

Isto significa dizer que a aferição do direito à Justiça Gratuita está muito além dos

prismas ligados à pobreza, podendo até mesmo um indivíduo com aparentes condições financeiras estar, em verdade, sem meios suficientes para custear um processo. Eis um precedente importante, exarado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual corrobora esse entendimento:

O simples fato de fazer um indivíduo muitas despesas, as quais consumam quase todo ou a totalidade de seus ganhos, não se presta, por si só, a configurar o estado de miserabilidade exigido, pois, se elevados esses ganhos, nem todas as despesas estarão dirigidas ao essencial para seu sustento ou de sua família, muitas certamente havendo que não são imprescindíveis a isso. Mesmo os detentores de elevadíssimos ganhos, na casa das dezenas de milhares de reais, podem-se achar em condição de comprometimento de todos eles, segundo o padrão de vida que mantenham, o que não os faz miseráveis para o fim de obter a gratuidade judiciária. Assistência Judiciária confere-se aos efetivamente necessitados, segundo prescrito pelo artigo 1º da Lei nº 1.060/50, não aqueles que apenas não se dispõem a reduzir, um pouco, seus gastos com coisas não essenciais e vivem, momentaneamente, sem margem de ganho não comprometido (São Paulo, 2021).

Ante o exposto, é forçoso compreender e concluir que o direito ao benefício da Justiça Gratuita poderá ser estendido a qualquer cidadão que se encontre em situação que o impeça de pagar as custas de determinado processo, não devendo o termo “pobreza” ser levado à literalidade, dado que o que se deve aferir é a condição atual do litigante no que tange ao custeio da lide, sendo que, para tanto, um conjunto extenso de variantes influirá na decisão do magistrado, não devendo este se ater tão somente à questão de pobreza/necessidade do requerente.

2.2 OBSTÁCULOS PARA A OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Consoante estudado até o momento, já se tornou possível depreender que o Judiciário se utiliza de diversos critérios subjetivos quando da análise dos pedidos de Justiça Gratuita, entretanto, ainda assim, trata-se tão somente de parâmetros advindos da discricionariedade dos magistrados, já que a legislação, conforme visto nos tópicos anteriores, dispõe apenas sobre os cidadãos que possuem direito à benesse, em nada especificando sobre os critérios necessários para acessá-la.

Apesar da intenção do legislador ter sido a de não estabelecer critérios, a fim de não ofender o princípio da igualdade e possibilitar a todos o acesso à Justiça Gratuita, “a ausência de critérios objetivos pode levar à insegurança jurídica e, não raro, ao demandismo inconsequente, através da invenção de lides artificiais” (Oliveira, 2019, p. 320).

Como esclarecem Holtz e Munhoz:

Um dos principais fatores que contribuem para o abuso do direito na concessão da gratuidade da justiça é a falta de critérios claros para aferir a necessidade econômica daquele que a solicita. Muitas vezes, as informações prestadas no momento do pedido não são devidamente verificadas ou questionadas pelo Judiciário, o que facilita a

manipulação dos fatos e a obtenção indevida do benefício (Holtz; Munhoz, 2023, p. 55).

Assim, pode-se dizer que, apesar de, por um lado, a ausência de critérios objetivos tornar igualitário o acesso ao benefício da Justiça Gratuita, noutra direção deixa o Judiciário à mercê de possíveis fraudes nos pedidos, além das diversas decisões conflitantes observadas na prática.

Além do problema que surge a partir das possíveis fraudes advindas da lacuna deixada pelo texto normativo, também se mostra claro o lapso de discricionariedade deixada para os magistrados, já que estes decidem, do seu modo, se o requerente é mesmo hipossuficiente de recursos financeiros para custear o processo. Nesse ínterim, mostra-se imprescindível que haja uma análise criteriosa quanto ao cumprimento dos requisitos prescritos na legislação:

Portanto, o primeiro passo para a abordagem racional dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade judiciária é definir critérios para a incidência da norma e a determinação de suas consequências, para que se realize a finalidade de garantia de direitos, sem dar origem a desigualdades injustificadas, ou, em casos extremos, tornar-se um ardil capaz de dar azo à propositura de ações sem a respectiva assunção do risco processual pelo litigante temerário, casos em que se configura efetivo abuso de direito e desvio de finalidade na aplicação da norma (Núñez, 2018, p. 460).

À época da vigência da Lei 1.060/1950 (Brasil, 1950), que foi parcialmente revogada pelo Código de Processo Civil (Brasil, 2015), o Judiciário adotava, como método objetivo para concessão do benefício da Justiça Gratuita, a exigência de comprovação de renda líquida do postulante, a fim de decidir, com base nesse documento, se haveria proporcionalidade entre a alegação de hipossuficiência e os ganhos auferidos mensalmente.

Ademais, a análise se daria, de um lado, a partir dos elementos concretos existentes nos autos, qual seja a situação econômica do postulante e, do outro, no vulto das despesas a respeito das quais se pretendia a isenção. Desse modo, pareceria mais justa, racional e fundamentada a decisão acerca do preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício (Núñez, 2018).

Ocorre que, por mais que esta aparente ser uma solução justa e que caminha em consonância com o princípio do acesso à justiça, cumpre lembrar a questão abordada no tópico anterior, de que a renda auferida pelo postulante pode, em verdade, não dizer respeito à sua situação atual, de modo que é possível se deparar com um valor alto de renda no contracheque do requerente, quando, na realidade, este não possui reais condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer o seu sustento próprio e de sua família.

A propósito, nesse cenário, eis um exemplo clássico em que pode ocorrer uma decisão equivocada se indeferido o benefício ao postulante tão somente com base em um critério de renda fixa: os casos de superendividamento. A Lei n. 14.181, de 2021, depreende como conceito

de superendividamento: “Art. 54-A. § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (Brasil, 2021).

Suponhamos que o Judiciário tenha fixado, como parâmetro para a obtenção da Justiça Gratuita, o limite de cinco salários-mínimos. Caso um indivíduo aufira, mensalmente, um valor maior que o recomendado, mas esteja em situação de superendividamento, mostra-se razoável indeferir o benefício da Justiça Gratuita tão somente com base nos seus rendimentos? É certo que a resposta é não.

A negativa se dá em razão de que o consumidor superendividado, em geral, tem subtraído de sua renda percentuais altos, a fim de adimplir as dívidas que possui, de modo que se torna clarividente a ausência de condições para custear um eventual processo judicial.

A respeito da negativa de concessão da Justiça Gratuita aos superendividados, Glauber Salomão e Juliana Carvalho (2021, p. 167) discorrem:

Dessa forma, uma decisão judicial pelo indeferimento da gratuidade judiciária em desfavor dos consumidores em situação de superendividamento é totalmente contrária à Lei, à doutrina e à jurisprudência pátria. Portanto, atentando frontalmente o princípio da efetividade do processo e da dignidade da pessoa humana. Isso porque, quando o Magistrado nega o benefício da gratuidade judiciária, sem analisar levando-se em consideração do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, compromete o ideal andamento do processo, uma vez que o superendividado terá que recorrer da decisão interlocutória, atrasando o desenvolver do processo.

Nesse cenário, não parece crível indeferir o pedido da Justiça Gratuita a um indivíduo em posição de superendividamento com base na sua renda fixa, pois, se assim o fizer, estar-se-á violando um dos preceitos fundamentais que regem o instituto da Justiça Gratuita, qual seja o do efetivo acesso à justiça a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos para custear o processo.

Ademais, quando indeferido o pedido na 1ª instância, a desenvoltura do processo se torna mais arrastada, uma vez que o requerente, geralmente, passa a recorrer da decisão prolatada. Aqui, cabe aludir que as decisões nos Tribunais têm pendido à reversão das decisões exaradas pelo juízo de 1º grau. Veja-se, a título exemplificativo, uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a qual, por intermédio do Agravo de Instrumento n. 70036426294, entendeu:

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PROVA DA NECESSIDADE. SUPERENDIVIDAMENTO. CONCESSÃO. Percepção, pelo pretendente do benefício, de renda razoável. Excesso de descontos que implica demonstração da impossibilidade de custeio da demanda. Superendividamento que comprometa a dignidade da pessoa. Concessão da gratuidade postulada. Art. 4º, Lei nº 1060/50. Agravo provido (Rio Grande do Sul, 2018).

Note-se que, apesar de auferir renda razoável, o Tribunal entendeu que o requerente do benefício da Justiça Gratuita possuía excesso de descontos nos seus rendimentos, os quais comprometeriam o pagamento das custas processuais, justificando-se, pois, a razoabilidade do pedido e a decorrente concessão.

Dessa forma, a proposta trazida pelo Judiciário de fixar, como requisito para se ter o direito à Justiça Gratuita, a limitação de rendimentos, não é razoável, sendo necessário avaliar o caso concreto. “Portanto, o Magistrado deve adentrar ao caso fático que está sendo discutido. Não no sentido de proferir qualquer decisão prévia acerca do mérito, mas na perspectiva de entender o que está sendo trazido ao seu crivo” (Salomão; Carvalho, 2021, p. 169).

Ante a ideia da necessidade de que a análise dos pedidos de Justiça Gratuita se dê conforme cada caso concreto, cabe destacar a possibilidade da utilização de outras vias que se adéquem a esta modalidade. Dito isto, cabe trazer à baila e analisar brevemente as propostas contidas nos Projetos de Lei n. 5.900/2016, 7.051/2017 e 3.046/2019 (Brasil, 2016a; 2017; 2019), os quais sugerem alterações na redação dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil e o acréscimo de critérios objetivos para se ter o direito à Justiça Gratuita.

Pois bem, o PL n. 5.900/2016, de autoria do Deputado Federal Paes Ladim (PTB), critica o regime de gratuidade de justiça instituído pelo CPC, sob a égide de que a subjetividade permitida pelo legislador no termo “insuficiência de recursos” provoca distorções nas decisões do Judiciário, tornando-as destituídas de credibilidade (Brasil, 2016a).

Assim, o documento de proposta do PL preconiza a necessidade de que haja critérios objetivos, em que o requerente estaria condicionado a comprovar, para possuir direito ao benefício da Justiça Gratuita: (i) ter condição de isento de declaração de imposto de renda, por meio de certidão de regularidade do CPF e informação da Receita Federal de que o CPF não consta na base de dados de Declaração de Imposto de Renda; (ii) ser beneficiário de programa social do Governo Federal; ou (iii) ter ganho de renda mensal de até três salários mínimos, por meio da apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, certidão de regularidade do CPF e informação da Receita Federal de que o CPF não consta na base de dados de Declaração de Imposto de Renda.

Em suma, nota-se que a proposta trazida pelo Deputado Paes Ladim se volta à missão de assegurar que todos os beneficiários da Justiça Gratuita estejam, de fato, em situação de necessidade, moderando a entrada de pleitos fraudulentos e as consequentes decisões judiciais desacertadas.

Contudo, cabe lembrar a ideia trazida anteriormente de que é imprescindível que o

benefício da Justiça Gratuita abranja todos aqueles que não possuam condições de arcar com as custas processuais. Logo, se a concessão da benesse se restringisse tão somente aos que cumprissem os requisitos redigidos pelo PL, estar-se-ia, novamente, afrontando a garantia de acesso àqueles que possuem renda superior ao limite, mas têm gastos ordinários que os impedem de custear o processo:

Na verdade, critérios objetivos, na linha do que defendemos acima em relação às hipóteses de presunção absoluta de hipossuficiência, poderiam até mesmo facilitar o deferimento de gratuidade a grande parcela da população. Contudo, para que a fixação de parâmetros objetivos não frustre a finalidade da gratuidade de justiça, é preciso que haja a possibilidade de deferimento àqueles que auferem renda superior ao limite legal, mas que em decorrência de gastos ordinários de subsistência (como, por exemplo, tratamento médico contínuo de alto valor), não possuem de fato condições de arcar com as despesas processuais (Tavares, 2020, p. 88-89).

Nesse ínterim, apesar de, por um lado, suprir-se a lacuna da ausência de critérios objetivos, por outro lado o PL 5.900/2016 abole o acesso à Justiça Gratuita quanto à parcela da sociedade que possui renda razoável, mas que está comprometida, fugindo do objetivo principal do instituto, que é o de garantir a todos o efetivo acesso à justiça.

Por sua vez, o Projeto de Lei n. 7.051/2017, de autoria do Deputado Federal Vander Loubet (PT), sugere o acréscimo do art. 98-A ao CPC, o qual dispõe da garantia da Justiça Gratuita aos indivíduos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e às pessoas com neoplasia maligna. No caso, o postulante deve comprovar, no momento do pedido, uma ou ambas as condições (Brasil, 2017).

A nova redação trazida pelo PL se justifica ante o fato de que as pessoas acometidas por neoplasia maligna ou portadoras de HIV mantêm atividades profissionais ou econômicas ou são beneficiários de aposentadoria/auxílio-doença, o que os enquadraria na posição de não hipossuficientes, considerando a renda obtida. Com a comprovação do estado de saúde, afastar-se-ia a discricionariedade do magistrado, estando este obrigado a deferir o pedido.

Entretanto, conforme entendeu a relatora do Projeto de Lei, as proposições trazidas não se adéquam ao objeto principal da ação, qual seja o de indicar critérios objetivos para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita. E, ainda, que não se pode afirmar que todos os acometidos por neoplasias malignas e os portadores de HIV estão, de fato, em situação de hipossuficiência, isto com base tão somente em sua condição de saúde. Nessa senda, as asserções trazidas pelo Projeto de Lei n. 7.051/2017 não parecem hábeis para solucionar a problemática dos requisitos subjetivos.

Por fim, o Projeto de Lei n. 3.046/2019, de autoria da Deputada Federal Daniela do Waguinho (MDB), propõe a inclusão, no art. 99 do CPC, da concessão do benefício da Justiça Gratuita às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A justificativa para a

referida proposição se dá em razão da busca de aperfeiçoamento legislativo, tratando-se de uma contribuição (Brasil, 2019).

Ocorre que, apesar de tratar-se de fato de contribuições positivas à legislação, sobretudo para o aperfeiçoamento das garantias estabelecidas pela Lei Maria da Penha, o referido PL não soluciona a problemática ora discutida, não trazendo à discussão elementos capazes de tornar objetivos os requisitos para a concessão da Justiça Gratuita.

Nota-se, portanto, a insegurança jurídica que a ausência de critérios objetivos na legislação causa aos processos cuja temática é a Justiça Gratuita, uma vez que a incerteza de quais requisitos exigir do requerente do benefício ocasiona decisões discrepantes entre si.

Também não caberia definir critérios estritamente objetivos ao instituto, dado que, conforme se extrai dos próprios PL's ora analisados, a inclusão de requisitos acaba por incluir parcela da sociedade e, conseqüentemente, excluir a outra parcela, a exemplo do PL n. 5.900/2016. Portanto, o que se depreende pelo estudado até o momento é que se mostra necessária uma análise mais aprofundada, por parte dos magistrados, no que tange aos documentos comprobatórios trazidos pelo postulante, bem como à sua situação e condição fática, de modo a exarar decisões mais acertadas e justas, além de se observar a regra do art. 99, § 3º, quanto à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos.

2.3 A NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES QUANTO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA A SEGURANÇA JURÍDICA

Até o momento, a partir da análise dos motivos que ocasionam os indeferimentos dos pedidos de Justiça Gratuita, foi possível aferir que se dão em face da falta de requisitos objetivos, sendo esta uma questão de alta complexidade e grande relevância social, visto que as decisões exaradas se lastreiam apenas na subjetividade colocada à disposição do julgador que, ante a ausência de meios comprobatórios efetivos da necessidade do postulante, acabam por deferir o pedido.

No caso, valendo-se da confusão jurisprudencial que há nas decisões cujo objeto é o instituto da Justiça Gratuita, identificaram-se casos em que o requerente possui condições de arcar com as despesas processuais, mas tenta obter a Justiça Gratuita de maneira indevida, o que termina prejudicando àqueles que efetivamente carecem da benesse.

Verificou-se, ainda, que, na legislação atual, não há nenhuma regra objetiva ou absoluta para a concessão da Justiça Gratuita. Nesse ínterim, torna-se possível concluir que manter, no texto normativo, apenas e tão somente regras subjetivas para a concessão ou indeferimento da Justiça Gratuita, é dar espaço para equívocos e erros judiciais que impedem o cidadão do pleno

acesso à justiça, de modo que é imperiosa a criação legal de regras objetivas para a concessão. Resta, no entanto, o questionamento acerca de como efetivar tais regras sem ocasionar a exclusão de algum grupo da sociedade.

Outrossim, a ausência de decisões uníssonas, no âmbito da Justiça Gratuita, gera o que, no direito, tem-se como ausência de segurança jurídica. Medauar (2008, p. 228) conceitua este instituto como:

Em essência segurança jurídica diz respeito à estabilidade das situações jurídicas. Expressa a condição do indivíduo como sujeito ativo e passivo das relações sociais, quando podendo saber quais são as normas jurídicas vigentes, tem fundadas expectativas de que elas se cumpram. A sociedade necessita de uma dose de estabilidade, decorrente sobretudo do sistema jurídico. A segurança jurídica permite tornar previsível a atuação estatal e esta deve estar sujeita a regras fixas. Diz respeito, assim, à estabilidade da ordem jurídica e à previsibilidade da ação estatal.

Nesse proceder, a segurança jurídica pode ser vista como um princípio cujo objetivo é o de assegurar à sociedade o cumprimento das normas do Direito, bem como transpassar a concepção de que a atuação estatal se dará em consonância com os interesses da coletividade e em busca do cumprimento correto e fixo da legislação. Pode-se dizer, ainda, que a segurança jurídica possui como subprincípios: (i) exigência de leis claras e precisas; (ii) exigência de grau de concreção suficiente na disciplina de certa matéria; (iii) proteção da confiança.

O primeiro subprincípio possui caráter autoexplicativo, dispondo que a segurança jurídica advém da disposição de leis claras e precisas, as quais garantem o seu correto cumprimento, bem como facilita a compreensão àqueles que as consulta. O segundo, por sua vez, diz respeito à exigência de que as disposições legislativas possuam exatidão, isto é, não se admite que o texto normativo possua aspectos vagos, a fim de que não haja equívocos quando da sua aplicação. Por fim, a proteção da confiança diz respeito à continuidade das leis, bem como à concepção que a sociedade deve ter de confiança nas normas existentes ou nas que venham a existir.

Note-se que o princípio da segurança jurídica está intimamente ligado ao instituto da Justiça Gratuita. Entretanto, conforme se verá a seguir, o princípio e seus respectivos subprincípios não têm sido efetivados no tema objeto deste estudo. Isto, porque, em primeiro lugar, a Justiça Gratuita carece de legislação precisa, já que, consoante com o explanado anteriormente, os critérios para a sua concessão são meramente subjetivos. Segundo, pois a ausência de clareza e a discrepância dos julgados acerca do tema geram, em verdade, ausência de segurança jurídica e, conseqüentemente, a desconfiança da sociedade acerca do correto cumprimento da legislação e a efetividade das decisões exaradas.

Atualmente, no âmbito da Justiça Gratuita, o Judiciário conta com inúmeras decisões,

conflitantes entre si, sobre a forma de analisar, caso a caso, os pedidos de Justiça Gratuita. O que se nota é que, para alguns julgadores, a Declaração de Hipossuficiência e a Declaração de Imposto de Renda mostram-se como documentos imprescindíveis quando da apresentação do pedido. Para outros, nem mesmo a juntada desses e de outros comprovantes são suficientes para demonstrar a necessidade do benefício, estando o pleito do postulante à mercê dos critérios adotados pelo magistrado do caso.

A critério demonstrativo, traz-se à baila o seguinte julgado, ocorrido no Tribunal de Justiça de Goiás:

Como corolário legal para firmar esta necessidade, basta, em princípio, a mera afirmação do interessado. Contudo, a legislação não retirou o livre arbítrio do julgador, a quem competirá apreciar e, inclusive, por dever de ofício, indeferir o benefício quando convencido de que o requerente não o merece, sob pena de lesar o erário e mais, desvirtuar o espírito legal que é de socorrer àqueles efetivamente carentes e que se veriam alijados de intentar a garantia de seus direitos em sede judicial. É importante atentar ainda, que este estado de necessidade é condição presente na pessoa e não em face da ação ou providência judicial a ser intentada. Não é, pois, em razão do valor da causa que se concede ou não o benefício (Goiás, 2016).

Note-se que, no entendimento do magistrado em questão, é cabível, de ofício, o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita com base tão somente no entendimento e livre convencimento do próprio julgador. Entretanto, não parece correta tal afirmação, já que, consoante disposto no parágrafo 2º, do art. 99 do CPC, ante a insuficiência dos documentos trazidos a juízo pelo postulante, deve-se, preliminarmente ao indeferimento do pedido, dar à parte o direito de complementar as provas. Ou seja, o que se percebe é que, dada a ausência de critérios objetivos no texto legislativo, alguns magistrados utilizam-se de sua posição e discricionariedade para julgar os casos como bem entenderem.

Para melhor compreensão acerca das jurisprudências em torno do tema, este item fará uma análise aprofundada acerca dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, já que, por se tratar de um dos órgãos máximos de precedentes, seu posicionamento é adotado pelos tribunais de instância menos elevada, motivo pelo qual se mostra relevante escudar-lhes. Ademais, objetiva-se extrair, a partir da análise, critérios utilizados pela Corte como possíveis métodos solucionadores da problemática objeto deste estudo.

A terceira turma do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2023), no julgamento do REsp. n. 2055899 - MG (2023/0060553-8), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrichi, assentou a ilicitude do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Nessa senda, só se poderá indeferir o pedido ou exigir dados comprobatórios se houver elementos que

evidenciem a ausência de pressupostos legais para o deferimento, não podendo o magistrado fazê-lo por mera discricionariedade.

No julgamento do REsp. n. 1.988.686, de relatoria do Ministro Og Fernandes, foi asseverado que é inviável criar limites de renda para a concessão de Justiça Gratuita. Em seu posicionamento, o Ministro Relator deixou clarividente que, em razão da inexistência de previsão legal que autorize o juiz a usar critérios objetivos, como o limite de renda, não pode ele adotar tal critério por conta própria como meio de indeferir os pedidos de gratuidade de justiça. Asseverou ainda que, em vez de incorporar critérios objetivos, poderá o magistrado utilizar o critério de renda como motivação para determinar que o requerente comprove a hipossuficiência, o que não feriria o texto legislativo.

A propósito, ainda acerca do REsp. em tela, o relator ponderou a importância que rodeia a temática, uma vez que atinge diretamente a garantia do princípio de acesso à Justiça, que é tratado amplamente pela Constituição (Brasil, 1988), pelo CPC (Brasil, 2015) e pela Jurisprudência do próprio STJ (Brasil, 2023). O Ministro acentuou que a orientação consolidada no STJ é de que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural já basta para deferir o benefício. A presunção é relativa, no entanto: o juiz pode indeferir a gratuidade se houver elementos nos autos que demonstrem a capacidade financeira de quem a solicitou. É nesse ponto que há divergência estabelecida nos tribunais de apelação brasileiros, já que alguns têm utilizado critérios objetivos para indeferir o pedido.

Note-se, portanto, que o entendimento exarado pelo relator é de que o critério objetivo, ainda que seja inviável para o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça em razão da inexistência legal de requisitos objetivos, poderá ser utilizado de forma suplementar, a fim de justificar o procedimento de comprovação da hipossuficiência da parte requerente.

Por fim, ainda referindo-se ao REsp. n. 1.988.686, o Ministro relator propôs três teses, quais sejam: (i) é vedado o uso de critérios objetivos para indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural; (ii) verificada existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente comprovação de sua condição, indicando, de modo preciso, as razões que justificam tal afastamento, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do CPC (Brasil, 2015); (iii) cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para indeferimento do pedido da gratuidade.

Em síntese, a proposta trazida pelo STJ é a de que não poderá o indeferimento da Justiça Gratuita ser genérico, necessitando apontar os elementos constantes dos autos para este

indeferimento. Ante tais julgados, já se torna possível compreender que não podem existir critérios objetivos, bem como que o juiz não pode se valer de critérios inexistentes, quando é aplicador do direito positivo. Portanto, o fato de o postulante ter contratado advogado particular ou sua remuneração mensal for elevada, por exemplo, não pode servir de base para o indeferimento do pedido, haja vista que poderá o solicitante do benefício estar passando por dificuldades financeiras e ter seu rendimento quase todo comprometido, não tendo condições de arcar com as despesas processuais sem que cause prejuízo à sua própria subsistência e de sua família.

Para o julgador indeferir o pedido de Justiça Gratuita, deverá sua decisão ter fundadas razões, isso porque a fundamentação para a desconstituição da presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência estabelecida na Lei exige perquirir, concretamente, a atual situação financeira do requerente do benefício.

Entretanto, mesmo sendo um direito legal da parte hipossuficiente de buscar seu acesso à justiça sob o manto da gratuidade, depara-se, muitas vezes, com indeferimentos genéricos e decisões incongruentes, as quais, sem qualquer fundamento, impedem esse acesso. Em razão disso, os Tribunais Superiores, não tendo um norte objetivo de requisitos determinado pela legislação, passam a criar requisitos jurisprudenciais de toda forma.

Consoante explicita Costa Neto (2013, p. 65) em sua obra “Assistência Judiciária Gratuita, Acesso à Justiça e Gerência Econômica”, nota-se que ainda não se concebe Direito que não esteja em referência a um corpo social, não se podendo negar a especial repercussão que a proliferação das vias de acesso ao Judiciário implica, notadamente porque a obstrução, na medida em que incrementa a insatisfação e o descrédito do Judiciário, contribui para a litigiosidade existente.

Citando os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, Costa Neto argumenta acerca do reconhecimento do direito de efetivo acesso à justiça como sendo o mais básico dos direitos fundamentais, pois dele depende a tutela de todos os demais direitos reconhecidos ao indivíduo. Nesse proceder, a ideia de acesso à justiça assume o papel de “ponto central da moderna processualística” e “seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica” (Cappelletti; Garth, 1998, p. 11).

Por todo o apanhado bibliográfico, nota-se que, mesmo sendo uníssono o entendimento de que o acesso à justiça é um direito fundamental e que a Justiça Gratuita vem a dissipar ou mesmo tentar dissipar as desigualdades existentes, o alcance não tem sido efetivo. É certo afirmar que, para se ter acesso à ordem jurídica justa, não basta que a legislação venha dizer que é um direito do cidadão o acesso pleno ao Judiciário. Para isso, entende-se que deve haver

meios que busquem alcançar esse objetivo social e democrático, criando regras objetivas para viabilizar esse acesso.

Pensando nisso, a falta de critérios objetivos para a concessão do benefício mostra-se como verdadeiro bloqueador desse direito, motivo pelo qual torna-se imperiosa a idealização de critérios objetivos para sua concessão. Mesmo com algumas decisões exaradas pelo STJ, ainda não houve pacificação do entendimento sobre os requisitos para a concessão da Justiça Gratuita pelos tribunais de primeira instância.

Notadamente, ante as incertezas que restam acerca de como solucionar a problemática atrelada ao tema, cabe, aqui, indicar possíveis meios para tal. Considerando que não se mostra cabível estabelecer critérios objetivos e, ainda assim, preservar a garantia do direito de acesso à justiça para todos, o mínimo a se fazer, a fim de efetivar o direito à Justiça Gratuita aos que dele necessitam, é uniformizar as decisões.

Ademais, conforme já desvendado, a alternância de critérios adotados pelos magistrados quando dos julgamentos que envolvem o instituto termina por gerar a ausência de segurança jurídica, uma vez que fere os princípios norteadores deste instituto, os quais sustentam que o direito e suas disposições normativas devem dispor de normas claras e precisas, bem como gerar na sociedade expectativas positivas e confiança de que terão seus direitos devidamente assegurados.

Ora, o que se nota, a partir do estudado, é que, em verdade, a ausência de critérios objetivos e as decisões no Judiciário que se distinguem entre si terminam por gerar o efeito oposto ao que preceitua o instituto da segurança jurídica. Inclusive, ante a tais impedimentos, os cidadãos tendem a evitar o pedido de Justiça Gratuita, justamente por observarem que poderão não ter a benesse concedida, a depender do critério de julgamento adotado pelo juiz da causa.

Ante o exposto, o primeiro passo a se dar envolve a formação de unicidade do entendimento de que o benefício da Justiça Gratuita não será denegado sem que antes haja a insurgência de elementos indiciários da desnecessidade da benesse. Nos dizeres de Cunha (2018, p. 61):

Mas, ainda que possível, essa exigência de demonstração deve ser pautada pelo caso concreto e por elementos indiciários dos autos e, jamais, por meio de atos gerais como portarias de delegação de atos ou ordens de serviço posto que o "estado de perplexidade" deve ser demonstrado em ato judicial calcado na presença de indícios, naquele caso, de que a alegação de necessidade, por si só, não comprova a insuficiência de recursos.

Também se mostra necessário que, a fim de apressurar as demandas e andamentos judiciais, o postulante do benefício se esforce para, desde o pedido inicial, apresentar o máximo

de documentos que julgue como comprobatórios do direito pleiteado, uma vez que tal ação também evitará o desgaste do magistrado em analisar a existência de informações faltantes e o pedido será, rapidamente, deferido.

Assim, tornar-se-á possível garantir o acesso justo e igualitário a todos que realmente necessitam do benefício da Justiça Gratuita, bem como trará mais segurança jurídica ao direito em questão.

3. ANÁLISE DE CASOS E PROCESSOS DEFERIDOS E INDEFERIDOS NA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

No presente capítulo, serão abordados casos e processos em que houve deferimento e indeferimento de pedido de Justiça Gratuita perante o Judiciário do Estado do Tocantins. Para análise detalhada dos casos em questão, foi necessário acessar os dados do sistema de processos judiciais, obtendo informações sobre os critérios utilizados pelos juízes e desembargadores para deferir ou indeferir os pedidos de gratuidade da justiça.

A principal preocupação neste capítulo em específico foi abordar questões que, ao ver deste estudante e pesquisador da questão, reforçarão mais ainda a necessidade de se estabelecer diretrizes orientativas para a concessão do pedido de Justiça Gratuita. Isso poderia, em tese, contribuir para evitar decisões conflitantes e sem nenhuma uniformidade.

Foram selecionados três casos em que o pesquisador atuou na condição de advogado, e a razão pela qual foram escolhidos reside no fato de que a decisão sobre cada um deles, da primeira à segunda instância, possui argumentos e formas de análises distintos quanto à concessão ou não do benefício da Justiça Gratuita. Ou seja, os casos foram selecionados por tratarem de situações semelhantes, qual seja o pleito de Justiça Gratuita por postulantes em situação de hipossuficiência econômica, mas que teve como resultado, não somente decisões divergentes, mas fundamentos e critérios completamente díspares, o que serve de base para demonstrar a ausência de uma coesão decisória no âmbito do Tribunal de Justiça do Tocantins.

No que se refere aos casos escolhidos, os três possuem o mesmo plano de fundo: são pessoas hipossuficientes, e, dentre os escolhidos, duas são pessoas físicas e uma pessoa jurídica. No entanto, nos três casos, havia dificuldade de apresentar documentos além da declaração de hipossuficiência e alguma outra documentação que pudesse mostrar o cenário de insuficiência de recursos, em regra, a declaração de imposto de renda, a CTPS (para as pessoas físicas) e relatórios financeiros (no caso da pessoa jurídica). Destaca-se que os casos não são representativos de uma totalidade de julgados do TJTO, mas foram escolhidos pela peculiaridade que possuem em apresentar divergências entre primeira a segunda instância.

3.1 CASO 01

Neste caso, são analisadas três decisões em um único processo, que, inicialmente, tramitou na primeira instância e, posteriormente, passou por dois julgamentos de agravo de instrumento no Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO). Essas decisões revelam posicionamentos divergentes sobre a concessão da Justiça Gratuita, sendo duas pelo indeferimento e uma pelo deferimento do benefício. A controvérsia reflete as dificuldades

enfrentadas no Judiciário diante da falta de critérios objetivos na legislação para concessão desse direito.

Cuida-se de ação que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araguacema – TO, autos n. 0002988-08.2020.8.27.2704, na qual o magistrado indeferiu o pedido de Justiça Gratuita sem intimar a parte para apresentação de novas provas que corroborassem sua hipossuficiência, o que fez no seguinte sentido:

Indefiro o pedido de benefício da assistência judiciária postulado, uma vez que a parte requerente não ostenta a condição de pobreza jurídica preconizada pela Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXIV), na medida em que não comprovou a insuficiência de recursos.

Embora a assistência judiciária seja um benefício colocado à disposição daqueles que não tenham condições de arcar com os gastos do processo, podendo ser pleiteado a qualquer tempo com a simples afirmação de não estar em condições de suportar o pagamento das custas processuais, a sua concessão com a simples alegação de ser hipossuficiente deve ser avaliada criteriosamente, sob pena de servir de instrumento para desenfreado demandismo que entulha o Judiciário com processos temerários e comprometer a própria prestação jurisdicional.

A norma constitucional diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, deixando os critérios ao prudente arbítrio do julgador, sobretudo porque a isenção implica renúncia [sic] a recursos destinados à manutenção da máquina judiciária e impedimento ao legítimo direito do advogado da parte vencedora de receber honorários de sucumbência. Por também tratar-se de regra de conteúdo tributário, não há presunção de veracidade das afirmações do pretense contribuinte, sendo indispensável que comprove a necessidade do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que deve ser indeferido o pedido de assistência judiciária se existir indícios de que o postulante dispõe de meios para prover, sem prejuízo, do seu sustento, por sua condição econômica revelada nos autos e o benefício econômico envolvido na questão.

No caso sub judice, a prova documental produzida nos autos demonstrou que os autores possuem condições financeiras para arcarem com as custas e taxa judiciária, vez que têm aporte econômico suficiente para realizarem pagamentos no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), conforme narrado na inicial. Ainda, os valores dos negócios jurídicos sem discussão desabonam a alegação de hipossuficiência financeira, vez que a parte pretendia transacionar terras/fazendas com preços no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Nesse contexto, considerando o valor da causa e o valor das transações realizadas pela parte autora, tenho que os requerentes não atendem ao requisito imposto no artigo 98 do Código de Processo Civil para litigar sob o pálio da gratuidade da Justiça.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça (Tocantins, 2020a, grifo nosso).

Em sua decisão, o juiz utilizou, de maneira equivocada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2023), sem citar a fonte corretamente, tendo se resumido a dizer que o STJ disse. O magistrado argumentou que deveria ser indeferido o pedido de assistência judiciária ao observar indícios de que o requerente possuía meios de custear as despesas do processo, baseando-se na condição econômica da parte e no benefício econômico envolvido na questão, ignorando o entendimento pacífico do STJ, que exige a intimação da parte antes do indeferimento conforme REsp. n. 1988687-RJ (2022/0061185-5) (Brasil, 2022).

Além disso, o magistrado reconhece que o benefício pode ser pleiteado por simples

alegação de insuficiência de recursos, mas diz que a concessão está condicionada a uma análise criteriosa dos autos, sob pena de aumentar a demanda pelo Judiciário, em flagrante violação do princípio de acesso à justiça, posto que o pretexto aberto pela decisão é de que o benefício deveria ser negado, mesmo àqueles que de fato precisem, a pretexto de evitar a litigância ou o aumento das demandas judiciais. Além disso, o magistrado confere interpretação diversa ao art. 99, § 3º, do CPC, quanto à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos.

Ao interpor recurso de agravo de instrumento, o solicitante obteve decisão favorável da relatora no TJTO, que deferiu o pedido de Justiça Gratuita. A desembargadora fundamentou sua decisão no fato de que os documentos apresentados demonstravam a incapacidade financeira da parte de arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento familiar. A relatora ainda destacou que, para a concessão da Justiça Gratuita, não é necessária a comprovação de miserabilidade, bastando que o pagamento das custas traga prejuízos ao sustento da parte e de sua família, no seguinte sentido:

[...] Pois bem. Poderá ser concedido o benefício da gratuidade judiciária, na forma da lei, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXIV, assegura a assistência, mas condiciona o seu deferimento “aos que comprovarem insuficiência de recursos”. [...] O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 98 expressamente prevê a possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas ao dispor que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Grifei.

No caso, verifico elementos suficientes a confortar o pedido de concessão da gratuidade judiciária, porque a documentação juntada aos autos originários e ao presente recurso demonstra que os agravantes se enquadram nos requisitos pertinentes para desfrutar de tal benefício, já que não tem condições de arcar com as despesas iniciais no valor de R\$ 55.979,55 (cinquenta e cinco mil e novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), sem que implique em prejuízo ao sustento da família. Digo isto, pelo fato de que o agravante Marino Traesel recebeu no ano de 2019 a quantia de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais). (evento 4 dos autos originários). Consta ainda que os agravantes ainda sofrem com a propositura de ação execução (0005798-11.2016.8.27.2731, 0006290-48.2017.8.27.2737 e 0012556-80.2019.8.27.2737). (evento 1 REL_INF7 dos autos originários).

Assim, pela atual conjuntura, não possuem condições de arcar com as despesas do processo. Neste contexto, para a concessão da justiça gratuita não é necessário a miserabilidade, mas sim que o seu pagamento ocasione prejuízos ao seu sustento. É o caso dos autos (Tocantins, 2020a, grifo da autora).

Denota-se, da fundamentação da decisão da desembargadora, que ela considerou, além da situação fática dos requerentes – que apresentaram provas de dificuldades financeiras, tais como a casa hipotecada, a ausência de terra para plantio e a ausência de perspectivas para o futuro –, a própria natureza dos autos, a partir da argumentação tecida pelas partes.

Ou seja, o olhar da desembargadora, para a concessão da liminar, esteve atento à situação como um todo, além de obedecer ao quanto disposto no art. 99, § 3º quanto à presunção

de veracidade da declaração de insuficiência de recursos.

Contudo, durante o julgamento de mérito do recurso, posto que a decisão anterior tinha sido proferida em caráter liminar, portanto, precária, outra desembargadora apresentou voto divergente. Citando o artigo 98 do CPC e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (Brasil, 1988), ela argumentou que a Justiça Gratuita deve ser concedida apenas mediante a prova inequívoca da insuficiência de recursos. Mesmo reconhecendo que os documentos indicavam baixa renda da parte, a desembargadora enfatizou a capacidade econômica demonstrada pela negociação de imóvel, o que, em seu entendimento, indicaria condições para arcar com os custos processuais. Dessa forma, votou pela cassação da liminar que havia concedido o benefício. Transcreve-se um trecho do voto divergente:

Em seu voto o Relator deu provimento ao recurso para, confirmando a liminar deferida no evento 2, conceder a assistência judiciária gratuita aos Agravantes.

Todavia, peço vênia para divergir e explico.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 98, disciplina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, é incisiva ao afirmar que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

[...]

Insta consignar que partilho do entendimento de que a mera declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios geram [*sic*] uma presunção *iuris tantum*, sendo facultada a análise do cabimento do benefício de acordo com as peculiaridades de cada caso (Tocantins, 2020b).

Nota-se, no voto divergente, que ao final foi o voto vencedor, que a desembargadora invoca a disposição da Constituição Federal, utilizando-se do trecho “que comprovarem insuficiência de recursos”, como se a declaração de insuficiência de recursos – que a própria legislação, conforme já reiterada, confere presunção de veracidade – não fosse apta para tal.

Esse caso ilustra a ausência de consenso entre os magistrados do TJTO quanto aos critérios para a concessão da Justiça Gratuita, especialmente em relação à presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Enquanto alguns julgadores consideram suficiente a declaração de insuficiência de recursos e a documentação possível de ser produzida, outros exigem provas mais robustas, adotando critérios subjetivos que muitas vezes contradizem o que está disposto no Código de Processo Civil (Brasil, 2015) e na jurisprudência do STJ (Brasil, 2023).

3.2 CASO 02

O segundo caso trata-se de uma ação de usucapião de imóvel urbano, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO, autos n. 0001097-51.2022.8.27.2713,

no qual, após o pedido de gratuidade da justiça, devidamente instruído com a documentação comprobatória, o magistrado assim aduziu:

[...] Os elementos coligidos aos autos denotam não restar caracterizada a aventada hipossuficiência econômica da autora, notadamente em virtude do próprio objeto da demanda, bem como da escritura do divórcio juntada ao evento 12 – da qual se infere que aquela possui, ao menos aparentemente, patrimônio e renda suficientes.

Por outro lado, embora lhe tenha sido oportunizada a produção de prova hábil a evidenciar suas alegações, não logrou aquela comprovar, nem mesmo em caráter inicial, a aventada ausência de condições monetárias, sendo certo que os documentos de evento 12 não servem a tal desiderato, **visto que eventual condição de isenta do IRPF não afasta, por si só, a existência de renda não tributada ou declarada, não servindo, pois, para atestar satisfatoriamente a hipossuficiência econômica da autora** (Tocantins, 2022a, grifo nosso).

Nota-se que, mesmo com a instrução documental, isto é, com a apresentação da declaração de imposto de renda, documento público, atestando a condição de isenta, por estar em faixa salarial abaixo do necessário para a declaração, o magistrado entendeu que a parte não comprovou a sua ausência de condições de arcar com as custas.

Em sede de recurso de Agravo de Instrumento, dirigido ao TJTO, de n. 0008728-85.2022.8.27.2700, foi argumentado que a autora teria lesão grave e de difícil reparação, sobretudo por estar sendo impedida de acesso ao Judiciário, posto não ter condições de arcar com os ônus processuais. Após a reiteração das informações e provas apresentadas inicialmente, a Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento, assim decidiu, em caráter liminar:

Adianto que resta evidenciado o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Faço um pequeno adendo que o Novo Código de Processo Civil, em vigor a partir de 18/03/2016, em suas disposições finais, revogou de forma expressa os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº. 1.060/50 (art. 1.072, II). Aludido diploma processual, em seu art. 99, estabelece que a parte poderá requerer a gratuidade da justiça na primeira manifestação da parte no processo ou por simples petição, quando a hipossuficiência se verificar no curso do processo.

Aponto que o disposto no artigo 99, § 3º do NCPC assegura a concessão da gratuidade da justiça, mediante alegação de condição de hipossuficiência econômica, da pessoa natural, que possui presunção de veracidade, *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Ora, a teor do artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil de 2015 – que revogou expressamente o art. 4º da Lei 1.060/50 –, satisfaz a alegação de insuficiência de recursos para se deferir ao postulante o benefício da gratuidade judiciária, porquanto a lei processual estabelece presunção legal “*juris tantum*” nesse sentido em favor das pessoas naturais (pessoas físicas).

[...] Dessa forma, a priori, entendo que a hipossuficiência financeira da parte restou demonstrada, na medida em que declarou não possuir vínculo empregatício no momento, ou mesmo renda mensal, não sendo crível que conseguirá custear despesas processuais sem comprometer sua subsistência.

Soma-se a isto ainda a inexistência de prova cabal a desconstituir a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência financeira da parte autora, bem como a própria natureza da ação originária em epígrafe, razão pela qual, entendo, a priori, que resta comprovado o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Assinalo também que o beneplácito pode ser revogado a qualquer tempo, se configurada situação incompatível com a alegada pobreza, sem prejuízo da possibilidade de sua condenação às verbas de sucumbência se sobrevier alteração financeira da requerente.

Ante o exposto DEFIRO a liminar pleiteada para suspender os efeitos do decisum acostado ao evento 14 do processo relacionado nº 00010975120228272713, até o julgamento final deste recurso (Tocantins, 2022b, grifo da autora).

Justifica-se a transcrição integral do *decisum*, pelo fato de que a Desembargadora Relatora, ao proferir sua decisão, o fez de maneira acertada e em conformidade com a os comandos legais, bem como alinhada à jurisprudência majoritária, no sentido de quanto disposto no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, que atesta presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (Brasil, 2015).

No ato seguinte, quando do julgamento final do recurso, foi mantida a decisão liminar, e a ementa foi assim sedimentada:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO. PRESSUPOSTOS LEGAIS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESENTES. DEFERIMENTO DEVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FONTES DE RENDA. GARANTIA DE ACESSO À MÁQUINA JUDICIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 – O objeto do agravo de instrumento restringe-se à análise da legalidade ou ilegalidade da decisão agravada, devendo o Tribunal de Justiça abster-se de incursões profundas na seara meritória a fim de não antecipar o julgamento do mérito da demanda, perpetrando a vedada e odiosa supressão de instância. 2 – **O benefício da justiça gratuita deve ser deferido quando a pessoa física declarar, e houver outros indícios de impossibilidade financeira, que se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem o comprometimento de sua manutenção, haja vista que, em princípio, tal declaração reveste-se de presunção 'iuris tantum' de veracidade.** 3 - In casu, a situação fática examinada autoriza a concessão do benefício pretendido, na medida em que a autora/agravante declarou não possuir vínculo empregatício no momento, não sendo crível que conseguirá custear despesas processuais sem comprometer sua subsistência. 4 – Arelado a isto ainda se tem que tal beneplácito processual é via destinada a pessoas hipossuficientes financeiramente, que se vejam inviabilizadas de acesso ao Judiciário, senão por meio deste instituto. 5 – Recurso conhecido e provido (Tocantins, 2022b, grifo nosso).

O trecho em destaque da ementa, apesar de conceder o benefício da Justiça Gratuita à parte de forma devida, diz algo que contraria a legislação, ao aduzir que o benefício será concedido quando a pessoa física declarar “e houver outros indícios de impossibilidade financeira”, mas logo aduz, ao final do trecho que “tal declaração reveste-se de presunção ‘iuris tantum’ de veracidade”, sendo fiel ao disposto no art. 99, § 3º, do CPC.

Retomando o trecho que fala da necessidade de haver outros indícios de impossibilidade financeira, verifica-se equívoco comum que faz com que o Judiciário indefira diversos pedidos de gratuidade da justiça, ao passo que, em muitos casos, a parte apenas irá dispor da própria declaração, e, quando muito, de eventuais documentos como CTPS sem assinatura ou a declaração de IR isenta, que funcionam mais como provas negativas, quando contrastadas com

um contracheque com baixa remuneração, por exemplo.

A questão da prova da hipossuficiência, nesse caso, quando a parte não tem condições de fazê-la de forma assertiva pela ausência real de elementos, deve ser feita conforme prevê a legislação, bastando a declaração de hipossuficiência. Deturpar essa lógica é um risco no sentido do ativismo judicial, que pode deturpar a figura do legislador, para criar normas ou conferir interpretação diferente do que manda a legislação.

No caso em questão, é possível notar três tipos de decisões diferentes quanto ao deferimento da gratuidade da justiça: (i) a primeira, do juízo inicial, que indeferiu com base na ausência de provas suficientes quanto à hipossuficiência, mesmo tendo a parte apresentado a declaração de hipossuficiência, a declaração e IR isenta e a CTPS sem anotações; (ii) a segunda, proferida pela desembargadora, em caráter liminar, a qual entendeu de forma diversa do juízo da primeira instância, tendo invocado a disposição do art. 99, § 3º, do CPC, para dizer que a declaração de insuficiência presume-se verdadeira, tendo ido além, para reforçar a necessidade da solicitante, e aduzindo que a hipossuficiência restou sim demonstrada, tanto pela CTPS sem prova de vínculo, ou renda mensal, dizendo não ser crível que a solicitante conseguiria arcar com as despesas processuais sem comprometer sua subsistência. Ressaltou, ao final, não haver nos autos prova apta a desconstruir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, além de ter analisado, como um todo, a própria natureza da ação originária; e (iii) a terceira, referente ao julgamento final da demanda, na qual a desembargadora corroborou a decisão liminar proferida anteriormente por sua par, mas, nos fundamentos, apresentou posicionamento distinto, que inclusive passou a compor a ementa da decisão. Na concepção da desembargadora, o “benefício deve ser deferido quando a pessoa o declarar, e houver outros indícios de impossibilidade financeira” (Tocantins, 2022b), indo em sentido contrário ao que se entende por presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, haja vista que se precisa de outras provas para formar o convencimento, a declaração por si só não gera presunção de veracidade, sendo tal presunção relativizada.

Conforme analisado, o caso em questão revela a complexidade e as divergências no entendimento sobre a concessão da Justiça Gratuita, especialmente no que se refere à presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Enquanto o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido com base na insuficiência de provas complementares, mesmo com a apresentação de documentos, como a declaração de isenção de IR e a CTPS sem assinatura, a decisão liminar no TJTO reforçou o entendimento de que a declaração de insuficiência possui presunção *iuris tantum* de veracidade, conforme disposto no art. 99, § 3º, do CPC (Brasil, 2015). Nesse sentido, a desembargadora destacou que, não havendo provas concretas que refutem a

alegação de hipossuficiência, o benefício deve ser concedido.

Entretanto, no julgamento final, observou-se uma contradição ao condicionar a concessão da Justiça Gratuita à existência de outros indícios além da declaração de hipossuficiência, o que contraria a previsão legal que presume a veracidade da declaração fornecida pela pessoa física. Esse ponto destaca um equívoco comum na interpretação da norma e reforça a importância de se observar estritamente o que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC (Brasil, 2015), evitando que exigências extras sejam impostas de maneira arbitrária, o que pode limitar o acesso à justiça e distorcer o princípio de presunção de veracidade previsto pelo legislador.

3.3 CASO 03

Cuida-se de uma ação de despejo manejada em face de uma empresa, por falta de pagamento, cumulada com cobrança. No caso, a empresa estava passando por dificuldades financeiras, e, ao ser demandada judicialmente, quando da apresentação de sua contestação, pleiteou a gratuidade da justiça, tendo juntado a declaração de insuficiência de recursos e relatórios contábeis, demonstrando a sua situação de incapacidade financeira. Nesse sentido, o magistrado da instância ordinária, acolheu o pleito da empresa, tendo deferido a concessão do benefício.

No entanto, em sede de apelação, a parte autora, aqui chamada de apelante, inconformada com a concessão da benesse à empresa, questionou o benefício, sem, no entanto, apresentar provas que fossem capazes de ilidir o entendimento do magistrado de instância ordinária, razão pela qual os desembargadores, ao julgarem o apelo, assim fundamentaram:

O apelante se insurge com o deferimento da assistência judiciária a parte apelada, mas não junta documentos para provar não fazer a empresa apelada *jus* ao benefício.

A assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica passou a ter previsão expressa no art. 98 do CPC/15.

No entanto, tal previsão não altera o entendimento pacífico de que, ao contrário do que ocorre com as pessoas físicas, em relação às quais, de regra, basta a mera declaração de miserabilidade nos autos, o deferimento da assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas é excepcional, não prescinde de provas robustas a partir das quais seja possível aferir a manifesta impossibilidade da parte de com elas arcar.

A questão restou sumulada através do verbete de nº 481 do STJ:

481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso em tela o douto magistrado a quo deferiu a assistência judiciária com base na hipossuficiência da empresa embargada que foi demonstrada através da declaração de insuficiência financeira e do relatório contábil financeiro da empresa, ficando perceptível a momentânea insuficiência de recursos, entendimento com o qual coaduno, não merecendo reparos a sentença neste ponto (Tocantins, 2018, grifo nosso).

Optou-se pela transcrição e destaque do trecho em questão, posto que, no entendimento do TJTO, haveria entendimento pacífico no sentido de que as pessoas físicas fazem jus à

concessão do benefício da Justiça Gratuita, a partir da mera declaração de miserabilidade nos autos. Esse entendimento está em conformidade com o que determina o art. 99, § 3º, do CPC, mas, conforme foi mostrado nos dois julgados anteriores, não é pacífico. No entanto, serve para corroborar do posicionamento aqui adotado, de que, para alguns julgadores, é simples a compreensão quanto à presunção de veracidade da declaração, enquanto que, para outros, é relativa, havendo dissenso jurisprudencial.

Após análise do caso em questão, fica claro que não há um consenso no âmbito do TJTO quanto aos critérios para a concessão da Justiça Gratuita, tampouco quanto à presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Enquanto alguns magistrados acolhem a mera declaração de insuficiência de recursos como suficiente para o deferimento do benefício, conforme previsto no art. 99, § 3º, do CPC (Brasil, 2015), outros exigem provas complementares que atestem a situação financeira da parte, o que gera uma interpretação mais restritiva do dispositivo legal. Esse dissenso jurisprudencial evidencia a falta de uniformidade nas decisões, ocasionando incertezas jurídicas e tratamentos divergentes, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas, na análise da hipossuficiência e no acesso ao benefício.

3.4 DISCUSSÃO

De modo a visualizar de forma simples os três casos narrados anteriormente, foi elaborado um quadro comparativo e sintético, considerando os fundamentos, critérios e divergências entre os votos dos magistrados, conforme a seguir:

Quadro 1 – Quadro comparativo das decisões nos casos analisados

Aspecto	Caso 01	Caso 02	Caso 03
Tipo de ação	Ação de despejo c/c cobrança	Ação de usucapião de imóvel urbano	Ação de despejo cumulada com cobrança
Instâncias	1ª Vara Cível da Comarca de Araguacema – TO e TJTO.	1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO e TJTO.	1ª Vara Cível da Comarca de Palmas do Tocantins – TO e TJTO.
Decisões	1ª instância: indeferimento da Justiça Gratuita. Agravado: deferimento da justiça gratuito pela relatora, mas voto divergente em julgamento de mérito indeferiu o pedido.	1ª instância: indeferimento da Justiça Gratuita. Agravado: deferimento da Justiça Gratuita em caráter liminar e manutenção da decisão no julgamento final.	1ª Instância: deferimento da Justiça Gratuita à empresa. Apelação: indeferimento do benefício, mas manutenção da decisão da instância ordinária pelo TJTO.
Fundamentos da decisão	Indefinição de hipossuficiência e exigência de provas robustas. Interpretação errônea da jurisprudência do STJ sobre a necessidade de intimação antes do indeferimento.	Reconhecimento da presunção de veracidade da declaração de insuficiências de recursos. Consideração das provas e do contexto econômico da parte.	Indicação de hipossuficiência com base em declaração e relatórios contábeis. O reconhecimento de que a mera declaração é suficiente para pessoas físicas, mas não para jurídicas, que necessitam de provas robustas.
Crítérios para concessão ou indeferimento	A concessão está condicionada a provas de hipossuficiência. Divergência sobre a presunção de veracidade da declaração de insuficiências de recursos.	A declaração de insuficiência é suficiente para a concessão, mas o juiz exige mais provas. A decisão liminar solicita a presunção legal da declaração de hipossuficiência.	O magistrado deferiu, com base em declaração e relatórios contábeis, mas apelação questiona a falta de provas para contestar a hipossuficiência.
Divergências entre os magistrados	Divergência nas interpretações sobre a necessidade de provas e a presunção de veracidade. Contradição entre os magistrados de primeira e segunda instância quanto à interpretação objetiva da norma e à análise subjetiva das condições financeiras.	Contradição entre o juiz de primeira instância e a desembargadora em relação à análise da hipossuficiência. A decisão final mantém a interpretação restritiva do juiz de primeira instância.	Divergência entre as limitações da mera declaração para pessoas físicas e a exigência de provas robustas para pessoas jurídicas. Incerteza jurídica decorrente da falta de consenso entre os magistrados sobre os critérios para a concessão do benefício.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Quando da análise, verificou-se que os casos de indeferimento são conflituosos, sobretudo em virtude da falta de uma análise integrada do caso para o indeferimento, visto que as decisões lastreiam-se apenas na subjetividade, direcionada para uma presunção de ausência de boa-fé, colocada à disposição do julgador que, ante a ausência de comprovação de necessidade. Neste caso, ocorre quando os requerentes, na visão do julgador, não conseguem comprovar a sua situação de vulnerabilidade econômica, seja por falta de documentação adequada ou por não preencherem os critérios estabelecidos pela decisão do julgador, já que, como dito, não existem critérios objetivos na legislação.

Verificou-se ainda, nas análises das decisões, que, nos Casos 01 e 02, os julgadores direcionaram-se apenas em razão do valor da causa, para indeferir o pedido de Justiça Gratuita, esquecendo-se de que, para a obtenção da Justiça Gratuita, não há a necessidade de comprovação de miserabilidade e sim de necessidade econômica, impedindo ao cidadão o acesso à justiça.

O acesso à justiça é um dos pilares fundamentais de qualquer sistema jurídico que busca garantir a igualdade e proteção dos direitos individuais, em especial. No entanto, percebe-se que, para muitos cidadãos, o custo associado à busca por justiça pode ser proibitivo, o que resulta em uma exclusão significativa da proteção legal e da garantia de direitos fundamentais. Neste contexto, verifica-se que a Justiça Gratuita desempenha um papel crucial na promoção da igualdade perante a lei e na efetivação dos direitos fundamentais de todos os cidadãos e que a ausência de assistência jurídica gratuita pode resultar em uma negação efetiva de direitos fundamentais, perpetuando desigualdade e injustiças sociais.

Nos casos analisados, tanto no 01 quanto no 02, a benesse foi negada de forma injusta, posto que as partes, de fato, careciam da concessão para ter acesso à justiça. Denota-se, com isso, que a ausência de uma análise do caso concreto em suas especificidades impactou objetivamente no indeferimento do pedido de Justiça Gratuita baseado apenas no valor da causa, que em nada colabora para aferir se a parte precisa ou não da gratuidade.

Apesar da importância da Justiça Gratuita para o combate às desigualdades sociais e proteção aos direitos fundamentais, sua implementação efetiva enfrenta uma série de desafios e limitações, tais como falta de financiamento adequado, sobrecarga dos sistemas judiciais, qualidade variável de assistência jurídica prestada e acesso desigual à Justiça Gratuita em algumas regiões. Esses são alguns dos obstáculos que precisam ser enfrentados, mas de forma que não venham a obstar uma distribuição igualitária da justiça.

A ausência de critérios objetivos na legislação para a concessão da Justiça Gratuita no

Brasil gera uma série de dificuldades interpretativas, como observado nas decisões analisadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO). A legislação atual, em especial o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), confere presunção de veracidade à declaração de hipossuficiência econômica apresentada por pessoa física, o que teoricamente deveria simplificar a concessão do benefício. No entanto, a falta de parâmetros claros na norma permite que cada julgador adote critérios distintos, levando a decisões conflitantes e, por vezes, à negação de um direito constitucionalmente garantido: o pleno acesso à justiça.

A análise dos três casos detalhados acima e sintetizados no Quadro 1, que subiram em grau de recurso ao TJTO, revelam que esse descuido, muitas vezes justificado de forma equivocada na subjetividade na elaboração das decisões, resultam em insegurança jurídica, uma vez que não há uniformidade no entendimento sobre quais provas são suficientes para comprovar a real necessidade do deferimento da Justiça Gratuita. Enquanto alguns magistrados aceitam a mera declaração de insuficiência de recursos, em conformidade com o disposto no CPC, outros exigem uma série de documentos complementares, como declarações de imposto de renda, certidões negativas de bens e de ações cíveis, entre outros documentos, como se eles fossem, por si, capazes de comprovar o grau de necessidade do postulante do direito à Justiça Gratuita. Essa divergência cria um cenário no qual o deferimento ou indeferimento do direito em questão depende, muitas vezes, do entendimento individual do juiz, sem que haja diretrizes objetivas e capazes de permitir uma interpretação adequada de cada caso concreto que sirva de base para orientar essa decisão.

Esse contexto gera insegurança jurídica para os postulantes, que, mesmo munidos de documentos que atestam sua incapacidade financeira, enfrentam a incerteza de que seus pedidos possam ser indeferidos por conta de um entendimento restritivo de alguns magistrados. A subjetividade excessiva na interpretação da legislação dá margem para decisões baseadas em critérios pessoais, o que pode ferir o princípio da igualdade e prejudicar especialmente as partes mais vulneráveis economicamente, que dependem do benefício para ter acesso à justiça. A criação de regras mais objetivas para a concessão da Justiça Gratuita é, portanto, imperativa para corrigir essas distorções e garantir a aplicação uniforme da lei.

A ausência de critérios objetivos também permite que ocorra o ativismo judicial, em que os juízes, ao invés de se limitarem à aplicação da lei, acabam por interpretá-la de maneira distinta, criando requisitos adicionais para a concessão do benefício. Destaca-se, por exemplo, o caso 01, no qual o magistrado deixou de observar o requisito legal da declaração de hipossuficiência, passando a considerar questões de mérito do processo, como o valor da causa ou das negociações realizadas entre as partes, para dizer que elas não fariam jus à benesse.

Isso desvirtua a presunção de veracidade estabelecida pelo legislador no CPC, transformando o processo de concessão de Justiça Gratuita em uma análise excessivamente técnica e rigorosa, que não condiz com a realidade de muitos litigantes hipossuficientes. A necessidade de se juntar provas robustas, que ultrapassem a simples declaração de insuficiência financeira, pode inviabilizar o acesso à justiça, especialmente em situações em que a parte não dispõe de tais provas ou os documentos são interpretados de forma desfavorável.

Em vista disso, pode-se dizer que as dificuldades relacionadas à decisão judicial em matéria de gratuidade da justiça estão relacionadas a uma limitação legislativa pela subjetividade das normas que disciplinam o tema, como visto. A criação de critérios claros e objetivos para o deferimento do benefício, sem que isso exclua a possibilidade de análise do caso concreto, é essencial para garantir que o direito ao acesso à justiça seja efetivamente assegurado a todos. A legislação deve proporcionar segurança jurídica e previsibilidade, o que não ocorre quando há decisões conflitantes e sem diretrizes claras. Portanto, a solução para essa questão passa pela criação de normas objetivas que orientem os magistrados e assegurem que os direitos dos cidadãos sejam protegidos de forma isonômica e justa.

Após a obtenção dessas conclusões, é preciso dizer que, com relação à amostra estudada nesta pesquisa, persistem as seguintes limitações: (i) não é possível dizer que os casos e razões apresentados se reproduziram em outros processos; (ii) não há registros que permitam observar que esses casos se repetem na realidade do Tocantins; (iii) não foi o foco da pesquisa o levantamento de dados para além dos três casos isolados que foram estudados; (iv) os casos estudados não permitem pensar critérios objetivos que possam se estender para todos os pedidos de gratuidade.

Portanto, não há uma resposta quantitativa neste estudo, haja vista que a resposta estatística não foi o foco do problema de pesquisa apresentado. No entanto, a partir do levantamento bibliográfico e da análise dos três casos, foi possível chegar a uma conclusão qualitativa, que permitiu uma valoração quanto à existência de uma dificuldade interpretativa, e, em pesquisas futuras, pode-se buscar a reprodução desses casos de forma escalda.

3.5 PROPOSTA DE PACIFICAÇÃO DO TEMA

3.5.1 Posição do STJ

A Constituição Federal Brasileira assegura, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, consagrando o princípio da inafastabilidade da jurisdição e garantindo a todos o acesso à justiça (Brasil, 1988). Complementarmente, o inciso LXXIV, do mesmo artigo, determina que o Estado prestará

assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, reafirmando que a gratuidade da justiça é um direito fundamental.

A Justiça Gratuita, no entanto, difere da Assistência Judiciária Gratuita prevista originalmente na Lei 1.060, de 1950 (Brasil, 1950), e, posteriormente, disciplinada no Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 98 a 102 (Brasil, 2015). A legislação brasileira exige a comprovação da insuficiência de recursos como critério para a concessão do benefício, conforme disposto tanto na Lei n. 1.060/1950 quanto no artigo 98, do CPC.

O processualista José Carlos Barbosa Moreira destaca que, na aplicação dessas normas, abre-se ao juiz certa margem de subjetividade, já que a análise envolve frequentemente juízos de valor. Essa interpretação mais flexível permite ao magistrado um grau de discricionariedade na análise da insuficiência financeira (Moreira, 2012).

A Terceira Turma do STJ, ao julgar o REsp. n. 2055899/MG, de relatoria do Ministro Og Fernandes, reafirmou que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural é relativa (Brasil, 2023). O Tribunal reconheceu que, embora o pedido de gratuidade possa ser indeferido, isso só é possível se houver nos autos elementos concretos que afastem essa presunção. De acordo com o § 2º, do artigo 99, do CPC, antes de indeferir o pedido, o juiz deve determinar que a parte comprove a insuficiência de recursos (Brasil, 2015).

No julgamento do REsp. n. 1.988.686, o Ministro Og Fernandes foi enfático ao rejeitar a ideia de estabelecer critérios objetivos, como limites de renda, para a concessão ou indeferimento da Justiça Gratuita. O Ministro argumentou que, na ausência de previsão legal para esses critérios, o juiz não pode utilizá-los como fundamento exclusivo para indeferir o pedido. No entanto, esses critérios objetivos podem ser aplicados de forma suplementar, para solicitar a comprovação da hipossuficiência.

O Ministro Og Fernandes apresentou três teses principais no julgamento do REsp. n. 1.988.686: (i) é proibido o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural; (ii) se houver nos autos elementos que afastem a presunção de hipossuficiência, o juiz deve solicitar ao requerente que comprove sua condição, conforme o artigo 99, § 2º, do CPC; (iii) critérios objetivos podem ser usados de forma suplementar, mas não como fundamento exclusivo para a decisão de indeferimento da gratuidade.

A decisão da Terceira Turma do STJ aponta que o indeferimento da Justiça Gratuita não pode ser genérico. O magistrado deve basear sua decisão em elementos concretos presentes nos autos, indicando, de forma clara, os motivos que justifiquem a negativa do benefício. Além disso, embora a presunção de insuficiência de recursos seja relativa, ela só pode ser afastada

mediante provas específicas que demonstrem a capacidade financeira do requerente (Acesso, 2020).

Ao discutir a aplicação da Justiça Gratuita, o STJ deixa claro que, embora a legislação não estipule critérios objetivos, é necessário que o juiz realize uma análise cuidadosa do caso concreto, evitando indeferimentos baseados em generalidades ou suposições infundadas. Essa posição reitera o entendimento de que a Justiça Gratuita visa garantir o acesso à justiça àqueles que não têm condições financeiras de arcar com as despesas processuais, promovendo a igualdade de condições no exercício desse direito fundamental (Brasil, 2023).

O debate sobre o uso de critérios objetivos para a concessão ou indeferimento da Justiça Gratuita ainda gera controvérsia nos tribunais de apelação. Alguns tribunais adotam tais critérios, enquanto o STJ, na ausência de previsão legal, defende que a análise deve ser feita de forma subjetiva, com base nos elementos concretos do caso. Como ressalta Og Fernandes, o critério objetivo pode ser utilizado apenas para justificar a solicitação de comprovação da hipossuficiência, mas não como base exclusiva para o indeferimento.

Por fim, o Ministro Og Fernandes pontua que a Justiça Gratuita é um mecanismo essencial para garantir o acesso à justiça, e que a ausência de regras objetivas concretas abre espaço para uma análise subjetiva do magistrado, conforme as peculiaridades de cada caso. Portanto, qualquer decisão que limite ou negue esse direito deve ser bem fundamentada, a fim de preservar a dignidade da pessoa humana e a ampla garantia de acesso à justiça, conforme os princípios constitucionais.

Com base nas informações aduzidas anteriormente, pode-se ilustrar o entendimento sobre o tema firmado até agora pelo STJ da seguinte forma:

Quadro 2 – Diretrizes propostas pelo STJ (Brasil, 2023)

Posicionamento	Explicação	Fundamentação Legal
Vedação ao uso de critérios objetivos	É proibido o uso de critérios objetivos, como renda ou patrimônio, para o indeferimento da Justiça Gratuita para pessoa natural.	O CPC não estabelece um rol taxativo ou critérios específicos e objetivos para ser base do indeferimento, propondo a análise do caso concreto.
Exigência de comprovação da hipossuficiência antes do indeferimento	Caso haja elementos nos autos que afastem a presunção de hipossuficiência econômica, o juiz deve exigir que o requerente comprove sua situação financeira, indicando de forma clara e específica as razões para tal exigência.	Obediência ao artigo 99, § 2º, do CPC, que estabelece a necessidade de indicação de motivos para exigir comprovação.
Uso de critérios objetivos como suplementares	Os critérios objetivos podem ser utilizados pelo juiz apenas de forma suplementar, após o requerente ser instado a comprovar sua hipossuficiência, e não devem servir como fundamento exclusivo para indeferir o pedido de gratuidade.	Critérios objetivos devem ser aplicados de forma suplementar, não exclusiva.

Fonte: Adaptado de Vital (2023).

Projetando a análise para além do que o STJ já deliberou sobre o assunto, é mister ponderar que a análise da concessão da Justiça Gratuita no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins revela uma preocupante falta de uniformidade decisória, evidenciada em casos distintos que retratam as dificuldades enfrentadas por cidadãos hipossuficientes. A seleção de três casos em que o pesquisador atuou como advogado destaca não apenas a divergência nas decisões, mas também a necessidade urgente de se estabelecer critérios objetivos para a concessão desse benefício. O acesso à justiça é um direito fundamental, e sua restrição em decorrência de interpretações subjetivas e inconsistentes pode resultar em sérias injustiças sociais.

Nos casos analisados, a presença de magistrados que adotam critérios diferentes para avaliar a hipossuficiência econômica reflete a falta de um entendimento consolidado sobre o que constitui a comprovação de pobreza jurídica. O primeiro caso, que abrange três decisões em um único processo, demonstra como a subjetividade pode comprometer o direito ao acesso

à justiça. Enquanto um juiz indeferiu o pedido de gratuidade, alegando falta de comprovação, outro desembargador, em agravo de instrumento, deferiu o benefício com base em uma interpretação mais ampla das circunstâncias. Essa disparidade evidencia a fragilidade do sistema quando não há diretrizes claras que orientem as decisões.

O segundo caso, que trata de uma ação de usucapião, exemplifica a questão da insuficiência de provas para comprovar a hipossuficiência, mesmo quando a parte apresentava documentação, como a declaração de imposto de renda. O magistrado de primeira instância indeferiu o pedido com base na falta de evidências adicionais, ignorando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, conforme disposto no Código de Processo Civil (Brasil, 2015). O agravo subsequente, que teve decisão favorável, reforçou a ideia de que a simples declaração de insuficiência deveria ser suficiente, mas a análise final novamente ressaltou a exigência de outros indícios, gerando confusão sobre o que realmente se requer para a concessão da Justiça Gratuita.

No terceiro caso, a decisão favorável à empresa que pleiteou a Justiça Gratuita foi questionada em apelação, revelando a diferença entre a concessão a pessoas físicas e jurídicas. Enquanto, para as pessoas físicas, a mera declaração é geralmente suficiente, as pessoas jurídicas enfrentam uma exigência maior de provas. Essa distinção, além de contraditória, carece de uma base legal sólida, uma vez que a necessidade de se comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais deveria ser semelhante em ambos os casos. A interpretação restritiva dos juízes sobre a legislação em vigor resulta em um tratamento desigual e prejudicial a quem realmente precisa do benefício.

As decisões analisadas, portanto, revelam uma ausência de uniformidade decisória quanto à gratuidade da justiça, que pode ser justificada pela existência de uma lacuna na legislação processual civil brasileira. A lacuna referida deve ser entendida como a ausência de uma procedimentalidade clara em relação à forma de se instrumentalizar a decisão judicial quanto à gratuidade da justiça. A ausência de critérios objetivos e claros para a concessão da Justiça Gratuita contribui para a insegurança jurídica e para a desigualdade no acesso à justiça. O fato de magistrados estarem interpretando a lei de maneira subjetiva, baseando-se em entendimentos pessoais sobre o que constitui a hipossuficiência, retira a previsibilidade que os cidadãos necessitam para saber se seus pedidos serão ou não aceitos. Isso prejudica não apenas a eficiência do Judiciário, mas também a própria efetividade dos direitos fundamentais.

Diante desse cenário, a criação de normas objetivas que estabeleçam critérios claros para a concessão da Justiça Gratuita é fundamental. A legislação deve garantir que todos os cidadãos tenham acesso à justiça, independentemente de sua situação econômica, evitando que

a falta de documentos robustos impeça o deferimento do benefício. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência deve ser respeitada, sem que sejam exigidos comprovantes adicionais que possam ser inviáveis para muitos requerentes.

A importância da Justiça Gratuita para a promoção da igualdade e proteção dos direitos fundamentais não pode ser subestimada. Sua concessão não apenas representa um passo em direção a um sistema jurídico mais justo, mas também assegura que as vozes dos cidadãos mais vulneráveis sejam ouvidas. Ignorar essa necessidade pode perpetuar desigualdades e injustiças sociais que a legislação busca combater. Portanto, a uniformização das decisões acerca da Justiça Gratuita no TJTO é uma questão que deve ser urgentemente abordada, para que todos possam usufruir dos direitos garantidos pela Constituição.

Por fim, é necessário que haja um diálogo entre os operadores do Direito, a fim de se construir um entendimento mais sólido e abrangente sobre os critérios a serem utilizados na análise da hipossuficiência. A implementação de treinamentos e diretrizes para juízes e desembargadores pode contribuir para uma interpretação mais coesa e justa das normas. Assim, o TJTO poderá, de fato, garantir que a Justiça Gratuita cumpra seu papel de garantir acesso à justiça e promover a equidade entre os cidadãos, respeitando a dignidade de cada um e fortalecendo o estado democrático de direito.

3.5.2 Proposta de Intervenção a partir do Modelo Português

A análise do sistema de Justiça Gratuita português propõe-se como uma inspiração para o aperfeiçoamento do sistema brasileiro, aproveitando práticas que garantem maior acessibilidade ao Judiciário. A escolha do modelo português se justifica pelo histórico de influências legais entre os dois países, considerando que a legislação brasileira tem raízes nas ordenações Afonsinas e Filipinas, transferidas ao Brasil durante o período colonial (Zanon, 1990). Contudo, ressalta-se que essa proposta visa a uma inspiração, e não a uma reprodução literal do modelo português. A seguir, detalham-se as considerações que orientam esta proposta.

No entanto, é importante enfatizar que a proposta considera a adaptação de aspectos funcionais e não uma cópia exata do sistema português. Embora ambos os países compartilhem uma base jurídica na tradição romano-germânica, o transplante direto de elementos do modelo português poderia resultar em incompatibilidades devido às diferenças de contexto entre Brasil e Portugal. Enquanto o sistema português se insere em uma realidade socioeconômica e institucional marcada pela União Europeia, o Brasil enfrenta desafios únicos, como a diversidade regional e as diferenças econômicas acentuadas. Logo, qualquer inspiração

estrangeira precisa ser ajustada para evitar conflitos culturais e operacionais na realidade brasileira.

Essa inspiração deve, portanto, ser implementada de forma cuidadosa, a partir de uma “decantação” que considere as especificidades do Brasil. Essa adaptação pode resultar em um modelo híbrido, que incorpore elementos portugueses, mas que desenvolva características próprias, pautadas na vivência e nas necessidades brasileiras. Dessa forma, busca-se criar um sistema que, embora inspirado externamente, seja genuinamente brasileiro e reflita a realidade nacional, evitando a mera replicação de práticas que possam não ser adequadas ao nosso contexto.

Reconhece-se ainda que a opção pelo modelo português pode ser criticada sob a ótica do eurocentrismo, que privilegia soluções europeias. Em uma análise decolonial, entende-se que o Brasil poderia também se beneficiar de inspirações em modelos de países latino-americanos ou africanos, onde as condições socioeconômicas e culturais se aproximam mais das nossas. Esse olhar crítico aponta a necessidade de considerar outras alternativas em futuras pesquisas, ampliando a perspectiva comparativa e valorizando sistemas que, embora menos difundidos, possam oferecer soluções inovadoras e mais próximas da realidade brasileira.

Embora os regimes de Justiça Gratuita no Brasil e em Portugal compartilhem o objetivo de garantir o acesso ao Judiciário para os economicamente desfavorecidos, o Brasil enfrenta desafios particulares devido ao seu modelo federativo e às disparidades regionais, agravados pela extensão territorial continental. A Assistência Judiciária Gratuita brasileira, ainda que assegurada constitucionalmente e regulada por legislações como a Lei n. 1.060/1950 (Brasil, 1950), a Lei Complementar n. 80/1994 (Brasil, 1994) e o Código de Processo Civil (Brasil, 2015), varia em sua implementação e eficiência conforme cada estado. As diferenças regionais impactam diretamente na homogeneidade do acesso à justiça, criando um panorama desigual entre as regiões. Em contraste, Portugal, sendo um país menor e mais homogêneo, consegue implementar práticas de forma mais uniforme, o que reflete na eficácia do sistema de Justiça Gratuita.

Assim, a análise do modelo português permite ao Brasil observar práticas que possam mitigar as dificuldades de acesso à justiça, levando em conta as particularidades do nosso país e visando uma reforma sistêmica que valorize a equidade no acesso aos direitos fundamentais.

Os regimes de Justiça Gratuita no Brasil e em Portugal compartilham semelhanças em seu objetivo central de garantir o acesso ao Judiciário para aqueles que não possuem recursos financeiros suficientes para arcar com despesas processuais. No entanto, há diferenças significativas na operacionalização, no alcance e na eficiência desses regimes, que afetam

diretamente a qualidade e a equidade do acesso à justiça em cada país. Por essa razão, optou-se por traçar uma análise comparativa dos regimes de Justiça Gratuita operacionalizados no Brasil e em Portugal, com o objetivo de apresentar alguns contornos da prática portuguesa como modelo que pode ser seguido no Brasil como forma de mitigar as celeumas jurídicas existentes na atual conjuntura, e que foram anunciadas no decorrer do estudo.

No Brasil, o sistema de Assistência Judiciária Gratuita é constitucionalmente assegurado e regulado por diversas legislações infraconstitucionais, como a Lei n. 1.060/1950 (Brasil, 1950) e a Lei Complementar n. 80/1994 (Brasil, 1994), que trata da Defensoria Pública, além do advento em 2015 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), que também passou a disciplinar a matéria, conforme já foi explicado em linhas pretéritas deste estudo. O modelo federativo brasileiro, com suas complexidades e variações regionais, gera desafios significativos para a implementação homogênea da assistência judiciária, além do fato de o país possuir uma grandeza continental⁴, sendo expressivamente maior do que os países europeus com os quais se pode tentar alguma comparação pelas semelhanças do regime jurídico. A disponibilidade e a eficiência dos serviços variam de acordo com cada região, tornando o acesso ao direito desigual entre os estados.

Antes de adentrar nesses elementos, convém esclarecer algumas distinções entre os modelos. Portanto, quanto ao pedido de Justiça Gratuita, no Brasil, é formulado diretamente no processo judicial e depende da análise do juiz no bojo da petição inicial. Isso significa que, ao ajuizar uma ação, o advogado do requerente solicita o benefício da gratuidade, e cabe ao magistrado responsável pelo caso verificar se o postulante faz jus a essa assistência. Como já explicado anteriormente, para fins de concessão, a carência econômica não é sinônima de miserabilidade, bastando que o requerente demonstre que arcar com as despesas processuais comprometeria seu sustento ou de sua família. Essa abordagem menos rigorosa facilita o deferimento do pedido e amplia o acesso à justiça. Por outro lado, essa flexibilidade pode gerar concessões indevidas, sobrecarregando o sistema e desviando o benefício de quem realmente necessita (Zaniolo, 2005).

Em contraste, Portugal adota um regime de apoio judiciário regulado pela Constituição e por legislação específica, como a Lei n. 34/2004 (Portugal, 2004). A estrutura estatal

⁴ O Brasil é frequentemente chamado de país de dimensões continentais devido à sua vasta extensão territorial de 8.514.876 km². Esse tamanho impressionante faz com que o país ocupe aproximadamente 1,6% de toda a superfície do planeta e cerca de 5,6% das terras emersas do globo. Além disso, o Brasil corresponde a 20,8% da área total da América e a quase metade da América do Sul, com 48% de seu território. Em termos globais, o Brasil é o quinto maior país do mundo, sendo superado apenas pela Rússia, Canadá, China e Estados Unidos, respectivamente (Francisco, s. d.).

portuguesa, por ser unitária, oferece uma prestação de apoio judiciário mais uniforme, reduzindo complexidades estruturais e regionais comparativamente ao Brasil. O pedido de apoio em Portugal não é analisado diretamente pelo juiz, mas sim pelos serviços de segurança social, com um procedimento extrajudicial que visa tornar a análise dos pedidos mais técnica e eficiente. No entanto, a concessão é criteriosa e demanda uma extensa lista de documentos que comprovem a insuficiência econômica. Essa exigência visa assegurar que o benefício seja direcionado a quem realmente precisa, mas pode desestimular pessoas em situações vulneráveis a requerê-lo, devido à complexidade burocrática (Silva, M., 2005).

O modelo de concessão de Justiça Gratuita em Portugal é marcado por regras específicas que definem os beneficiários e as condições de elegibilidade para ter acesso à Justiça Gratuita. Em dissertação de mestrado apresentada à Universidade de Coimbra, José Maria de Barros Júnior (2020), elaborou um estudo comparativo entre o modelo brasileiro e o português, do que se podem extrair diversas explicações, conforme será demonstrado a seguir.

Com ênfase no modelo de Portugal, o autor explica que a proteção jurídica pode ser concedida tanto a cidadãos nacionais quanto a cidadãos da União Europeia, estrangeiros ou apátridas com títulos de residência válidos em qualquer Estado-Membro da União Europeia, desde que comprovem estar em situação de insuficiência econômica. Para estrangeiros sem títulos de residência válidos na União Europeia, o acesso à proteção jurídica depende de reciprocidade, ou seja, é concedido conforme as leis dos seus países de origem beneficiem portugueses em situação equivalente (Barros Jr., 2020).

Segundo Barros Jr. (2020), a legislação que regulamenta a proteção jurídica em Portugal, especialmente a Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais (LADT), define que as pessoas singulares podem ter acesso à proteção em qualquer uma de suas modalidades – apoio judiciário e consulta jurídica –, desde que comprovem insuficiência econômica. Já as pessoas coletivas sem fins lucrativos podem obter apoio judiciário, mas não consulta jurídica, mediante comprovação de insuficiência econômica. Em contrapartida, pessoas coletivas com fins lucrativos e estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada não têm direito à proteção jurídica, independentemente de sua situação econômica.

A insuficiência econômica é o principal critério para concessão da proteção jurídica e é definida pela incapacidade de arcar com os custos de um processo judicial sem comprometer a subsistência da pessoa ou família. Esse critério é avaliado com base no rendimento médio mensal do agregado familiar, levando em consideração parâmetros estabelecidos pelo indexante dos apoios sociais (IAS) e definidos por decreto regulamentar. Dessa forma, a análise da

situação econômica é objetiva e utiliza fórmulas matemáticas para verificar o direito ao benefício (Barros Jr., 2020).

Em algumas situações específicas, a legislação portuguesa prevê a concessão de apoio judiciário independentemente de comprovação de insuficiência econômica. Barros Jr. (2020) aponta, por exemplo, bombeiros que enfrentam processos decorrentes de atos no exercício de suas funções são contemplados por esse benefício, conforme o Decreto-Lei n. 241/2007 e o Decreto-Lei n. 286/2009, com alterações trazidas pela Lei n. 48/2012. Além disso, o Estatuto da Vítima, instituído pela Lei n. 130/2015, prevê o acesso gratuito à consulta jurídica e ao subsequente apoio judiciário para vítimas de criminalidade, em conformidade com a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu.

Apesar de existirem normas que ampliam a abrangência dos beneficiários da proteção jurídica, a regra predominante em Portugal é a necessidade de comprovação de insuficiência econômica pelo requerente, caracterizando um modelo unidimensional de concessão. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos já se manifestou sobre essa abordagem em casos como “Glaser vs. Reino Unido” e “Santambrogio vs. Itália”, decidindo que a existência de critérios financeiros para limitar o acesso ao apoio judiciário não viola a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, desde que o direito de acesso à justiça não seja comprometido (Barros Jr., 2020).

Na perspectiva de Barros Jr., a exigência de comprovação de insuficiência econômica e a rigorosa apreciação dos requisitos legais pelos órgãos da seguridade social trazem como vantagem a minimização do uso indevido da proteção jurídica por pessoas em situação financeira que lhes permite custear um processo judicial. Entretanto, a gratuidade do sistema para os necessitados é custeada pelo conjunto dos contribuintes, e a escassez de recursos públicos implica que o acesso à justiça não é inteiramente gratuito para todos. Isso gera discussões sobre a dificuldade de acesso à justiça para a classe média, que, ao não se enquadrar nos critérios de insuficiência econômica, pode ter dificuldades em arcar com os custos processuais (Barros Jr., 2020).

Em comparação com o ordenamento jurídico brasileiro, as condições para acesso à proteção jurídica em Portugal são mais restritivas. No Brasil, o direito à assistência jurídica integral e gratuita é garantido a qualquer pessoa – inclusive a pessoas coletivas com fins lucrativos –, desde que comprovada a insuficiência de recursos, sem a necessidade de reciprocidade para estrangeiros. Além disso, a prova de insuficiência econômica é bastante flexível, podendo ser baseada em uma simples declaração do requerente de que não tem

condições de custear o processo, enquanto, em Portugal, há um controle mais rigoroso para evitar o uso indevido da proteção jurídica por pessoas que não necessitam (Barros Jr., 2020).

No entanto, mesmo com essa maior abrangência no Brasil, o que se vê na prática – e que, neste trabalho, foi evidenciado pelo estudo dos três casos, bem como na celeuma jurídica presente no STJ (Brasil, 2023) – é que, mesmo havendo maior flexibilidade na legislação, pairam dificuldades decisórias quanto ao tema. Tais dificuldades se refletem em decisões conflitantes, prejudicando a uniformização da jurisprudência, e, mais do que isso, ocorre que muitas vezes é negada a Justiça Gratuita a pessoas que dela precisam para acessar o Poder Judiciário, traduzindo-se em situações de injustiças, pela dificuldade do magistrado em cumprir com o disposto na lei, pela ausência de diretrizes orientativas, ou por critérios mais claros.

Dando sequência aos critérios previstos na legislação de Portugal, alguns elementos são proveitosos à realidade brasileira, sobretudo o que confere de forma automática a gratuidade da justiça aos inscritos em cadastros de renda e afins, como explica João Fernando da Silva (2007, p. 58):

[...] Goza, contudo, de presunção de insuficiência econômica: quem estiver recebendo alimentos por necessidade econômica; quem reunir as condições exigidas para a atribuição de quaisquer subsídios em razão de sua carência de rendimentos; quem tiver rendimentos mensais, provenientes do trabalho, iguais ou inferiores a uma vez e meia o salário mínimo nacional; filho menor, para efeitos de investigar ou impugnar sua maternidade ou paternidade e requerente de alimentos e os titulares de direito à indenização por acidentes de viação.

Tendo em vista as diferenças e semelhanças observadas, algumas contribuições do regime português poderiam ser incorporadas ao sistema brasileiro para promover um acesso à justiça mais equitativo e eficiente. Primeiramente, seria proveitoso que o Judiciário brasileiro observasse a inscrição da pessoa que está solicitando o benefício nos cadastros de baixa renda, como no Cadastro Único (CadÚnico)⁵, que é um registro cuja atualização é periódica e confere um filtro bastante confiável ao magistrado, para que ele possa, sem a necessidade de pedir outras provas, conceder a Justiça Gratuita.

Apesar da contextualização realizada no rodapé deste estudo quanto ao CadÚnico, é importante esclarecer, que a concessão do benefício se dá a partir do cumprimento de diversas

⁵ O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, conhecido como CadÚnico, é uma ferramenta essencial para a identificação e caracterização socioeconômica de famílias de baixa renda no Brasil. Ele serve como base para que essas famílias tenham acesso a uma série de programas sociais, como o Bolsa Família, a Tarifa Social de Energia Elétrica e o Benefício de Prestação Continuada (BPC). No entanto, a inscrição no Cadastro Único não implica automaticamente a inclusão nesses programas, uma vez que cada um possui regras específicas de elegibilidade. Podem ser inscritas no Cadastro Único famílias que tenham renda mensal de até meio salário-mínimo por pessoa. Também podem se inscrever aquelas com renda superior, mas que estejam vinculadas ou interessadas em algum programa social que use o Cadastro Único como critério para a concessão de benefícios (Cadastro, s. d.).

exigências e requisitos, o que torna o benefício um critério seguro para a concessão da gratuidade da justiça de forma automática aos inscritos. No portal “Gov.br”, há a explicação de que, para aderir ao programa, as famílias de baixa renda no Brasil devem atender a determinados requisitos e procedimentos que visam facilitar o acesso a programas sociais governamentais. O CadÚnico é uma base de dados que possibilita ao governo identificar e compreender a situação socioeconômica dessas famílias, sendo operacionalizado de forma gratuita pelas prefeituras de cada município (Cadastro, s.d.).

Ainda segundo informações do Governo Federal, o processo de cadastro deve ser feito pessoalmente por um representante da família, conhecido como Responsável Familiar (RF), em um posto de atendimento na cidade onde a família reside. Qualquer família de baixa renda pode se inscrever gratuitamente, e o procedimento consiste na apresentação de documentos e informações detalhadas sobre todos os membros da família (Cadastro, s. d.).

Para efetuar o cadastramento, o RF precisa apresentar um documento de identificação com foto, como carteira de identidade (RG) ou carteira de trabalho. Adicionalmente, é necessário apresentar o CPF (preferencialmente) ou o Título de Eleitor, além de um comprovante de residência. Caso a família não possua um comprovante de residência formal, é possível fazer uma declaração informando o local onde mora (Cadastro, s. d.).

Além dos documentos do RF, é obrigatório que pelo menos um documento de cada pessoa da família seja apresentado. Esses documentos podem ser CPF, certidão de nascimento ou casamento, carteira de identidade (RG), carteira de trabalho ou Título de Eleitor. O objetivo dessa coleta de informações é garantir que o CadÚnico tenha um registro completo e atualizado de cada membro da família, além de conferir segurança à realização da inscrição, a quem realmente precisa, haja vista que ela é a porta de entrada para diversos benefícios governamentais (Cadastro, s. d.).

No entanto, é importante salientar que, embora o cadastro no CadÚnico seja o primeiro passo para que as famílias acessem diversos programas sociais, a inscrição no sistema não garante a participação automática nesses programas, pois cada um possui suas próprias exigências e critérios específicos de elegibilidade, como a carteira do idoso, Id jovem, Auxílio Emergencial, Bolsa família, entre outros. Portanto, o Governo Federal explica que manter o cadastro atualizado é fundamental para aumentar as chances de ser contemplado com os benefícios disponíveis (Cadastro, s. d.). Esclareça-se, contudo, que a não concessão automática a essas benesses se dá em razão de possuírem critérios, como idade, emprego, entre outros, mas não dizem respeito à renda, haja vista que o critério da renda é único, e é o que define o ingresso no cadastro.

Ademais, a adoção de critérios mais claros e detalhados para a concessão da Justiça Gratuita, como se observa em Portugal, poderia direcionar o benefício com maior precisão a quem realmente precisa, reduzindo a possibilidade de fraudes ou concessões indevidas. No entanto, esses critérios devem ser equilibrados para não desencorajar o acesso ao benefício, considerando que muitos potenciais beneficiários são pessoas em situação de vulnerabilidade e sem conhecimento técnico para lidar com burocracias complexas. Nesse caso, os critérios para concessão deveriam ser traduzidos em diretrizes que orientem ao magistrado quanto à forma adequada de analisar os diferentes casos concretos.

Portanto, aprimorar o sistema brasileiro à luz das experiências positivas observadas em Portugal poderia favorecer um acesso à justiça mais eficiente e equitativo. Contudo, tais mudanças devem sempre levar em conta as peculiaridades culturais, jurídicas e administrativas de cada país para que a incorporação de novas práticas seja eficaz e compatível com a realidade brasileira.

Para garantir a coerência e uniformidade nas decisões relacionadas à concessão da Justiça Gratuita no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e, por consequência, no Brasil, é fundamental que se estabeleçam diretrizes claras e com um viés de objetividade que permita tanto à parte quanto ao magistrado estarem orientados sobre os critérios para a concessão ou indeferimento. A falta de critérios bem definidos tem gerado interpretações divergentes entre os magistrados, resultando em decisões inconsistentes que prejudicam o acesso à justiça para os cidadãos hipossuficientes. Uma abordagem mais sistemática permitiria que os juízes fundamentassem suas decisões de maneira mais consistente, respeitando as particularidades de cada caso e assegurando que o direito à Justiça Gratuita seja efetivamente garantido a todos.

Um aspecto crucial para essa uniformidade é a definição de critérios que orientem a análise da hipossuficiência econômica. Em vez de permitir que a decisão se baseie exclusivamente na apresentação de documentos financeiros, seria mais eficaz que os juízes considerassem uma gama mais ampla de fatores que refletem a real situação financeira do solicitante. Essa abordagem inclusiva asseguraria que o direito à assistência judiciária não fosse negado apenas em função da falta de documentação específica, mas sim que levasse em conta as circunstâncias pessoais e sociais de cada requerente.

Ademais, a possibilidade de solicitar comprovações adicionais quando houver indícios que afastem a presunção de hipossuficiência é uma prática recomendável. O juiz, ao identificar elementos que sugiram a capacidade do solicitante para arcar com as despesas processuais, deve, antes de indeferir o pleito, solicitar esclarecimentos à parte solicitante. No entanto, essa exigência deve ser feita de forma clara e fundamentada, explicando ao requerente quais são os

elementos que geraram tal dúvida. Essa prática não apenas preserva a transparência na relação entre o juiz e a parte, mas também protege o direito do cidadão ao acesso à justiça, e assegura que o benefício será concedido a quem realmente precisa, mitigando as situações de fraude.

Além disso, a utilização de tais diretrizes deve ser vista como um complemento à análise da hipossuficiência, e não como um fundamento exclusivo para a negativa do benefício. Essas diretrizes ajudariam a evitar a utilização inadequada do sistema de justiça por aqueles que não necessitam do benefício, garantindo que a Assistência Judiciária Gratuita continue a ser um direito acessível. Nesse compasso, quando somada à concessão automática do benefício àqueles inscritos no CadÚnico, tendo em voga para aqueles que não estão enquadrados nessa hipótese, a combinação de critérios objetivos e subjetivos pode levar a uma avaliação mais justa das solicitações, assegurando que as decisões tomadas sejam baseadas em uma visão completa da situação financeira do requerente.

Reitere-se nesse ponto, que, apesar de fazer menção ao CadÚnico, reafirma-se que a Justiça Gratuita não é um benefício margeado apenas pela renda. Pelo contrário, um critério de renda específico pode contribuir com a concessão para uma parcela significativa de beneficiários, mas isso não exige a análise dos demais pleitos, considerando os aspectos da dificuldade de realizar o pagamento de custas, ainda mais quando de elevada monta, sem o prejuízo para o próprio sustento, devendo-se considerar, como já explicado, os casos de superendividamento, ou mesmo os casos em que a parte não conseguiria, por já ter um quantitativo razoável de débitos ou outros compromissos financeiros, realizar o pagamento das custas e demais despesas do processo.

Outra solução para enfrentar a ausência de uniformidade nas decisões seria a criação de um programa de capacitação contínua para os magistrados, focando na interpretação e aplicação das normas relacionadas à Justiça Gratuita. Essa formação permitiria que os juízes desenvolvessem uma compreensão mais profunda das implicações sociais e legais de suas decisões, promovendo uma cultura de respeito aos direitos fundamentais. Além disso, um programa de capacitação poderia incluir discussões sobre a jurisprudência e casos emblemáticos, enriquecendo o conhecimento dos magistrados e, conseqüentemente, contribuindo para uma maior uniformidade nas decisões.

Essa formação é essencial para casos como o de superendividamento, haja vista que, por se tratar de um tema incorporado recentemente ao CDC, ainda pairam dúvidas quanto aos critérios e elementos que, somados, podem demonstrar a situação de superendividamento da pessoa. No caso desse tipo de análise, é fulcral que o magistrado compreenda que a renda, tão somente, está longe de ser um critério razoável, ao passo que um indivíduo pode auferir acima

de 10 salários-mínimos, mas possuir dívidas que ultrapassem 11 salários-mínimos. Nesses casos, não seria razoável negar a benesse amparando-se tão somente na renda, por risco de negar o acesso à justiça a alguém que deveras necessita.

Por fim, é essencial que haja um diálogo constante entre os operadores do Direito, promovendo a troca de experiências e a discussão sobre as melhores práticas no tratamento dos pedidos de gratuidade. A criação de um fórum ou grupo de trabalho que reúna juízes, advogados e especialistas em Direito poderia facilitar essa troca de conhecimentos e contribuir para a elaboração de diretrizes que sejam amplamente aceitas e seguidas. Essa abordagem colaborativa não apenas reforçaria a importância do acesso à justiça, mas também garantiria um tratamento mais equitativo e transparente para todos os cidadãos, promovendo um sistema judicial mais justo e eficiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo desta dissertação evidencia que o direito à Justiça Gratuita, essencial para garantir o acesso igualitário ao Judiciário, possui raízes históricas profundas, remontando à legislação portuguesa e aos preceitos de caridade vigentes durante o período colonial brasileiro. A evolução normativa culminou na Constituição (Brasil, 1988), que consolidou o direito à Assistência Jurídica Integral, bem como na promulgação da Lei n. 1.060/1950 (Brasil, 1950), que estabeleceu critérios para a concessão da Justiça Gratuita. No entanto, permanece o desafio de superar as barreiras econômicas e políticas que dificultam a efetivação desse direito.

A pesquisa destacou a importância de distinguir entre Justiça Gratuita, Assistência Judiciária e Assistência Jurídica Integral, conceitos que são muitas vezes confundidos na prática jurídica e na jurisprudência. Essa distinção é vital para a compreensão do papel de cada instituto na promoção do acesso à justiça, especialmente no que tange à isenção de custas processuais. Além disso, ficou claro que o conceito de acesso à justiça, especialmente com a Constituição de 1988, deve ser visto sob uma ótica mais ampla, considerando não apenas o direito de petição, mas também a necessidade de garantir uma ordem jurídica justa, acessível a todos.

O estudo também explorou como o princípio da igualdade processual deve ser aplicado no âmbito da Justiça Gratuita, proporcionando às partes condições equitativas para litigarem. Nesse contexto, a Justiça Gratuita emerge como uma ferramenta fundamental para garantir a isonomia, permitindo que aqueles em situação de insuficiência financeira participem efetivamente dos processos judiciais. No entanto, a falta de critérios objetivos para a concessão do benefício foi identificada como um fator que gera insegurança jurídica e decisões inconsistentes, o que prejudica tanto os necessitados quanto o próprio sistema de justiça.

Dessa forma, a concessão da Justiça Gratuita no Brasil permanece um desafio, especialmente devido à subjetividade presente na análise dos pedidos. A ausência de uma definição clara de “insuficiência de recursos” e a falta de diretrizes objetivas dificultam a aplicação equitativa desse direito, gerando interpretações divergentes por parte dos magistrados. Embora a autodeclaração de hipossuficiência seja um ponto de partida necessário, ela não deve ser o único elemento considerado. O Judiciário deve equilibrar a presunção de veracidade com a possibilidade de investigação em casos de suspeita de abuso, sem comprometer o acesso à justiça.

A Justiça Gratuita não é apenas uma ferramenta processual, mas também um mecanismo de justiça social, pois visa equilibrar as desigualdades econômicas e garantir que todos possam buscar a tutela de seus direitos, independentemente de sua condição financeira. Nesse contexto,

o instituto também é um reflexo da materialização do princípio da igualdade, assegurando que o direito de acesso ao Judiciário seja efetivo e não apenas uma formalidade. Assim, para que esse direito seja plenamente alcançado, é necessário não apenas sua previsão legal, mas também uma aplicação sensível às necessidades sociais e econômicas dos cidadãos.

Nota-se que a concessão da Justiça Gratuita no Brasil, embora essencial para garantir o acesso à justiça, enfrenta uma série de dificuldades decorrentes da ausência de uniformidade e estabilidade das decisões sobre a matéria. A insuficiência de recursos, critério principal para a concessão do benefício, não é claramente definido pela lei, resultando em interpretações variadas pelos magistrados, o que provoca insegurança jurídica e a possibilidade de fraudes.

A análise dos requisitos para o deferimento do benefício, como a autodeclaração de hipossuficiência, exige cuidado por parte do Judiciário para evitar abusos, mas também deve ser feita com a devida sensibilidade, considerando as condições pessoais do postulante, que, muitas vezes, não se limitam a sua renda fixa. Além disso, deve-se observar o comando inserido no art. 99, § 3º, do CPC, quanto à presunção de veracidade da declaração de insuficiência (Brasil, 2015). A questão do superendividamento, que ocorre quando a pessoa acumula mais dívidas do que consegue pagar, independente da quantidade de renda auferida, e outras situações particulares, demonstra a necessidade de uma abordagem mais flexível.

Além disso, a uniformização das decisões no tocante à concessão da Justiça Gratuita se apresenta como uma solução viável para mitigar as divergências e inconsistências nas interpretações judiciais. A criação de um precedente de observância obrigatória, sem restringir o acesso de pessoas que realmente necessitam, contribuiria para a promoção da justiça social e para a consolidação da segurança jurídica, assegurando que a gratuidade judicial seja um instrumento efetivo de igualdade no acesso ao Judiciário.

Com a realização do estudo de caso, foi possível observar que a ausência de uniformidade decisória para a concessão da Justiça Gratuita no Brasil revela uma fragilidade interpretativa que compromete o pleno acesso à justiça, um direito constitucionalmente assegurado. O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica, o que deveria simplificar a análise do pedido de Justiça Gratuita (Brasil, 2015). No entanto, a interpretação subjetiva desse dispositivo pelos magistrados tem levado a decisões conflitantes, muitas vezes baseadas em critérios pessoais e sem uniformidade, gerando insegurança jurídica e dificultando o acesso à justiça para as partes mais vulneráveis.

Esse cenário de subjetividade, apesar de positivo em muitos casos, e a falta de parâmetros claros abre espaço para decisões arbitrárias e para o ativismo judicial, em que juízes

impõem exigências além das previstas em lei, como a necessidade de juntar provas robustas para comprovar a insuficiência de recursos. Tal rigor decisório, muitas vezes ao arrepio da legislação, pode inviabilizar o deferimento do benefício, contrariando a própria finalidade da Justiça Gratuita, que é garantir o acesso ao sistema Judiciário para aqueles que não têm condições financeiras de arcar com os custos do processo.

Ao analisar os casos de indeferimento da Justiça Gratuita, verifica-se que a falta de uma análise atenciosa dos autos, sempre direcionada pela boa-fé do postulante, tem gerado decisões conflitantes. Essas decisões, baseadas muitas vezes na interpretação deturpada do art. 99, § 3º, do CPC, desconsideram o princípio de que a boa-fé é presumida e sua ausência deve ser provada. Quando o julgador entende que o requerente não conseguiu comprovar sua situação de vulnerabilidade econômica, seja pela ausência de documentação adequada ou por não atender aos critérios estabelecidos subjetivamente, o indeferimento do benefício acaba impedindo o pleno acesso à justiça, e contrariando a vasta jurisprudência do STJ (Brasil, 2023). Em muitos casos, o magistrado sequer abre nova oportunidade para que o postulante demonstre com outras provas a sua real necessidade. Tal postura fere o espírito da legislação, que visa garantir que os cidadãos que necessitam do benefício possam exercê-lo, sem a necessidade de comprovar miserabilidade extrema, mas sim a necessidade econômica circunstancial.

Além disso, em algumas decisões, o valor do bem em questão é utilizado como único critério para indeferir a Justiça Gratuita, sem que se leve em consideração a situação econômica real e momentânea do postulante. Isso desvirtua o objetivo da Justiça Gratuita, que é assegurar o acesso ao Judiciário para aqueles que não podem arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento. O princípio da boa-fé deve ser o guia na análise dos autos, e não a presunção de que o requerente está agindo de má-fé. Essa interpretação rigorosa e muitas vezes desatenta ao contexto do caso concreto impede o acesso à justiça de quem mais precisa, tornando ainda mais difícil a busca por igualdade e proteção de direitos fundamentais. Portanto, é fundamental que os julgadores façam uma análise minuciosa dos documentos apresentados, sempre partindo do pressuposto da boa-fé, conforme estipulado pela legislação, assegurando, assim, uma distribuição justa e igualitária da justiça.

O STJ tem consolidado uma posição importante em relação à concessão da gratuidade de justiça, especialmente no que tange ao uso de critérios objetivos para o deferimento ou indeferimento desse benefício. A principal questão levantada é se o magistrado pode basear sua decisão em critérios fixos, como um limite de renda, para negar o pedido de gratuidade. De acordo com o entendimento recente do STJ (Brasil, 2023), em processo relatado pelo ministro Og Fernandes, não há amparo legal para que o juiz utilize tais critérios objetivos para indeferir

automaticamente a gratuidade. Nesse sentido, o Tribunal reforça que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica apresentada por pessoa natural deve prevalecer, salvo quando houver elementos que a contestem.

O relator, Ministro Og Fernandes, destaca que, embora o uso de critérios objetivos seja vedado como único fundamento para a negativa do benefício, eles podem ser utilizados de forma suplementar para exigir que a parte comprove sua hipossuficiência. Assim, o magistrado pode solicitar provas adicionais quando existirem indícios concretos nos autos que justifiquem essa demanda, conforme prevê o artigo 99, § 2º, do CPC, mas não indeferir de imediato sem dar à parte a oportunidade de colaborar com a decisão por meio de novas provas. Esse entendimento busca equilibrar a proteção ao direito fundamental de acesso à justiça e a necessidade de evitar abusos, como a utilização da gratuidade de forma indevida por pessoas com capacidade financeira para custear o processo.

Para garantir a coerência e a uniformidade nas decisões, o Ministro Og Fernandes apresentou três teses orientadoras. A primeira tese afirma que é proibido o uso exclusivo de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade de justiça. A segunda estabelece que, ao haver indícios que afastem a presunção de hipossuficiência, o juiz deve solicitar à parte que comprove sua condição, indicando de forma clara os elementos que justificam essa medida. A terceira tese sustenta que critérios objetivos podem ser utilizados de maneira suplementar, mas não podem ser o único fundamento para a negativa do benefício. Essas teses, portanto, delimitam a atuação do magistrado na análise de cada caso concreto, mantendo a flexibilidade necessária para atender às especificidades dos casos.

Essa interpretação do STJ reflete a necessidade de preservar o equilíbrio entre o acesso à justiça e a manutenção de um sistema judicial eficiente. Ao vedar o uso exclusivo de critérios objetivos, o Tribunal assegura que a Justiça Gratuita continue sendo um direito acessível, protegendo as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. Ao mesmo tempo, permite que os tribunais exijam comprovações adicionais quando houver indícios claros de que a parte possui recursos suficientes para arcar com os custos processuais, evitando abusos e garantindo que o sistema de justiça não seja utilizado de forma inadequada, mas sempre dando à parte o direito de esclarecer o seu direito antes do indeferimento.

Adicionalmente, conforme observado pelo estudo comparativo quanto à concessão da Justiça Gratuita no Brasil e em Portugal, foi possível observar diferenças importantes, especialmente em relação aos critérios e procedimentos adotados para a sua efetivação. Em Portugal, o sistema é mais rigoroso quanto à comprovação de insuficiência econômica, enquanto, no Brasil, a abordagem é mais flexível, o que, no entanto, não o exime do

cometimento de injustiça, justamente pela falta de clareza quanto aos requisitos para a concessão no caso concreto. Uma análise comparativa dos modelos aponta elementos que poderiam ser incorporados ao sistema brasileiro para melhorar o acesso à justiça, mantendo a equidade e a eficiência.

A comprovação de insuficiência econômica é o principal critério para a concessão da Justiça Gratuita em Portugal. A análise baseia-se no rendimento médio mensal do agregado familiar, utilizando parâmetros definidos pelo indexante dos apoios sociais (IAS) e decretos regulamentares. Esse método objetivo de avaliação é diferente do modelo brasileiro, onde a comprovação de insuficiência é mais flexível e pode depender de uma simples declaração do requerente. A importação do modelo de concessão automática aos beneficiários de programas assistenciais, no caso do critério de renda, poderia ser positiva. Nesse caso, a adoção de um sistema similar ao português, como o uso do CadÚnico no Brasil, facilitaria a comprovação da situação econômica e direcionaria o benefício a quem realmente necessita, sem a necessidade de outras avaliações, já que o CadÚnico oferece informações completas e atualizadas sobre a renda e condições das famílias.

No entanto, esse critério seria apenas um critério adicional, destinado aos requerentes que se encontrem inscritos em cadastros assistenciais. Nos casos em que o solicitante não se encontre cadastrado em programas assistenciais, no caso o CadÚnico, ele continuaria tendo direito à benesse, porém, nesse caso, o magistrado avaliaria os demais requisitos, como a renda, a quantidade de dívidas, o valor das custas e despesas em contraste com os rendimentos, e situações de vulnerabilidade, como doença, desemprego e outros casos sensíveis.

Além disso, a legislação portuguesa adota uma combinação equilibrada de critérios objetivos e subjetivos para a análise dos pedidos de gratuidade. Enquanto os critérios objetivos fornecem uma base clara para concessão do benefício (como a renda familiar), a análise subjetiva permite ao magistrado considerar as peculiaridades do caso concreto, evitando decisões injustas ou concessões indevidas. Essa abordagem é uma possível inspiração para o Brasil, que poderia combinar tais critérios para garantir decisões mais justas e fundamentadas, assegurando que a Justiça Gratuita seja concedida àqueles que realmente necessitam e evitando fraudes ou negativas indevidas. Isso aponta para uma análise casuística do caso concreto, de modo que o magistrado possa compreender a situação por inteiro e conceder a benesse de forma equânime.

Outro aspecto relevante é a proposta de capacitação dos magistrados e a sua orientação por meio de fóruns destinados a apresentar diretrizes orientadoras quanto à questão da gratuidade. Isso funcionaria em casos como o do superendividamento, em que o magistrado

precisaria renunciar ao critério da renda, passando a analisar o caso concreto, em um contraste dos passivos e ativos da pessoa. Além disso, a capacitação contínua dos magistrados é considerada fundamental para a correta aplicação das normas relacionadas à Justiça Gratuita, contribuindo para uniformidade nas decisões judiciais.

No modelo português, a decisão pode ser tomada por entidades alheias ao Poder Judiciário, composta por experts e assistentes sociais. No entanto, no Brasil, esse modelo não funcionaria, sobretudo pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição. No entanto, poderia ser explorado o viés técnico e a sensibilidade de que são dotados esses profissionais por meio das capacitações e dos referidos fóruns, que permitiram um contato do magistrado com essas técnicas de análise, e que favoreceria um olhar para além dos documentos comprobatórios.

Portanto, a incorporação de elementos do sistema português ao modelo brasileiro poderia aprimorar a concessão da Justiça Gratuita, tornando-a mais eficiente e equitativa. A adoção de critérios claros, equilibrando análises objetivas e subjetivas, e a formação contínua de magistrados para a correta aplicação das normas relacionadas à assistência judiciária seriam medidas importantes para assegurar o acesso à justiça a todos os cidadãos que necessitam, respeitando as peculiaridades culturais e legais do Brasil.

Nesse caso, após apreciar os casos concretos do Estado do Tocantins, que, se reproduzidos de maneira macro nos diferentes Tribunais de Justiça brasileiros, poderiam ser verificados diferentes critérios utilizados pelos magistrados em seus juízos de cognição, denota-se a urgência de uma uniformização da jurisprudência. Nesse caso, de modo inclusive a mitigar os casos de recursos às instâncias superiores, como vem ocorrendo no caso concreto, após a negativa injusta pelo juízo de primeiro grau, seria essencial a incorporação dos elementos aqui descritos de modo a buscar mudanças no cenário prático.

Ao final, convém mencionar que a objetivação a qual nos referimos ainda prescinde de estudos que devem amparar sua viabilidade e efetividade. Nesse sentido, é mister esclarecer que o trabalho debruçou-se sobre o dissenso jurisprudencial existente quanto aos critérios para a concessão da gratuidade, mas a busca por critérios objetivos ainda precisa ser testada em termos de viabilidade, até para que não haja um prejuízo ainda maior relacionado a exclusão daqueles que precisam da benesse mas que não se enquadrariam inicialmente na textualidade objetiva.

REFERÊNCIAS

ACESSO gratuito à Justiça: a vulnerabilidade econômica e a garantia do devido processo legal. **STJ - Superior Tribunal de Justiça**. Brasília-DF, 04 out. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04102020-Acesso-gratuito-a-Justica-a-vulnerabilidade-economica-e-a-garantia-do-devido-processo-legal.aspx>. Acesso em: 18 abr. 2023.

ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. 2005. Tese (Doutorado em Direito). – Programa de Pós-Graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

AMORIM, Gabriel Victor Batista. **Assistência judiciária gratuita como serviço público em relação a igualdade material**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1427/1/Gabriel%20Victor%20Batista%20Amorim%20-%20Artigo%20-.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2024.

ANNONI, Danielle. **O Direito Humano de Acesso a justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2008.

ARAÚJO, Jéssica Vargas Lespinasse. **Aplicação integral da Lei nº 1060/1950, Lei da Assistência Judiciária, no que tange às pessoas jurídicas sem fins lucrativos**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/5298>. Acesso em: 12 nov. 2024.

ASSISTÊNCIA Judiciária Gratuita x Gratuidade de Justiça. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/assistencia-judiciaria-gratuita-x-gratuidade-de-justica>. Acesso em: 09 nov. 2024.

BARBOSA, Thamires de Cássia. **Lei da assistência judiciária uma abordagem sobre a prova para concessão da justiça gratuita**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) – Faculdade ASCES, Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico, Caruaru, 2016. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/jspui/bitstream/123456789/316/1/MONOGRAFIA%20OK!.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2024.

BARROS JR., José Maria de. **O acesso à justiça em Portugal e no Brasil: reflexões em torno dos modelos de proteção jurídica às pessoas em situação de insuficiência econômica**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Portugal, 2020. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/93610/1/Dissertacao_Jose_Junior.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

BASTOS, Cristiano de Melo. A justiça gratuita no novo Código de Processo Civil. **Revista**

dos Tribunais, São Paulo, v. 105, n. 965. p. 61-73, 2016.

BORGES, José Souto Maior. Princípio da isonomia e sua significação na Constituição de 1988. **Revista de Direito Público**, São Paulo, v. 23, n. 93, jan.-mar. 1990.

BRASIL. **Lei de 20 de outubro de 1823**. Determina a dissolução da Assembleia Constituinte e Legislativa do Império do Brasil. Palácio do Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1823. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/anterioresa1824/lei-40951-20-outubro-1823-574564-publicacaooriginal-97677-pe.html. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. **Lei 1.060, de 5 de fevereiro 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em: 09 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp80.htm. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2. Turma. **Recurso Especial n. 1261220 SP 2011/0094600-4**. Ementa: Processual Civil - Gratuidade Judiciária - Propriedade de Imóvel Objeto de IPTU - Hipossuficiência - Reexame da Condição de necessitado - Súmula 7/STJ1 [...]. Recorrente: Município de Santo André. Recorrido: Francisco Negrete. Relatora: Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), São Paulo, 04 de dezembro de 2011a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/22852433/inteiro-teor-22852434>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Súmula n. 481, de 25 de novembro de 2011**. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Embargante: União. Embargado: Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Cesar

Asfor Rocha, Brasília, 25 de novembro de 2011b. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5175/5300&ved=2ahUKEwjF7OewktaJAxW8TjABHWRYIgsQFnoECB4QAQ&usg=AOvVaw3JbbE39sm4Un-Odf4kJQZH>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil.

Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 04. nov. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 5.900, de 2016**. Altera o art. 99, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2016a. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1479655&filenome=PL%205900/2016. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. 2. Turma. **Agravo em Recurso Especial n. 815190 RS 2015/0293692-4**. Ementa: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [...]. Agravante: Maria Otilia Preto de Oliveira. Agravante: Solimara de Oliveira Camargo Pitombo. [...] Agravado: União Decisão. Relator: Ministro Herman Benjamin, Brasília, 11 de março de 2016b. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/890863007>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 7.051, de 2017**. Assegura gratuidade da justiça a pessoas com neoplasia maligna ou portadoras do vírus HIV, independentemente de comprovação de hipossuficiência. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2124783&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.046, de 2019**. Acrescenta dispositivo ao art. 99 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2204228&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm Acesso em: 09 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Recurso Especial n. 1988687 RJ 2022/0061185-5**. Despacho Vistos etc. No caso vertente, o Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região admitiu o presente recurso, com fundamento no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, conjuntamente com [...]. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Isaura Monteiro Mazzei. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rio de

Janeiro, 26 de agosto de 2022. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1624885001>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. 3. Turma. **Recurso Especial n. 2.055.899 - MG (2023/0060553-8)**. Recurso Especial. Processual Civil. Gratuidade da justiça. Alegação de insuficiência de recursos. Presunção relativa. Afastamento. Necessidade de indicação de elementos concretos constante dos autos. Recorrente: Jose Carlos dos Santos. Recorrido: Banco do Brasil AS. Relatora: Nancy Andrichi, Brasília, 27 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1882431519>. Acesso em 12 nov. 2024.

CADASTRO Único. Gov.br - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Brasília-DF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/aceso-a-informacao/carta-de-servicos/avaliacao-e-gestao-da-informacao-e-cadastro-unico/cadastro-unico#:~:text=%C3%89%20a%20inscri%C3%A7%C3%A3o%20no%20Cadastro,n%C3%A3o%20significa%20a%20entrada%20autom%C3%A1tica>. Acesso em: 6 out. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CARNEIRO, Thágatty Eduardo de Araujo. **Assistência judiciária gratuita: os obstáculos para o acesso à tutela jurisdicional enfrentados pelo hipossuficiente**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1504>. Acesso em: 20 set. 2024.

CARVALHO FILHO, Antônio. Gratuidade judicial, sua presunção, sua comprovação e o novo CPC. **Epório do Direito**. 20 fev. 2015. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/gratuidade-judicial-sua-presuncao-sua-comprovacao-e-o-novo-cpc>. Acesso em: 22. ago. 2024.

CASTRO, Luís Felipe Perdigão. Terra e colonialismo: marcos de apropriação privada de terras no Brasil e na Colômbia. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, n. 1, p. 75-122, 2021.

CNJ Serviço: quem tem direito à Justiça Gratuita? **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília-DF, 29 jul. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-quem-tem-direito-a-justica-gratuita/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra. **Assistência Judiciária Gratuita, Acesso à Justiça e Carência Econômica**. Curitiba: Editora Gazeta Jurídica, 2013.

CUNHA, Izadora Menezes. **Direito do consumidor e acesso à justiça: a tutela coletiva como instrumento eficaz na garantia à efetivação dos direitos do consumidor**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

CUNHA, Rogerio de Vidal. **Manual da Justiça Gratuita**. 2. ed. Brasília: Editora Juruá, 2018.

DA SILVA, João Fernando Vieira. Estudo comparativo entre a assistência judiciária gratuita no Brasil e o apoio judiciário em Portugal. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 30, p. 52-61, 2007. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/273/246>. Acesso em: 23 set. 2024.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da Justiça Gratuita**. 3. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Salvador: Jus Podivm, 2017.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito processual Civil**. v. 2. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2005.

DOS SANTOS, Gabriel Carvalho; BAIA, Lhais Silva. A efetividade da justiça: reflexões entre a justiça gratuita e os direitos fundamentais. *In*: V COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR & III CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR, 2021, Trindade-GO. **Anais [...]**. Trindade-GO: Unifimes, 2021. p.1-12.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. Área do Brasil. **Brasil Escola**. [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/area-brasil.htm>. Acesso em: 13 nov. 2024.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. **Ação de nulidade de testamento c/c nulidade de inventário n. 201504100934**. Autor: Naim Alves Ferreira e outros. Ré: Germana Paula de Freitas. Relator: Juíza de Direito Fabiana Federico Soares. Cachoeira Alta, 26 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1922592091/inteiro-teor-1922592093>. Acesso em: 13 nov. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HOFFMANN, Delmar Marino. A Assistência Judiciária e Justiça Gratuita. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 2, n. 2, p. 105-116, 1999.

HOLTZ, Thais Lima; MUNHOZ, Eduardo Antonio Pires. As nuances nos pedidos de concessão da gratuidade da justiça. **Revista olhar - Revista Científica da ATHON Ensino Superior**, v. 8, n. 2, p. 54-68, 2023.

KUNIOCHI, Hamilton Kenji. **Assistência jurídica aos necessitados: concepção contemporânea e análise de efetividade**. 2013. Tese (Doutorado em Processo Civil). – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MACHADO, Ronny Max; BARRETO, Osmar Fernando Gonçalves; PIRES, Juliana Aparecida de Jesus. Requisitos para a concessão da justiça gratuita e a garantia de acesso à justiça do trabalho. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 10., 2022, Ribeirão Preto. **Anais [...]**.Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto, 2022. p. 1117-1137.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2015.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MEDAUAR, Odete. Segurança jurídica e confiança legítima. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 1, n. 8, p. 227-231, 2008.

MILHOMEM, Maria José Carvalho de Sousa. **Acesso à Justiça e Custas Processuais: análise das decisões judiciais nas Varas Cíveis da Comarca de São Luís-MA, nas demandas de consumo no período de 2012 a 2016**. 2017. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

Disponível em:

<https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/1318/2/Maria%20Jos%c3%a9%20Carvalho%20de%20Sousa%20Milhomem.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 1980. (Segunda Série)

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. 29.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NERY JR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 4. ed. São Paulo: RT, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Assunção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2016.

NOMIZO, Sílvia Leiko. **Direito à Assistência Jurídica Gratuita e Integral: o acesso à justiça democrático e emancipatório**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

NÚÑEZ, Lucas Pahl Schaan. Uma análise racional do benefício da gratuidade judiciária e dos pressupostos para a sua concessão. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 19, n. 3, p. 455-480, 2018.

OLIVEIRA, Lupércio Paulo Fernandes de. Uso e abuso da justiça gratuita ante o princípio constitucional do amplo acesso à justiça e respectivos impactos no orçamento do TJMG. **Revista Amagis Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 14, p. 101-129, ago. 2019. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/59>. Acesso em: 12 nov.

2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 41, n. 254, p. 17-44, abr. 2016.

PORTUGAL. **Lei n. 34/2004, de 29 de julho de 2004**. Aprova o regime de acesso ao direito e aos tribunais. Diário da República n.º 177/2004, Série I-A, Lisboa, 29 jul. 2004.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão. **Agravo de Instrumento n. 70036426294**. Gratuidade Judiciária. Prova da Necessidade. Superendividamento. Concessão. DJE. Agravante: Milton Gonçalves Santana. Agravado: FESSERGS – Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Carlos Rafael dos Santos Júnior, Porto Alegre 14 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/17166162/inteiro-teor-103656055> Acesso em: 09 nov. 2024.

SALOMÃO, Glauber; CARVALHO, Juliana. Requisitos legais para concessão da justiça gratuita e o superendividamento. **Caderno de Graduação – Ciências Humanas e Sociais – UNIT - Pernambuco**, Pernambuco, v. 5, n. 1, p. 150-181, 2021.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Processo constitucional: nova concepção de jurisdição**. São Paulo: Grupo Gen – Método Forense, 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 20353603020218260000 SP 2035360-30.2021.8.26.0000**. Sem ementa. Agravante: Neusa da Croce Agonício. Agravado: Ana Rosa Zulzke Batoni e outros. Relator: Itamar Gaino, Câmara de Direito Privado, Campinas, 03 de março de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1176254808/inteiro-teor-1176254826>. Acesso em: 12 nov. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Manuel Carvalho da. **O Novo Regime do Apoio Judiciário**. Lisboa: O Advogado, 2005.

SILVA, Túlio Macedo Rosa e. **Assistência jurídica gratuita na justiça do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SLAIBI FILHO, Bagib. Declarações Internacionais e o Direito Fundamental de Acesso aos Tribunais. **Revista da EMERJ**, v.12. n. 48. p. 17-32, 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/115547364/Declara%C3%A7%C3%B5es_internacionais_e_o_direito_fundamental_de_acesso_ao_tribunais. Acesso em: 20 set. 2024.

SOUZA, Michel Faria de. A história do acesso à justiça no Brasil. **Direito & Diversidade**, ano 3, n. 5, v. 9, p. 28-45, 2017. Disponível em: <https://www.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024.

TAKAHASHI, Bruno; *et al.* **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**.

Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019.

TAVARES, Adriano Erdei Braga. **Acesso à justiça e gratuidade**: análise dos critérios de aplicação do instituto em demandas cíveis. 2020. Tese (Doutorado em Direito). – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

TAVARES, Augusto; MARCACINI, Rosa. **Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

TOCANTINS. Tribunal De Justiça Tocantins. **Autos n. 0011528-77.2018.8.27.0000**. Apelação Cível. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança. Apelante: Joaquim José Lopes. Apelado: Aja Comércio de Veículos LTDA. Relatora: Desembargadora Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, Palmas, 26 set. 2018.

TOCANTINS. Tribunal De Justiça Tocantins. **Autos n. 0002988-08.2020.8.27.2704**. Promessa de Compra e Venda, Coisas, Direito Civil. Polo Ativo: Marino Traesel. Polo passivo: Nilton Alcantara Neves. 1 Vara Cível. Procedimento Comum Cível. Araguacema do Tocantins, 2020a.

TOCANTINS. Tribunal De Justiça Tocantins. **Autos n. 0015960-22.2020.8.27.2700**. Agravo de Instrumento. Agravante: Marino Traesel e outro. Agravado: Nilton Alcantara Neves. Relatora: Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, Palmas, 04 de novembro de 2020b.

TOCANTINS. Tribunal De Justiça Tocantins. **Autos n. 0010975-12.2022.8.27.2713**. Ação de Usucapião. Autora: Silvia Gomes Martins Bastos. Réu: Luis Martins Morais. Juiz: José Roberto Ferreira Ribeiro, 1 Vara Cível. Colinas do Tocantins, 22 de junho de 2022a.

TOCANTINS. Tribunal De Justiça Tocantins. **Autos n. 0008728-85.2022.8.27.2700**. Agravo de Instrumento. Agravante: Silvia Gomes Martins Bastos. Agravado: Luis Martins Morais. Relatora: Desembargadora Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, Palmas, 17 de agosto 2022b.

VITAL, Danilo. Para ministro, é inviável criar limite de renda para concessão de justiça gratuita. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 15 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-15/para-ministro-e-inviavel-criar-limite-de-renda-para-concessao-de-justica-gratuita/>. Acesso em: 18 set. 2024.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988. p. 128-135.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**. v. 2. n. 31, p. 121-148, 2013.

ZANIOLO, Pedro Augusto. **Justiça Gratuita e Assistência Judiciária**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ZANON, Artemiro. **Da Assistência Jurídica Integral e Gratuita**. São Paulo: Saraiva, 1990.